

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 35/2018

29 de agosto de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>Resolução CFC nº 1.544, de 16.08.2018 - DOU de 21.08.2018.....</i>	<i>6</i>
Regula a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, previstas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.	6
<i>Resolução CFC nº 1.548/2018 - DOU 1 de 22.08.2018.....</i>	<i>17</i>
CFC estabelece novas regras sobre alteração de NBC, IT e CT	17
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	18
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	18
<i>Ato Declaratório Executivo COSIT nº 10, de 20.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	<i>18</i>
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.....	18
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	18
<i>Ato Declaratório SIT nº 17/2018 - DOU 1 de 20.08.2018.....</i>	<i>19</i>
Cancelado o Precedente Administrativo nº 91	19
<i>Portaria MTb nº 656, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	<i>19</i>
Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências.	19
2.03 FGTS E GEFIP.....	22
<i>Medida Provisória nº 848, de 16.08.2018 - DOU de 17.08.2018 - Ret. DOU de 20.08.2018.....</i>	<i>22</i>
Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.	22
<i>Retificação - Medida Provisória nº 848, de 16.08.2018 - DOU de 17.08.2018 - Ret. DOU de 20.08.2018.....</i>	<i>23</i>
Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.	23
<i>Circular Caixa nº 819/2018 - DOU 1 de 22.08.2018</i>	<i>24</i>
Caixa aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial	24
<i>Título de texto</i>	<i>24</i>
Subtítulo de texto	24
2.06 SIMPLES NACIONAL	24
<i>Resolução CGSN nº 142, de 21.08.2018 - DOU de 24.08.2018</i>	<i>24</i>
Altera as Resoluções CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, destinado ao Microempreendedor Individual, e nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)	24
<i>Portaria SE/CGSN nº 64, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018</i>	<i>26</i>
Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).....	26
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	27
<i>Decreto nº 9.479, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	<i>27</i>
Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	27
<i>Resolução CFBio nº 478/2018 - DOU 1 de 20.08.2018.....</i>	<i>30</i>
CFBio disciplina a atuação do biólogo na área de reprodução humana assistida	30
<i>Resolução CFBio nº 479, de 10.08.2018 - DOU de 24.08.2018</i>	<i>31</i>
Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Circulação Extracorpórea em atividades relativas ao Perfusionismo e dá outras providências.....	31
<i>Resolução CONFAZ nº 6, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	<i>33</i>



Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017	33
Retificação - Resolução CONFAZ nº 6, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018 - Ret. DOU de 24.08.2018.....	54
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017	54
Resolução CAMEX nº 57, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018.....	54
Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL	54
Resolução CONFERE nº 1.117, de 06.08.2018 - DOU de 20.08.2018 - Rep. DOU de 23.08.2018.....	56
Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, que normatiza a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais.....	56
Resolução CFN nº 607, de 18.08.2018 - DOU de 23.08.2018.....	56
Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências.....	56
Resolução Normativa ANEEL nº 827, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018.....	57
Altera a Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, e dá outras providências	57
Resolução SE/CMED nº 2, de 16.04.2018 - DOU de 23.08.2018	58
Disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos.....	58
Instrução Normativa MAPA nº 40, de 09.08.2018 - DOU de 23.08.2018.....	71
Aprova a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada do Pimentão.....	71
Instrução Normativa MAPA nº 42, de 14.08.2018 - DOU de 23.08.2018.....	86
Alteração da Instrução Normativa MAPA nº 29 de 2016, que estabelece a norma técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária.....	86
Instrução Normativa MAPA nº 43, de 13.08.2018 - DOU de 22.08.2018.....	87
Estabelece o Plano Nacional de Contingência para a praga Fusarium oxysporum f.sp cubense raça 4 tropical - Foc R4T, Grupo de Compatibilidade Vegetativa VCG01213/16, agente causal da murcha de Fusarium em bananeira.....	87
Despacho SE/CONFAZ nº 105, de 17.08.2018 - DOU de 20.08.2018.....	90
Publica o Convênio de Cooperação Técnica 01/2018, aprovado em consulta realizada ao COMSEFAZ, em 15.08.2018.....	90
Despacho SE/CONFAZ nº 106, de 20.08.2018 - DOU de 21.08.2018.....	91
Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF	91
Convênio de Cooperação Técnica RFB/SECRETARIAS nº 1, de 15.08.2018 - DOU de 20.08.2018.....	93
Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.....	93
Deliberação SUSEP nº 208, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018	95
Estabelecer a Metodologia de Tarificação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.....	95
Circular SUSEP nº 575, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018	96
Altera a Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015	96
Comunicado BACEN nº 32.440, de 17.08.2018 - DOU - Seção 3 de 20.08.2018	104
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 16 de agosto de 2018.....	104
Comunicado BACEN nº 32.443, de 20.08.2018 - DOU - Seção 3 de 21.08.2018.....	104
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 17 de agosto de 2018.....	104
Comunicado BACEN nº 32.449, de 21.08.2018 - DOU - Seção 3 de 23.08.2018	105
Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 3/9/2018.....	105
Comunicado BACEN nº 32.450, de 22.08.2018 - DOU - Seção 3 de 23.08.2018	106
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 21 de agosto de 2018.....	106
Comunicado BACEN nº 32.452, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018	106
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 22 de agosto de 2018.....	106
Comunicado BACEN nº 32.458, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018	106
Divulga autorização de funcionamento para arranjos de pagamento.....	106
Comunicado BACEN nº 32.459, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018	107
Divulga comunicado do Grupo de Ação.....	107
Retificação - Circular DC/BACEN nº 3.857, de 14.11.2017 - DOU de 17.11.2017 - Ret. DOU de 21.08.2018...	107



Dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 .	107
<i>Circular DC/BACEN nº 3.910, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018</i>	108
Altera a Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.	108
<i>Carta-Circular BACEN/Denor nº 3.902, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	118
Cria rubricas para registro das operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e inclui atributo em rubricas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.	118
<i>Portaria INEP nº 650, de 31.07.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	121
Dispõe sobre as condutas e a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.	121
<i>Retificação - Convênio ICMS nº 31, de 03.04.2018 - DOU de 04.04.2018 - Ret. DOU de 24.08.2018</i>	125
Altera o Convênio ICMS 201/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/2003	125
<i>Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018</i>	125
<i>Ato COTEPE/MVA nº 16, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018</i>	127
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao Ato COTEPE/ICMS 42/2013, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	127
2.05 SOLUÇÃO CONSULTA	133
<i>Solução de Consulta COSIT nº 92, de 13.08.2018 - DOU de 20.08.2018</i>	133
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	133
EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI Nº 10.256, DE 2001 .	
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.	133
<i>Solução de Consulta COSIT nº 93, de 16.08.2018 - DOU de 21.08.2018</i>	133
EMENTA: CONSELHEIRO CONSULTIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REMUNERAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA.	133
<i>Solução de Consulta COSIT nº 102, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018</i>	134
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	134
EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.	134
<i>Solução de Consulta COSIT nº 103, de 20.08.2018 - DOU de 23.08.2018</i>	134
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	134
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. ENTREGA DA DIRF.	134
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	135
3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	135
<i>Decreto nº 63.654, de 20.08.2018 - DOE SP de 21.08.2018</i>	135
Altera o Decreto nº 63.097, de 22 de dezembro de 2017, que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".	135
<i>Portaria Conjunta CAT/CAF nº 3, de 20.08.2018 - DOE SP de 21.08.2018</i>	137
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF nº 2, de 18.08.2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos	137
<i>Comunicado DEAT nº 275, de 2018 - DOE SP de 21.08.2018</i>	140
Concede Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sem similares nacionais.	140
<i>Comunicado DEAT nº 276, de 2018 - DOE SP de 21.08.2018</i>	140
Prorroga Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas importações de matérias-primas, sem similares nacionais.	140
<i>Despacho SE/Confaz nº 109/2018 - DOU de 22.08.2018</i>	141



divulga convênios que dispõem sobre substituição tributária, isenção e prazo de anistia.....	141
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	141
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	141
Decreto nº 58.374, de 21.08.2018 - DOM São Paulo de 22.08.2018	141
Institui o Prêmio 19 de Agosto, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam boas práticas no trabalho com a população em situação de rua	141
Ordem Interna SF/SUREM nº 5, de 20.08.2018 - DOM São Paulo de 21.08.2018	142
Disciplina os procedimentos a serem adotados quando da lavratura de Auto de Infração e Intimação - All eletrônico relacionado ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviço - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por meio do sistema da NFS-e, nas hipóteses que especifica.....	142
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	143
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	143
Zona de Excelência (Liderança)	143
Contrato de parceria entre cabeleireiros, manicures e salões de beleza passa a ter regras mais claras	145
Caixa Publica Nova Versão do Manual de Movimentação da Conta Vinculada – FGTS	145
Exclusão do Parcelamento PERT – Receita Ajusta Regras da Manifestação de Inconformidade	146
Novo padrão contábil muda tratamento dos arrendamentos.....	147
Ministério do Trabalho publica alterações no Cadastro Nacional	151
Saiba quando o trabalhador pode ter faltas justificadas.....	151
As demissões no Grupo Abril e o desafio do mercado editorial	153
Livros Contábeis e Fiscais Obrigatórios para as ONGS.....	154
Prefeitura de São Paulo Exigirá Declaração para Benefícios Fiscais	155
Receita libera ambiente de testes exclusivos para o envio da DCTFWeb.....	156
Verificar o seu cadastro de todos os empresários individuais, no e-Social, será obrigatório.....	157
Afinal, a rescisão contratual precisa ser homologada pelo sindicato?	157
Os Impactos da DCTFWEB para as empresas.....	158
Nova EFD-Reinf: Oportunidades fiscais para as empresas.....	160
Na CGU, robô analisa fotos de ruas para identificar empresas fantasmas	161
EFDFERÁ ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO DO ISS.....	162
Quem define preço na advocacia é o mercado	163
Empresas: Fechamento da folha da competência 08/2018 somente deverá ser feito a partir do início da DCTFWeb.....	163
Justa causa por download de filme	164
Deixar de pagar imposto que foi declarado pelo contribuinte não é crime contra a ordem tributária	165
Alerta: Férias Pagas com Cheque.....	165
Aplicativo da Receita permite ao contribuinte acompanhar processos	166
Procuradoria da Grande São Paulo está credenciando profissionais da contabilidade	167
Você sabia que as suas interações online estão sob análise nos recrutamentos?.....	167
Audiência Pública: Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC 13	168
Validade do controle de ponto britânico manual.....	169
Planejamento Tributário para 2019: ele pode reduzir os impostos de sua empresa	173
eSocial: Parceria entre empresas e funcionários deve ser ainda mais reforçada	175
Comunicação pelo Portal Nacional de Baixa no CNPJ cancela automaticamente Inscrição Estadual	176
Dificuldade para entender regras de acordos é grande.	177
Os sete pecados capitais do grupo de WhatsApp do trabalho.	178
Membro de grupo do WhatsApp é condenado a pagar R\$ 40 mil de multa.....	179
O que torna chefes ruins, segundo seus funcionários.	180
Os impactos iniciais da reforma da CLT.	181
5.02 COMUNICADOS	182
CONSULTORIA JURIDICA.....	182
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	182
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	182
FUTEBOL.....	182



5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	183
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	184
6.01 CURSOS CEPAC.....	184
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	186
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>186</i>
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</i>	<i>186</i>
Às Terças Feiras:.....	186
<i>GRUPO IFRS.....</i>	<i>186</i>
Às Quintas Feiras:.....	186

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

Resolução CFC nº 1.544, de 16.08.2018 - DOU de 21.08.2018

Regula a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, previstas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os Conselhos de Contabilidade, regidos pelo **Decreto-Lei nº 9295/1946** e suas alterações, prestam serviços de natureza pública à sociedade;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade são autarquias especiais de Registro, Fiscalização, Educação Continuada e de Normatização do Exercício Profissional;

Considerando que, independentemente da lei, constitui elemento essencial a existência de instâncias de participação e controle social, responsáveis por interagir com os usuários, com o objetivo de aprimorar a gestão pública e melhorar os serviços oferecidos;

Considerando a necessidade de regulamentar e padronizar procedimentos que visem à adequação e à aplicação do Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos ao Sistema CFC/CRCs,

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a política de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, no âmbito do Sistema CFC/CRCs, de acordo com as normas gerais estabelecidas na **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, nos termos do **inciso I do § 3º do Art. 37 da Constituição Federal**.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:



I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população;

III - Ouvidoria: unidade administrativa de participação e controle social, responsável por interagir com os usuários, com o objetivo de aprimorar a gestão pública e melhorar os serviços oferecidos, garantindo os procedimentos de simplificação desses serviços;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

V - manifestações: reclamações, denúncias, elogios, sugestões e solicitações;

VI - reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público;

VII - denúncia: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

VIII - elogio: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX - sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados;

X - solicitação: pedido para adoção de providências;

XI - identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

XII - certificação de identidade: procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido;

XIII - decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual Conselho de Contabilidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência do pedido, apresentando solução ou comunicando a impossibilidade de seu atendimento; e

XIV - linguagem cidadã: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, que considera o contexto sociocultural do usuário, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução CFC nº 1.439/2013, de 19 de abril de 2013.



Art. 3º Os serviços dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 4º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os conselheiros, funcionários e colaboradores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade observarem as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando à proteção à saúde e à segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio Conselho de Contabilidade, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade, não excluindo a possibilidade de autenticação dos documentos em cartórios;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância do Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade aprovado pela Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017;



XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 5º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados ou a quem de direito, devidamente designado por meio de procuração, observado o disposto no **inciso X do caput do Art. 5º da Constituição Federal** e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização no sítio eletrônico, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

b) serviços prestados pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso à Ouvidoria, unidade organizacional encarregada de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.



Art. 6º São deveres do usuário:

- I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas;
- III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 7º Cada Conselho de Contabilidade deverá elaborar e divulgar sua própria Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 8º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo Conselho de Contabilidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Art. 9º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Art. 10. Além das informações descritas no Art. 9º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;



IV - procedimentos para receber e responder às manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Art. 11. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação, mediante publicação em sítio eletrônico e Portal da Transparência e Acesso à Informação do Conselho de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações aos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade acerca da prestação de serviços.

Art. 13. As manifestações deverão ser apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado do Conselho de Contabilidade, plenamente aderente à presente Resolução.

Art. 14. A manifestação será dirigida à Ouvidoria do Conselho de Contabilidade e conterá a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações à Ouvidoria.

§ 3º A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo, de acordo com a forma de atendimento estabelecida pelo Conselho de Contabilidade.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário a sua utilização.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Resolução, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 16. O acesso à Ouvidoria do Conselho de Contabilidade estará disponível na página principal do sítio eletrônico.

Art. 17. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação pela Ouvidoria;



II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e

V - ciência ao usuário.

Art. 18. A manifestação poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres estabelecidos no Art. 6º desta Resolução.

Art. 19. O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento, ou ao responsável pela prestação do serviço público, e à sua chefia imediata.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público, ou ao responsável pelo serviço público prestado, e à sua chefia imediata.

Art. 20. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 21. A sugestão e solicitação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, que se manifestará acerca da possibilidade de adoção da medida sugerida ou da demanda requerida.

Art. 22. A denúncia recebida será acatada, caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam ao Conselho de Contabilidade chegar a tais elementos.

§ 1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - não for de competência do Conselho de Contabilidade; ou

II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

CAPÍTULO V

DAS OUVIDORIAS

Art. 23. O Conselho de Contabilidade deverá criar a unidade de Ouvidoria, que será composta pelo ouvidor (conselheiro ou funcionário), designado pelo presidente, e equipe, de acordo com a quantidade e complexidade das manifestações.

Art. 24. Compete ao ouvidor:

I - coordenar, avaliar e controlar as atividades e serviços relacionados às atribuições da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação;



II - representar a Ouvidoria diante das demais unidades organizacionais do Conselho de Contabilidade, dos demais Conselhos do Sistema CFC/CRCs e perante a sociedade;

III - interagir com as unidades organizacionais da instituição para atuar preventivamente na solução de conflitos;

IV - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça, zelando pelos princípios da ética, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência pública;

V - estabelecer e divulgar os meios de acesso à Ouvidoria; e

VI - elaborar relatórios estatísticos periódicos das atividades da Ouvidoria para subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados e encaminhar ao presidente e Conselho Diretor do Conselho de Contabilidade.

Art. 25. As Ouvidorias dos Conselhos de Contabilidade atuarão de acordo com as seguintes diretrizes:

I - agir com presteza e imparcialidade;

II - colaborar com a integração das Ouvidorias;

III - zelar pela autonomia das Ouvidorias;

IV - promover a participação social como método de governo; e

V - contribuir para a efetividade das políticas e dos serviços públicos.

Art. 26. As Ouvidorias dos Conselhos de Contabilidade terão como atribuições:

I - promover a participação do usuário na gestão do Conselho de Contabilidade, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Resolução;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Resolução;



VI - receber, analisar e encaminhar às unidades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento, a coerência das respostas com as informações constantes na Carta de Serviços do Conselho de Contabilidade e a efetiva conclusão das manifestações dos usuários;

VII - estabelecer e manter um canal de comunicação permanente, imparcial e transparente com os cidadãos que buscam os serviços do Conselho de Contabilidade;

VIII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o Conselho de Contabilidade, sem prejuízo de outros órgãos competentes, com a finalidade de ampliar e aperfeiçoar os espaços de relacionamento e participação da sociedade com a gestão do Conselho de Contabilidade;

IX - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário;

X - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas;

XI - exercer as atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão, de que trata o Art. 6º da Resolução CFC nº 1.439, de 19 de abril de 2013; e

XII - receber, tratar e dar resposta às solicitações encaminhadas por meio do formulário Simplifique!, nos termos do Capítulo VII - Da Solicitação de Simplificação desta Resolução.

Art. 27. Com vistas à realização de seus objetivos, as Ouvidorias deverão:

I - receber, analisar, encaminhar às unidades organizacionais, quando necessário, e responder às manifestações encaminhadas pelos usuários dos serviços dos Conselhos de Contabilidade; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 28. Caberá à Ouvidoria do Conselho de Contabilidade analisar a pertinência e qualidade das respostas oferecidas, podendo ajustá-las ou solicitar retificação à área competente.

Art. 29. O relatório de gestão de que trata o inciso II do Art. 27 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pelo Conselho de Contabilidade nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O Relatório de Gestão será:

I - encaminhado ao presidente e ao Conselho Diretor do Conselho de Contabilidade; e

II - disponibilizado integralmente no sítio eletrônico.

Art. 30. A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente às unidades organizacionais do Conselho de Contabilidade, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez por igual período.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS

Art. 31. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deverão avaliar os serviços prestados nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; e

IV - medidas adotadas pelo Conselho de Contabilidade para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada pela pesquisa de satisfação contida no Manual do Sistema de Gestão por Indicadores do Sistema CFC/CRCs, em que há referência ao indicador da pesquisa, objetivo, forma de apuração, fonte e periodicidade.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do Conselho de Contabilidade e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

§ 3º Os canais de ouvidoria e as pesquisas de satisfação objetivam assegurar a efetiva participação dos usuários dos serviços públicos na avaliação e, também, identificar lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA SOLICITAÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO

Art. 32. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar Solicitação de Simplificação, por meio de formulário próprio denominado Simplifique!, aos Conselhos de Contabilidade, quando houver exigência injustificável ou necessidade de revisão de procedimentos ou normas.

§ 1º A Solicitação de Simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico.



§ 2º Sempre que a Solicitação de Simplificação for recebida por meio físico, os órgãos e as entidades deverão digitalizá-la e promover a sua inserção no canal a que se refere o § 1º.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade disponibilizarão na página principal de seus sítios eletrônicos o link de acesso ao "Simplifique!".

Art. 33. Do formulário Simplifique! deverá constar:

I - a identificação do solicitante;

II - a especificação do serviço objeto da simplificação;

III - o nome do Conselho de Contabilidade ao qual o serviço foi solicitado;

IV - a descrição dos atos ou fatos; e

V - facultativamente, a proposta de melhoria.

§ 1º Ao usuário que preencher o Simplifique! serão exigidas somente as informações de identificação necessárias à sua individualização.

§ 2º No ato de recebimento do Simplifique!, a Ouvidoria do Conselho de Contabilidade deverá informar ao usuário o número de protocolo e o meio eletrônico pelo qual possa acompanhar e monitorar o tratamento de sua solicitação, bem como a previsão de prazo para recebimento de resposta conclusiva.

Art. 34. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento do Simplifique! preenchido nos termos desta Resolução.

Art. 35. Caberá à Ouvidoria a recepção, o tratamento e a publicação das respostas ao Simplifique!, quando não sujeitas ao sigilo de que trata o Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 36. Recebido o Simplifique! de não competência do Conselho de Contabilidade para respondê-lo, a Ouvidoria deverá orientar o usuário sobre o órgão ou a entidade competente.

Art. 37. Caso seja recebida manifestação que não se trate de solicitação de simplificação, a Ouvidoria deverá orientar o usuário sobre o canal correto para registro da manifestação.

Art. 38. Caso as informações apresentadas pelo solicitante sejam insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria do Conselho de Contabilidade deverá solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, no prazo de até trinta dias a contar do recebimento da solicitação.

§ 1º O pedido de complementação de informações poderá ser feito apenas uma vez, oportunidade em que serão requeridas todas as informações necessárias à conclusão da solicitação.

§ 2º O pedido de complementação de informações interromperá o prazo previsto no Art. 39, que passará a contar novamente a partir do recebimento da resposta do usuário.

Art. 39. A Ouvidoria do Conselho de Contabilidade deverá apresentar ao solicitante a resposta da solicitação, no prazo de até trinta dias corridos, a contar do recebimento do Simplifique!, prorrogáveis por igual período uma única vez, mediante justificativa prévia e expressa.

Art. 40. A Ouvidoria realizará a análise da solicitação de simplificação que descreva exigência



injustificável ou necessidade de revisão de procedimentos ou normas e encaminhará o Simplifique! para a apreciação do Comitê Permanente de Simplificação (CPS) do Conselho de Contabilidade.

§ 1º O Comitê Permanente de Simplificação de cada Conselho de Contabilidade terá, no mínimo, 5 (cinco) integrantes nomeados por meio de portaria da Presidência e será composta de:

I - 2 (dois) conselheiros, sendo um na condição de coordenador do CPS;

II - 3 (três) empregados dos Conselhos de Contabilidade, preferencialmente de nível superior, atuando nas áreas-fins.

§ 2º Cabe ao CPS elaborar, deliberar e aprovar relatórios individualizados que analisem a viabilidade de adoção das ações de simplificação solicitadas.

§ 3º Caso o CPS se manifeste pela viabilidade de adoção das medidas propostas na solicitação de simplificação, o relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição pormenorizada da simplificação a ser implementada;

II - fases e cronograma da implementação da simplificação;

III - responsáveis por cada fase da implementação; e

IV - formas de acompanhamento pelas quais o usuário poderá monitorar a implementação da simplificação.

§ 4º Os relatórios de que trata este parágrafo deverão ser aprovados pelo presidente do Conselho de Contabilidade.

§ 5º As solicitações de simplificação deverão ser respondidas de forma objetiva, indicando-se, em caso de inviabilidade de simplificação, o motivo da manutenção do procedimento.

§ 6º Recebida a resposta ao Simplifique!, em que haja proposta de simplificação ou alteração do procedimento, caberá ao usuário dos serviços públicos avaliar o integral cumprimento da providência proposta, podendo denunciar à Ouvidoria do Conselho de Contabilidade, caso os compromissos propostos não sejam efetivamente implementados.

§ 7º A Ouvidoria encaminhará, trimestralmente, ao presidente do Conselho de Contabilidade relatório com a consolidação das solicitações de simplificação recebidas no período.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os Conselhos de Contabilidade terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para implementar as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo das disposições constantes na **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Resolução CFC nº 1.548/2018 - DOU 1 de 22.08.2018

CFC estabelece novas regras sobre alteração de NBC, IT e CT

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) alterou a Resolução CFC nº **1.328/2011**, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), para estabelecer que, para alteração de NBC, de Interpretação Técnica (IT) e de Comunicado Técnico (CT), devem ser observados os seguintes casos e condições:

a) alteração total: nos casos de alteração redacional de toda a norma, interpretação ou comunicado, deverá ser mantida a sigla e identificada a nova redação pela letra "R", seguida do número sequencial (Ex: NBC PA 290 (R1); ITG 01 (R1); CTG 01 (R1));

b) alteração parcial: nos casos de alteração, exclusão ou inclusão de item da norma, interpretação ou comunicado, deverá ser editado documento denominado "Revisão NBC" seguido da numeração inicial 01 e seguintes (Ex: Revisão NBC 01, Revisão NBC 02, Revisão NBC 03, ...).

A alteração, a inclusão e a revogação de dispositivo deverão ser consolidadas na respectiva norma, fazendo referência à "Revisão NBC", sem, contudo, alterar a sigla da norma modificada. O dispositivo alterado ou revogado deve ser tachado, permanecendo no corpo da norma alterada.

Portanto, as alterações ora incluídas na norma não alteram a letra "R numeração" na sigla de normas vigentes.

No mais, foram revogados o inciso IV do art. 7º da Resolução CFC nº **1.328/2011**, bem como a Resolução CFC nº **1.443/2013**, que dispunham sobre o assunto.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ato Declaratório Executivo COSIT nº 10, de 20.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O Coordenador-Geral de Tributação, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10100.001352/0718-87,

Declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.40.90 da TIPI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Ônibus MILLENNIUM (Carroceria Caio Induscar) Versão: Ônibus MILLENNIUM (Carroceria Caio Induscar) Capacidade de transporte: 25 (vinte e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Veículo Elétrico

Potência Nominal/Máxima: 110/150KVA / Volume interno do habitáculo = 69,10 m³ Marca : Caio Induscar Marca/Fabricante: Caio Induscar/BYD-Induscar Ano/modelo: 2018/2018

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**Ato Declaratório SIT nº 17/2018 - DOU 1 de 20.08.2018****Cancelado o Precedente Administrativo nº 91**

O Secretário de Inspeção do Trabalho cancelou o Precedente Administrativo nº 91, conforme transcrito adiante.

Os precedentes administrativos devem orientar a ação dos auditores fiscais do trabalho no exercício de suas atribuições.

“Precedente Administrativo nº 91

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. ABRANGÊNCIA.

A competência da Inspeção do Trabalho consiste na verificação do cumprimento da legislação trabalhista. Medidas de proteção da saúde e segurança previstas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar, sem o correspondente específico na legislação trabalhista, mas que são aplicáveis e necessárias no ambiente de trabalho, devem ser previamente notificadas para cumprimento, em atenção ao dever de prever e controlar os riscos estabelecido na NR nº 9.

Referência normativa: subitem 1.7, alínea "a" da NR nº 1 c/c subitem 9.1.1 da NR nº 9.”

Portaria MTb nº 656, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018**Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências.**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, no Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, na Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960 e na Lei 6.533, de 24 de maio de 1978,

Resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de Instrumentos Contratuais, denominados Contrato de Trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual (anexo II) de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

Art. 2º O Contrato de Trabalho e a Nota Contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma contida nos anexos I e II desta Portaria, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado.

Art. 3º A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato a ser utilizado em casos de substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, artista ou de técnico em espetáculos de diversões, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Art. 4º Os Instrumentos Contratuais, conforme modelo aprovado por esta Portaria, poderão ser disponibilizados aos trabalhadores por suas entidades sindicais representativas e deverão ser gerados:

I - para contratação de músicos, em quatro vias, sendo:

a) a primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;

b) a segunda, para entrega ao contratado;



c) a terceira, para envio à Ordem dos Músicos do Brasil; e

d) a quarta, para envio à entidade sindical representativa da categoria.

II - para contratação de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, em três vias, sendo:

a) a primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;

b) a segunda, para entrega ao contratado;

c) a terceira, para envio à entidade sindical representativa da categoria.

Art. 5º O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com estada legal no País, será registrado na Coordenação Geral de Imigração - CGI do Ministério do Trabalho, como condição de autorização para realização da atividade artística ou musical contratada:

I - até dez (dez) dias antes da apresentação artística ou musical a que se refere, na hipótese de visto de visita.

II - No ato de solicitação de autorização de residência por prazo determinado, na hipótese de visto temporário.

§ 1º O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§ 2º A CGI somente efetuará o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste e após todas as vias terem sido visadas:

I - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões.

II - pela Ordem dos Músicos do Brasil e pelo Sindicato local representativo da categoria, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§ 3º Para contratação de artistas e técnicos em espetáculos de diversões estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no § 2º à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer a categoria do contratado, com base territorial que abranja o local da apresentação.

§ 4º Para contratação de Músicos estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no § 2º ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer a categoria do contratado, com base territorial que abranja o local da apresentação, em partes iguais.

§ 5º No caso de contratos celebrados com previsão de remuneração em percentagens de bilheteria, o registro do instrumento contratual previsto no caput somente se dará mediante compromisso de que o recolhimento do valor a que se refere o § 2º será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

§ 6º O compromisso se dará mediante termo a ser firmado entre o contratante e cada uma das entidades previstas nos §§ 3º e 4º, conforme o caso.

§ 7º Deferido o pedido de registro e emitida a autorização pela CGI, o contratante ou procurador habilitado deverá apresentar os respectivos comprovantes na Superintendência Regional do Trabalho - SRTE de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar, mais especificamente:

I - na Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC), para as Superintendências Regionais do Trabalho de que trata



o Anexo I da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 (SP, RJ, MG e RS);

II - na Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT), para as Regionais do Trabalho de que tratam os Anexos II e III da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 (Demais Estados e DF).

§ 8º A indicação da entidade sindical beneficiária do valor recolhido é de responsabilidade do contratante, não cabendo à CGI examinar critérios relativos a enquadramento sindical entre as categorias profissionais envolvidas e a entidade sindical indicada.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria nº 3.347, 30 de setembro de 1986, a Portaria nº 3.384, de 15 de dezembro de 1987 e a Norma Operacional nº 3/2014/SPPE. Revoga-se parcialmente a Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986 no que tange aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º.

CAIO VIEIRA DE MELLO

ANEXO I

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho, entre (NOME DO CONTRATANTE, ENDEREÇO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), doravante denominado EMPREGADOR e (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS, NIT, PIS/PASEP, INSCRIÇÃO NA OMB), doravante denominado EMPREGADO, ficou justo e contratado o seguinte:

PRIMEIRA - O empregado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO), durante a vigência desta contrato (COM OU SEM) exclusividade.

SEGUNDA - O presente contrato vigorará:

() por prazo determinado no período de __/__/__ a __/__/__

() por prazo indeterminado.

TERCEIRA - O empregado, por força deste contrato, desempenhará suas funções no horário de (MENCIONAR O HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (MENCIONAR O LOCAL).

QUARTA - O empregador pagará em contraprestação salarial a quantia de (EM ALGARISMOS E POR EXTENSO) por (PERÍODO DE PAGAMENTO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, mediante recibo discriminativo, com cópia para o empregado.

QUINTA - O repouso semanal remunerado será gozado (MENCIONAR O DIA DA SEMANA).

SEXTA - O empregador se obriga a pagar ao empregado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

CLAUSULA SÉTIMA - A assinatura do presente instrumento não exime os contraentes de aplicar a legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULAS OITAVA - E por estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento devendo ficar uma via com: empregador, empregado, Ordem dos Músicos do Brasil quando se tratar de contratação de músicos e, do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão, quando se tratar de contratação desses profissionais, para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Este contrato vai assinado pelas partes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor, devendo ser homologado pelo Sindicato da categoria e pela ordem dos.



Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado

ANEXO II

Nota Contratual Nº:

O CONTRATANTE (NOME, ENDEREÇO, Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), contrata os serviços de (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS NIT, PIS/PASEP E INSCRIÇÃO NA OMB), nas seguintes condições:

PRIMEIRA - O contratado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO) durante o período de (DATAS DO INÍCIO E TÉRMINO).

SEGUNDA - O contratado desempenhará suas funções no horário de (HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (ENDEREÇO).

TERCEIRA - O contratante pagará em contraprestação a importância de (VALOR POR EXTENSO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, inclusive repouso semanal remunerado, até o término da prestação dos serviços, mediante recibo discriminativo, com cópia para o contratado.

QUARTA - O contratante se obriga a pagar ao contratado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Esta Nota Contratual, firmada em razão de (MENCIONAR EM SUBSTITUIÇÃO A QUEM OU SE PARA SERVIÇO EVENTUAL), vai assinada pelas partes contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado

2.03 FGTS e GEFIP

Medida Provisória nº 848, de 16.08.2018 - DOU de 17.08.2018 - Ret. DOU de 20.08.2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 62 da Constituição**, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



" Art. 9º

I -

.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Gilberto Magalhães Occhi

Retificação - Medida Provisória nº 848, de 16.08.2018 - DOU de 17.08.2018 - Ret. DOU de 20.08.2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito



destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

RETIFICAÇÃO - DOU de 20.08.2018

Na Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 159, de 17.08.2018, Seção 1, pág. 1, nas assinaturas, inclua-se, por ter sido omitido:

"CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO".

(p/Coejo)

Circular Caixa nº 819/2018 - DOU 1 de 22.08.2018

Caixa aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial

No que concerne aos eventos aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foram aprovadas alterações no cronograma de implantação, adequando-o às alterações anteriormente trazidas pela Resolução CD/eSocial nº 4/2018 e definindo, assim, novos prazos para transmissão dos eventos que se dará em:

- a) julho/2018 para o 2º grupo constituído pelos empregadores cujo faturamento, no ano de 2016 foi igual ou inferior a 78 milhões, exceto os mencionados nas letras "b" e "c";
- b) janeiro/2019 para os entes públicos;
- c) janeiro/2019 para o 4º grupo, constituído pelo segurado especial e pelo pequeno produtor rural pessoa física.

A obrigação de utilizar o eSocial a partir de janeiro/2019, para o segurado especial e o pequeno produtor rural pessoa física, deve ser cumprida de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

- a) as informações constantes dos eventos de Tabelas S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8h do dia 14.01.2019 e atualizadas desde então;
 - b) as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8h do dia 1º.03.2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e
 - c) as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8h do dia 1º.05.2019, referentes a fatos ocorridos a partir dessa data.
- O segurado especial e o pequeno produtor rural pessoa física poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos das fases 1 (14.01.2019) e 2 (1º.03.2019), de forma cumulativa com as relativas aos eventos da fase 3 em 1º.05.2019.

A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI) também poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos das fases 1 (16.07.2018) e 2 (1º.09.2018), de forma cumulativa com as relativas aos eventos da fase 3 em 1º.11.2018.

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

2.06 SIMPLES NACIONAL

Resolução CGSN nº 142, de 21.08.2018 - DOU de 24.08.2018

Altera as Resoluções CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016,



destinado ao Microempreendedor Individual, e nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VII - para fins de contagem de tempo de contribuição para obtenção dos benefícios previdenciários, o MEI poderá incluir no parcelamento débitos não exigíveis, observado o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 8º, 20, 26, 55, 59 e 149 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 4º

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce poderá optar pelo Simples Nacional a partir do ano calendário subsequente ao da alteração que afastou o impedimento, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas no art. 15; e

....." (NR)

"Art. 20.

IV - na hipótese do impedimento de que trata o art. 12, e havendo a continuidade do Regime de Caixa, a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo do ICMS e do ISS do mês anterior ao dos efeitos do impedimento e seu recolhimento deve ser feito diretamente ao respectivo ente federado, na forma por ele estabelecida, observados os arts. 21 a 24.

....." (NR)

"Art. 26.

§ 4º Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos no art. 22, no que couber. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

....." (NR)

"Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

....." (NR)

"Art. 59.

§ 5º

I - não se aplica a inutilização dos campos prevista no inciso I do § 4º; e.....



§ 9º Na hipótese de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe), modelo 55, não se aplicará o disposto nos §§ 5º a 8º, e a base de cálculo e o ICMS porventura devido devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, baixado nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

....." (NR)

"Art. 149. O Portal do Simples Nacional na Internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional e pode ser acessado por meio do endereço eletrônico <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>>. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Presidente do Comitê

Portaria SE/CGSN nº 64, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso da competência que lhe conferem os **incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007**, e tendo em vista o disposto no **art. 151 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018** e também as disposições constantes da **Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004**, e da Portaria SRF/Cotec nº 13, de 17 de março de 2010, resolve,

Resolve:

Art. 1º O item 2.6 do **Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013**, publicada no DOU de 23 de julho de 2013, p. 19 a 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.6 - Perfil TRANSFARQ.....

2.6.3 -

c) consultar informações sobre e-CNPJ cadastrado para baixa de arquivos;

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o item 2.26 no **Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 2013**, com a seguinte redação:

"2.26 - Perfil TRANSMAQ

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.26.1 - Aplicação Simples Nacional: Liberação de CNPJ para acesso ao ReceitanetBX

2.26.2 - Classificação: operacional

2.26.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades: cadastrar certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ) para que seja possível baixa de arquivos via máquina.

2.26.4 - Usuários

2.26.4.1 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente



cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.26.5 - Parâmetros Adicionais:

2.26.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (Estado): código do Município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (Estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SILAS SANTIAGO

Secretário-Executivo

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Decreto nº 9.479, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

Decreta:

Art. 1º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - elaborar e manter atualizado o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV e o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD;

....." (NR)

"Art. 6º

.....

XVIII - serviço de RTV em caráter secundário - é o serviço de RTV que não tem direito à proteção contra interferência, nos termos da legislação pertinente;

XIX - sistema de retransmissão de televisão - é o conjunto constituído por uma ou mais redes de repetidoras e estações retransmissoras associadas, que permite a cobertura de determinada área territorial por sinais de televisão; e

XX - canal de rede - é o grupo de canais digitais idênticos, indicados para inclusão ou já incluídos no PBTVD pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para o seguinte conjunto de estações:

a) uma estação geradora e, no mínimo, duas retransmissoras, localizadas no Estado ou no Distrito Federal; ou

b) no mínimo, três estações retransmissoras, localizadas no mesmo Estado ou no Distrito Federal e pertencentes à mesma estação geradora, hipótese em que poderá estar localizada em qualquer Estado ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. As estações de que tratam o inciso XX do caput deverão estar outorgadas e pertencer à mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. A execução do serviço de RTV em caráter secundário não será autorizada em localidade



com canal vago no PBTVD." (NR)

"Seção

I

Do Processo de autorização para RTV

Art. 13. As pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessadas em retransmitir seus sinais em caráter primário poderão, a qualquer tempo, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações autorização para execução do serviço de RTV e utilizar, preferencialmente, o seu canal de rede." (NR)

"Art. 14. Na hipótese de viabilidade técnica para utilização do canal de rede indicado pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e desde que outra pessoa jurídica concessionária do serviço de sons e imagens não tenha interesse no mesmo canal naquela localidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará à interessada, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de notificação, para que esta apresente o projeto de aprovação de locais e equipamentos.

§ 1º Na hipótese de mais de uma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessada no mesmo canal naquela localidade, serão aplicadas as normas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a seleção da entidade que será autorizada a executar o serviço de RTV.

§ 2º A entidade detentora de canal de rede no Estado ou no Distrito Federal da localidade de interesse terá preferência para obter a autorização de que trata o § 1º." (NR)

"Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido for o canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e desde que não haja viabilidade técnica para utilização de outro canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal naquela localidade.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que manifestar interesse pela utilização do Canal de rede para que esta apresente, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de notificação, o projeto de aprovação de locais e equipamentos.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o caput sem a manifestação da pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou a apresentação do pedido de renúncia referente à utilização do canal de rede, o processo de autorização obedecerá os procedimentos estabelecidos no art. 14.

§ 3º Na hipótese de descumprimento ao disposto no § 1º, decairá o direito da entidade detentora do canal de rede em utilizá-lo naquela localidade e o processo de autorização obedecerá os procedimentos estabelecidos no art. 14." (NR)

"Art. 14-B. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicará, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades elegíveis à utilização do canal de rede, com a indicação do canal e da unidade federativa." (NR)

"Art. 14-C. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado de que trata o caput do art. 8º poderão requerer a autorização ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para execução do serviço de RTV em caráter secundário.

§ 1º Os requerimentos em que o canal indicado seja canal de rede de outra entidade serão indeferidos.

§ 2º Os requerimentos deverão ser acompanhados do projeto de aprovação de locais e equipamentos, para obter a autorização para execução do serviço de RTV em caráter secundário e do serviço de RpTV.

§ 3º A autorização para execução do serviço de RTV em caráter secundário será concedida por meio de ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em norma complementar editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e observado o disposto no § 1º." (NR)



"Art. 14-D. As condições estabelecidas no inciso XX do caput do art. 6º deverão ser atendidas em cada Estado ou Distrito Federal em que a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens pretender utilizar o canal de rede." (NR)

"Art. 19.

Parágrafo único. Expedida a autorização para execução do serviço de RTV em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas terão o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da autorização, para solicitar a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel." (NR)

"Art. 39. A transferência da autorização para execução do serviço de RTV e do serviço RpTV será autorizada após decorrido o prazo de três anos, contado da data de emissão da autorização de uso de radiofrequência." (NR)

"Art. 45.

.....

VIII - não comunicar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre a interrupção da execução do serviço no do prazo estabelecido no art. 30;

IX - não observar o disposto no inciso III do caput do art. 33;

X - utilizar equipamentos em desacordo com as normas de certificação aplicáveis;

XI - manter as instalações em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XII - modificar, sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos; e

XIII - não observar as condições estabelecidas neste Regulamento no prazo estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso XI do caput, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá determinar a interrupção do serviço até que a sua regularização seja efetivada." (NR)

"Art. 47.

.....

II - interromper a execução do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - transferir a autorização sem anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - não observar o prazo estabelecido no art. 19;

V - criar, por meios de suas instalações, situação de perigo de morte; e

VI - reincidir na infração prevista no inciso V do caput do art. 45.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V do caput, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações determinará a interrupção do serviço e adotará as providências com vistas à cassação da autorização.

§ 2º A pena de cassação não será passível de conversão para pena de multa ou advertência.

§ 3º As infrações previstas nos incisos I e IV do caput serão cumulativas com a pena de multa, nos termos da norma complementar a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações." (NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV que ainda não possuem autorização de uso de radiofrequência terão o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, para



solicitá-la junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, sob pena de aplicação de cassação, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

I - o parágrafo único do art. 13;

II - o § 3º do art. 14;

III - o inciso II do caput do art. 41; e

IV - o art. 46.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor:

I - em 10 de dezembro de 2018, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os art. 13, art. 14, art. 14-A, art. 14-B, art. 14-C e art. 14-D do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 22 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gilberto Kassab

Resolução CFBio nº 478/2018 - DOU 1 de 20.08.2018

CFBio disciplina a atuação do biólogo na área de reprodução humana assistida

O Conselho Federal de Biologia (CFBio), considerando, entre outros, a necessidade de normatizar a atuação do biólogo em reprodução humana assistida, bem como os requisitos mínimos para sua atuação, institui normas regulatórias para a referida atuação no que se refere ao conjunto das atividades pertinentes.

O biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar em atividades de reprodução humana assistida, em equipes multidisciplinares de empresas públicas e/ou privadas e, sendo habilitado em reprodução humana assistida, poderá atuar nas seguintes atividades, a fim de atender interesses da saúde humana:

- a) prestar assessoria técnica, consultoria, emitir e assinar laudos e pareceres técnicos, bem como realizar auditoria, fiscalização e gestão relacionados e assumir responsabilidade técnica de laboratório;
- b) elaborar projetos e programas para atuar na área de reprodução humana assistida, a partir de critérios éticos, bioéticos e sociais;
- c) realizar manipulação de gametas; processamento seminal; espermograma; criopreservação seminal; análise, seleção e isolamento de espermatozoides e células da linhagem espermatogênica em fragmentos de testículo; atuar na identificação e classificação oscitaria; criopreservação embrionária; classificação embrionária; bem como outras formas de atuação técnica do biólogo, que



possam subsidiar os processos de fertilização e reprodução humana assistida;
d) exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pós-graduação na área de reprodução humana assistida e temas afins.

O biólogo pode ainda:

- a) atuar como responsável técnico em setores laboratoriais relativos à reprodução humana assistida, desde que habilitado pelo respectivo Conselho Regional de Biologia (CRBio);
- b) participar de todas as modalidades de licitações públicas e de concorrências privadas que visam à contratação de serviços de reprodução humana assistida; e
- c) complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações profissionais, entre outras, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas à reprodução humana assistida, reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e considerando a evolução do mercado de trabalho na área da reprodução humana assistida, poderão ser incorporadas outras atividades por deliberação do plenário do CFBio.

Resolução CFBio nº 479, de 10.08.2018 - DOU de 24.08.2018

Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Circulação Extracorpórea em atividades relativas ao Perfusionismo e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biologia - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela **Lei nº 6.684 de 03 setembro de 1979**, alterada pela **Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982** e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 25 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de normatizar a atuação do Biólogo nas atividades relacionadas ao Perfusionismo e estabelecer os requisitos mínimos para a atuação na área de Circulação Extracorpórea;

Considerando que o **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal**, garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando a **Lei nº 6.684/1979**, a **Lei nº 7.017/1982** e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta o exercício da profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação para concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências;

Considerando a **Resolução CFBio nº 02, de 5 de março de 2002**, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a **Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003**, que dispõe sobre as Áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo;

Considerando a **Resolução CFBio nº 227, de 8 de agosto de 2010**, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a **Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012**, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando o disposto na **Resolução nº 7, de março de 2002**, da Câmara de Educação Superior que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas e o Parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado em dezembro de 2001, onde retrata que o curso deve apresentar na sua grade curricular os conteúdos básicos que englobam conhecimentos biológicos nas áreas de biologia celular, molecular e



evolução, organização e interações biológicas, função e mecanismos fisiológicos da regulação em modelos eucariontes, procariontes e de partículas virais, bioquímica, biofísica, imunologia, mecanismos de transmissão da informação genética, em nível molecular, celular e evolutivo, fisiologia e estratégias adaptativas morfofuncionais dos seres vivos, matemática, física, química e estatística;

Considerando o Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das Áreas de Atuação, que dispõe sobre os Componentes Curriculares mínimos das Ciências Biológicas e Núcleo de Formação Específica para Cursos de Ciências Biológicas, que embasam a Resolução CFBio nº 300/2012;

Considerando a Nota Técnica nº 02/2016, de 12 de agosto de 2016 - CFBio/CS, que dispõe sobre a Atuação do Biólogo nos Serviços de Perfusionismo;

Considerando a Portaria MS/SAS nº 689/2002 que indica o perfusionista como um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e de esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea no âmbito do SUS;

Considerando o disposto na obra Fundamentos de Circulação Extracorpórea, publicada em 2006, nas atribuições do Perfusionista, que reconhece o Biólogo como membro atuante nas equipes multiprofissionais na área da Circulação Extracorpórea;

Considerando o estabelecido nas normas brasileiras para o exercício da especialidade de Perfusionista em Circulação Extracorpórea, elaborada pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea - SBCEC, de 25 de setembro de 2017, que inclui o Biólogo como um dos profissionais integrantes da equipe cirúrgica; e

Considerando a deliberação aprovada na 337ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 10 de agosto de 2018;

Resolve:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Circulação Extracorpórea nas atividades relacionadas ao Perfusionismo, bem como estabelecer os requisitos mínimos para a atuação na referida área.

Art. 2º O Biólogo deverá apresentar no seu currículo efetivamente realizado conhecimentos das áreas de Análises Clínicas, Anatomia e Fisiologia Humanas, Biofísica, Bioquímica, Biologia Celular e Molecular, Farmacologia, Hematologia, Imunologia, Microbiologia, Bioética, Bioestatística e Biossegurança, competindo a avaliação à Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional do Conselho Regional de Biologia (CFAP/CRBio) da sua jurisdição.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício das atividades de Perfusionismo em Circulação Extracorpórea pelo Biólogo:

I - Certificado de Curso de Pós-Graduação Lato sensu em Perfusionismo/Circulação Extracorpórea, com duração mínima de 1.200 horas, sendo no mínimo 50% de atividades práticas, realizado em Instituição/Entidade legalmente reconhecida;

II - Treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea, certificado pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea - SBCEC, estando habilitado para operar máquina de circulação extracorpórea e demais acessórios, com o intuito de manter as funções cardiorrespiratórias, o equilíbrio bioquímico, hematológico e hidroeletrólítico do paciente durante o procedimento cirúrgico.

Art. 4º De acordo com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, e considerando a evolução do mercado de trabalho na área do Perfusionismo em Circulação Extracorpórea, poderão ser incorporadas outras atividades por deliberação do Plenário do CFBio.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

Presidente do Conselho

**Resolução CONFAZ nº 6, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018**

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017.

A Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/1997, de 12 de dezembro de 1997,

Resolve:

Art. 1º Autorizar os Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Santa Catarina, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2018, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 306ª reunião extraordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

I - CEARÁ

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação doe	Termo inicial	Observações
Lei Ordinária	12.445	Dispõe sobre concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e dá outras providências		31.05.1995	31.05.1995	
Lei Ordinária	12.631	Altera dispositivos da lei nº 10.637, de 07 de dezembro de 1979, da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, da Lei nº 11.073, de 15 de julho de 1985, e da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.		14.10.1996	14.10.1996	
Lei Ordinária	13.083	Prorroga os efeitos das Leis nº 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem,		29.12.2000	01.01.2001	



		respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências				
Lei Ordinária	13.974	Altera o art1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.		28.09.2007	28.09.2007	
Lei Ordinária	14.036	Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996		19.12.2007	01.01.2008	



Lei Ordinária	14.455	Institui o selo fiscal de controle, a ser afixado em vasilhames acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais, para fins de controle do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e dá outras providências.	Art. 4º	04.09.2009	04.09.2009	
Lei Ordinária.	14.560	Dispõe sobre a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS nas operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do estado, bem	Art. 1º, parágrafo único	28.12.2009	28.12.2009	



		como da dispensa dos documentos fiscais pertinentes quando da circulação dos produtos no território do respectivo município e dá outras providências.				
Lei Ordinária	14.579	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS		28.12.2009	28.12.2009	
Lei Ordinária	15.055	Dispõe sobre a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, e dá outras providências	Art. 1º, § 1º	12.12.2011	12.12.2011	
Lei Ordinária	15.183	Altera dispositivos da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de		04.07.2012	04.07.2012	

II - PARAÍBA

37



		aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	rt. 1º, IX do RICMS			nº xx/xx do CONF AZ, publicada no DOU de xx/xx/xxxx				votos do regimento do ICMS, aprovados pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997	Art. 1º, XII do RICMS	0	0	atividades incluídas nos termos da Resolução nº xx/xx/xx do CONFAZ, publicada			os do Decreto nº 24.091, de 13 de maio de 2003, que regulamenta a execução do programa		04	04	atividades incluídas nos termos da Resolução nº xx/xx/xx do CONFAZ, publicada
--	--	--	---------------------	--	--	---	--	--	--	--	-----------------------	---	---	---	--	--	--	--	----	----	---

39

40

41



o	nº 33. 80 2/2 01 3, qu e dis põe e sob re a co nce ssã o de créd it o pre su mi do a est ab ele cim ent o ind ust rial qu e rea lize inv esti me nto s em infr aes tru tur a e dá out ras	p r e s u m id o	1 4	2 0 1 4	termo s da Resol ução nº xx/xx do CONF AZ, public ada no DOU de xx/xx/ xxxx							
---	--	---------------------------------------	--------	------------------	--	--	--	--	--	--	--	--





		os usa dos , e dá out ras pro vid ênc ias.				
D e c r e t o	3 6 . 8 0 6	Alt era o reg ula me nto do IC MS - RIC MS , apr ov ad o pel o De cre to nº 18. 93 0, de 19 de jun ho de 19 97, e dá out ras pro vid ênc	R e d u ç ã o d e b a s e d e c ál c ul o A rt . 3 1, V l d o RI C M S	1 6. 0 7. 2 0 1 6	1 6 . 0 7 . 2 0 1 6	Ato norm ativo incluí do nos termo s da Resol ução nº xx/xx do CONF AZ, public ada no DOU de xx/xx/ xxxx



		ias.				
						- Repub licada por incorr eção no DOE de 02.12. 2016 Conv ertid a na Lei nº 10.8 60/2 017 Ato norm ativo inclu ído nos term os da Reso lução nº xx/x x do CON FAZ, publi cada no DOU de xx/x x/xx xx
N e d i d a P r o v i s ó r i a	2 4 8	Alt era a Lei nº 8.5 67, de 10 de jun ho de 20 08.	A rt º 6º	0 1. 1 2. 2 0 1 6	0 1 1 2 2 0 1 6	
D e c r e t o	3 7 0 9 8	Alt era o De cre to	A rt º 1º	0 3. 1 2. 2 0	0 3 1 2 2 .	Ato norm ativo incluí do nos



o	nº	1	2	termo		
	17.	6	0	s da		
	25		1	Resol		
	2,		6	ução		
	de			nº		
	29			xx/xx		
	de			do		
	dez			CONF		
	em			AZ,		
	bro			public		
	de			ada		
	19			no		
	94,			DOU		
	qu			de		
	e			xx/xx/		
	co			xxxx		
	nso					
	lid					
	a e					
	dá					
	no					
	va					
	red					
	açã					
	o					
	ao					
	reg					
	ula					
	me					
	nto					
	do					
	Fu					
	nd					
	o					
	de					
	Ap					
	oio					
	ao					
	De					
	sen					
	vol					
	vi					
	me					
	nto					
	Ind					
	ust					
	rial					
	da					
	Par					
	aíb					
	a -					
	FAI					
	N.					
D	3	Alt	A	1	0	Ato



e	7	era	rt	8.	1	norm
c	.	o	.	0	.	ativo
r	2	De	1	2.	0	incluí
e	4	cre	º	2	3	do
t	6	to		0	.	nos
o		nº		1	2	termo
		30.		7	0	s da
		10			1	Resol
		6,			7	ução
		de				nº
		23				xx/xx
		de				do
		dez				CONF
		em				AZ,
		bro				public
		de				ada
		20				no
		08,				DOU
		qu				de
		e				xx/xx/
		dis				xxxx
		põ				
		e				
		sob				
		re				
		o				
		reg				
		im				
		e				
		de				
		rec				
		olh				
		im				
		ent				
		o				
		do				
		IC				
		MS				
		na				
		co				
		me				
		rci				
		aliz				
		açã				
		o				
		de				
		veí				
		cul				
		os				
		usa				
		dos				
		, e				
		dá				
		out				



		ras pro vid ênc ias.				
						- Aprov a a Medid a Provis ória nº 248/2 016 - Ato norm ativo inclu ído nos term os da Reso lução nº xx/x x do CON FAZ, publi cada no DOU de xx/x x/xx xx
	1 0 8 6 0	Alt era a Lei nº 8.5 67, de 10 de jun ho de 20 08.	A rt 6º	2 4. 0 3. 2 0 1 7	2 4 0 3 2 0 1 7	
D e c r e t o	3 7 3 3 8	Alt era o reg ula me nto do IC MS -	Is e n ç ã o A rt 5º,	1 9. 0 4. 2 0 1 7	1 9 0 4 2 0 1 7	Ato norm ativo incluí do nos termo s da Resol ução nº



		RIC MS apr ov ad o pel o De cre to nº 18. 93 0, de 19 de jun ho de 19 97, e dá out ras pro vid ênc ias.	L X X XI X d o RI C M S			xx/xx do CONF AZ, public ada no DOU de xx/xx/ xxxx
Medi da ap ro v is ó ria	260	Dá no va red açã o ao § 3º do art. 4º da Lei nº 8.5 67, de 10 de jun ho	A rt s. 1º e 2º	1 9. 0 5. 2 0 1 7	1 9 · 0 5 · 2 0 1 7	- Conve rtida na Lei nº 10.96 7/201 7 - Ato norm ativo inclu ído nos term os da Reso lução nº xx/x



		de 20 08.				x do CON FAZ, publi cada no DOU de xx/x x/xx xx
D e c r e t o	3 7 . 4 1 1	Alt era o De cre to nº 30. 10 6, de 23 de dez em bro de 20 08, qu e dis põe e sob re o reg im e de rec olh im ent o do IC MS na co	A rt . 1 º	3 1. 0 5. 2 0 1 7	3 1 . 0 5 . 2 0 1 7	Ato norm ativo incluí do nos termo s da Resol ução nº xx/xx do CONF AZ, public ada no DOU de xx/xx/ xxxx



		merc aliz açã o de veí cul os usa dos , e dá out ras pro vid ênc ias				
Me di da P ro v i s ó r ia	2 6 3	Alt era a Lei nº 6.0 00, de 23 de dez em bro de 19 94.	Art º 4º	2 9. 0 7. 2 0 1 7	2 9 . 0 7 . 2 0 1 7	Conve rtida na lei nº 10.97 7/201 7 - Ato norm ativo incluí do nos term os da Resol ução nº xx/xx do CONF AZ, publi ca-da no DOU de xx/xx /xxxx

III - PERNAMBUCO

ATOS	NÚMERO	EMENTA ASSUNTO	OU	DISPOSITI VO ESPECÍFIC	PUBLICAÇ ÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇ ES
------	--------	-------------------	----	------------------------------	--------------------	------------------	----------------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O						
Decreto	22.217 (Alterações: Decreto nº 22.776/2000, Decreto nº 23.249/2001, Decreto nº 27.042/2004, Decreto nº 27.416/2004, Decreto nº 27.587/2005, Decreto nº 27.929/2005, Decreto nº 28.478/2005, Decreto nº 29.117/2006, Decreto nº 29.528/2006, Decreto nº 30.671/2007, Decreto nº 32.221/2008, Decreto nº 34.480/2009, Decreto nº 36.263/2011, Decreto nº 39.337/2013, Decreto nº 39.409/2013, Decreto nº 39.550/2013, Decreto nº 40.123/2013, Decreto nº 40.219/2013, Decreto nº 40.785/2014, Decreto nº 40.871/2014, Decreto nº 42.819/2016, Decreto nº 44.767/2017)	Institui a relação dos produtos enquadrados nos agrupamentos industriais prioritários para fins de fruição dos benefícios estabelecidos no Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, que regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE e dá outras providências.	Art. 1º e Anexo Único	26.04.2000	26.04.2000	



IV - SANTA CATARINA

ATOS	NÚMERO	EMENTA ASSUNTO	OU	DISPOSITIV O ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	1.179	Crédito presumido. Estabelecimentos abatedores. Carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de aves domésticas produzidas e abatidas em SC. Produtos da matança de suínos produzidos em SC. Entrada de suínos e aves no estabelecimento.			09.06.2017	01.06.2017	RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 17, § 9º
Decreto	1.986	Remessa de mercadoria em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro - suspensão			10.12.2008	10.12.2008	RICMS/SC-01, Anexo 6, arts. 292 a 295
Decreto	2.314	Remessa de mercadoria em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro - suspensão			08.05.2009	08.05.2009	RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 292, parág. único
Decreto	2.870	Dispensa de pagamento do imposto diferido nas hipóteses que especifica.			28.08.2001	01.09.2001	RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 1º
Decreto	874	Dispensa de pagamento do imposto diferido nas hipóteses que especifica.			22.09.2016	22.09.2016	RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 1º, § 1º
Medida	136	Parcelamento		Art. 5º	09.07.2007	09.07.2007	



Provisória		em até 120 vezes para contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Remissão parcial - juros				
Decreto.	18.280	Parcelamento em até 120 vezes para contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Remissão parcial - juros		03.12.2007	03.12.2007	Decreto Legislativo convalida relações jurídicas decorrentes atos praticados durante vigência da MP 135/2007
Lei	12.567	Estende a não incidência às saídas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação		04.02.2003	01.01.2003	

Retificação - Resolução CONFAZ nº 6, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018 - Ret. DOU de 24.08.2018

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017 .

No art. 1º da Resolução 06/2018, de 21 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 29 a 32,

Onde se lê:

"...até 31 de julho de 2018,...",

Leia-se:

"...até 31 de julho de 2019,...".

Resolução CAMEX nº 57, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, tendo em vista as deliberações de suas 156ª e 157ª reuniões, realizadas, respectivamente, em 19 de abril, 4 de junho e 19 de junho de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e o disposto nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM - nos 40, 42, 43, 44, 45 e 46, de 8 de agosto de 2018, e na Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, sobre ações



pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º Ficam alteradas para dois por cento, por um período de doze meses, conforme quotas discriminadas, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul:

NCM	Descrição	Quota
1210.20.10	Cones de Lúpulo	1.800 toneladas
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	10.440 toneladas
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	6.240 toneladas

Parágrafo único. Fica excluído o código 5501.30.00 da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX no 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica alterada para zero por cento, por um período de seis meses, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no seguinte código da Nomenclatura Comum do Mercosul:

NCM	Descrição	Quota
3002.20.29	Outras Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	1.000.000 de doses

Art. 3º Fica alterada para dois por cento, até 31 de dezembro de 2018, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no seguinte código da Nomenclatura Comum do Mercosul:

NCM	Descrição	Quota
0802.22.00	- - Sem casca	2.500 toneladas

Art. 4º Fica alterada para dois por cento, por um período de doze meses, a partir de 20 de setembro de 2018, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no seguinte código da Nomenclatura Comum do Mercosul:

NCM	Descrição	Quota
5403.31.00	- - De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	
	Ex 001 - Fios de raio viscoso, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro	1.249 toneladas

Art. 5º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 0802.22.00, 1210.20.10, 2921.51.33, 3002.20.29, 5403.31.00 e 5501.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul ficam assinaladas com o sinal gráfico ** enquanto vigorarem as reduções tarifárias de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução.

II - a alíquota correspondente ao código 5501.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 6º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão

Resolução CONFERE nº 1.117, de 06.08.2018 - DOU de 20.08.2018 - Rep. DOU de 23.08.2018

Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, que normatiza a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, V, da Lei nº 4.886/1965 e no artigo 12, V, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de adequação do prazo previsto no caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, com o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, para fins de execução da dívida ativa referente às anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria, realizada nesta data,

Resolve:

Art. 1º O caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, publicada no DOU., em 22.06.2018, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É passível de Processo Administrativo Disciplinar de suspensão de registro, o Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, que deixar de efetuar o pagamento de 4 (quatro) anuidades ou 12 (doze) parcelas quadrimestrais, consecutivas ou não, devidas ao Conselho Regional no qual se encontra registrado. O processo terá início por determinação do Presidente do Conselho, após informação da inadimplência pelo setor competente, cabendo ao setor jurídico as seguintes providências: "

(.....)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.112/2018.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

Diretor- Presidente

RODOLFO TAVARES

Diretor- Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI

Procuradora-Geral

IZAAC PEREIRA INÁCIO

Procurador- Geral Adjunto

Resolução CFN nº 607, de 18.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 332ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2018;



Considerando que a Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, fixou o prazo de 90 (noventa) dias, para sua aplicação e efeitos legais;

Considerando que o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, não foi suficiente para a conclusão dos encargos de que trata aquela Resolução;

Resolve:

Art. 1º O prazo a que se refere o art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar do dia 17 de agosto de 2018, revogando-se a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 17 de agosto de 2018.

RAUL VON DER HEYDE

Resolução Normativa ANEEL nº 827, de 21.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Altera a Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, e dá outras providências

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 21-B, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.006162/2017-01,

Resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

"VI - comprovação de garantia de suprimento do combustível principal, no caso de usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado."

Art. 2º O art. 6º da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para as usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado, as regras e procedimentos de comercialização deverão prever a imposição de multa pela indisponibilidade de geração de energia elétrica decorrente da falta de combustível.

§ 1º A multa referida no caput será calculada mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

I - para as usinas termelétricas movidas a combustíveis líquidos:

$VSm = 0$ se $0 < indm < 10\%$

$= 10\% \times CVU \times ENSm$ se $indm \geq 10\%$

II - para as demais:

$VSm = 0$ se $0 < indm < 10\%$

$= (0,75 \times indm - 0,075) \times CVU \times ENSm$ se $10\% \leq indm < 50\%$

$= 30\% \times CVU \times ENSm$ se $indm \geq 50\%$

Onde:

VSm = Valor da Sanção, no mês m, expressa em R\$.

indm = Soma das indisponibilidades totais ou parciais da usina termelétrica, em decorrência da falha no suprimento de combustível, conforme apuração do ONS, no mês m, expressa em %.

CVU = Custo Variável Unitário da usina termelétrica, no mês m, expresso em R\$/MWh, constante no CCEAR - Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado ou, inexistindo CCEAR, conforme valor aprovado pela ANEEL.

ENSm = Energia Não Suprida, em decorrência da falha no suprimento de combustível, conforme apuração do ONS, no mês m, expressa em MWh.



§ 2º Caso a falha de suprimento de combustível transcorra dentro de dois ou mais meses, todo o período relativo a essa falha deve ser considerado no cálculo do VSm do mês de término da interrupção do fornecimento de combustível.

§ 3º A usina termelétrica deverá declarar ao ONS falha no fornecimento de combustível mesmo que haja aproveitamento da ausência de combustível para realização de manutenções na usina.

§ 4º Caso seja apurado pelo ONS falha de suprimento de combustível no mesmo período de uma manutenção programada na usina, a ENSm deve ser valorada considerando a potência instalada indisponível.

§ 5º A CCEE deverá aplicar a multa referida no caput a usinas com ou sem contrato de suprimento de combustível firmado, exceto nas seguintes condições:

I - usinas movidas a carvão mineral beneficiárias da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

II - usinas com contratos de suprimento de combustível firmado antes de 2006, não aditado e vigente na data de publicação desta resolução; e

III - usinas com manutenção programada deferida pelo ONS e em andamento, durante o período em que o seu CVU for superior ao Custo Marginal da Operação (CMO) ou durante o período em que a usina não esteja elegível para o despacho fora da ordem de mérito, conforme decisão previamente estabelecida pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE).

§ 6º As usinas que se enquadram no critério descrito no inciso II do § 5º devem encaminhar à ANEEL, para fins de registro, em até 30 dias após a publicação desta resolução, o seu contrato de suprimento de combustível.

§ 7º O índice indm deve ser apurado mensalmente pelo ONS independentemente do enquadramento de usinas no critério descrito no inciso III do § 5º.

§ 8º A multa deverá ter o seu valor revertido pela CCEE em favor da modicidade tarifária, por meio de desconto no Encargo de Serviço de Sistema.

§ 9º Caberá ao gerador negociar a cláusula de penalidade por falha no suprimento de combustível diretamente com o(s) seu(s) fornecedor(es)."

Art. 3º Fica revogado do art. 25 da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013.

Art. 4º O ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL, no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nos Procedimentos de Rede e Regras de Comercialização que contemple o disposto nesta Resolução.

Art. 5º O disposto nesta Resolução produzirá efeitos econômicos a partir da data de sua publicação e efeitos financeiros a partir da implementação das Regras de Comercialização de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Resolução SE/CMED nº 2, de 16.04.2018 - DOU de 23.08.2018

Disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos.

A Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)

Faz Saber que o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, XIII e XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 e os incisos I, XIII e XIV do artigo 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e c/c o disposto no artigo 6º da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, alterada pela Resolução CMED nº 3, de 15 de junho de 2015 e, Considerando a necessidade de aperfeiçoar os atos e procedimentos de instauração, instrução e julgamento das investigações preliminares e processos administrativos que apuram infrações às



normas reguladoras do mercado de medicamentos no âmbito da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED);

Considerando o disposto na Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, que definiu normas de regulação para o setor farmacêutico, criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) dando outras providências;

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, que regulamentou a criação, as competências e o funcionamento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED); e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando o disposto na Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, alterada pela Resolução CMED nº 3, de 15 de junho de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED);

Considerando que as disposições constantes desta Resolução consolidam determinações expressas em diversas Resoluções, Comunicados e Orientações Interpretativas expedidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) no que se refere às obrigações dos agentes que atuam no mercado de medicamentos;

Considerando a obrigatoriedade da apresentação do Relatório de Comercialização por parte das empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços, cuja recusa ou omissão sujeita-se às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003;

Considerando a obrigatoriedade das empresas produtoras de dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), nos termos das resoluções anuais expedidas por sua Secretaria-Executiva;

Considerando a obrigatoriedade das unidades de comércio varejista de manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, nos termos das resoluções anuais expedidas pela Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED);

Considerando a obrigatoriedade de cumprimento dos preçosteto definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e registrados no Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), publicados mensalmente por sua Secretaria-Executiva, levando em consideração os limites máximos aplicáveis, dentre os quais, o Preço Fábrica, o Preço Máximo ao Consumidor, o Preço Máximo de Vendas ao Governo, bem como os preços divulgados em mídias especializadas de grande circulação, nos termos das Resoluções CMED nº 03, de 04 de maio de 2009 e nº 03, de 02 de março de 2011, e alterações posteriores;

Considerando a obrigatoriedade de divulgação, oferta ou comercialização de medicamentos somente com aprovação de preçoteto pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), salvo nos casos previstos em regulamentos específicos dessa Câmara, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004 e alterações posteriores;

Considerando a proibição de oferta ou comercialização, por parte de hospitais, clínicas e assemelhados, de medicamento de uso restrito ao ambiente clínico e hospitalar e também de medicamentos apresentados em embalagens hospitalares, permitindo-se apenas o reembolso do valor pago pelo medicamento, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de maio de 2009 e da Orientação Interpretativa nº 05, de 12 de novembro de 2009; deliberou expedir a seguinte Resolução:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente resolução estabelece normas relativas a investigações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.742/2003.

Parágrafo único. A presente Resolução se aplica a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive importadores, hospitais, clínicas e associações de entidades ou pessoas, que, de alguma maneira, atuem no mercado de medicamentos.

Art. 2º As investigações preliminares e os processos administrativos instaurados para apuração de infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos serão regidos pelos parâmetros e critérios definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os trâmites processuais, bem como a aplicação de sanções, obedecerão subsidiariamente aos comandos das Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999; nº 9.873, de 23 de novembro de 1.999 e nº 8.078; de 11 de setembro de 1.990; e dos Decretos nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e nº 2.181, de 20 de março de 1997; observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, verdade real, interesse público e eficiência.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Preço Fábrica (PF): preço máximo pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar medicamento no mercado brasileiro, já incorrendo em todos os custos de comercialização e respeitados os tributos incidentes e suas diferentes alíquotas;

II - Preço Máximo ao Consumidor (PMC): preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista, já incorrendo em todos os custos de comercialização e respeitados os tributos incidentes e suas diferentes alíquotas;

III - Coeficiente de Adequação de Preço (CAP): desconto compulsório, de índice variável, aplicável nas ofertas ou vendas de medicamentos à Administração Pública, seja porque o medicamento consta em algum comunicado específico da CMED ou porque a comercialização se destina ao cumprimento de decisão judicial;

IV - Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): preço máximo pelo qual um medicamento pode ser ofertado ou comercializado à Administração Pública, obtido da aplicação do índice do CAP sobre o PF, observada a desoneração do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), considerando a alíquota do ICMS da operação, de acordo com o Estado de origem e destino, quando for o caso. Em caso de não aplicação do CAP, o PMVG será equivalente ao PF;

V - Relatório de Comercialização: documento pelo qual o detentor do registro sanitário do medicamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) declara os seus dados de comercialização;

VI - Mídias Especializadas de Grande Circulação: publicação periódica de cunho informativo, pela qual o detentor do registro sanitário do medicamento junto à Anvisa deverá dar ampla publicidade aos seus preços;

VII - Interessado: Qualquer das pessoas indicadas no parágrafo único do art. 1º supra, que tenha ou possa ter praticado, isolada ou conjuntamente, quaisquer das infrações previstas nesta Resolução.

VIII - Infração quantificável: conduta caracterizada pela presença de informações de preço e quantidade que possibilitem a aferição de valor a maior obtido ilegalmente, ainda que de forma potencial, inclusive na oferta de medicamentos.

IX - Infração não quantificável: conduta caracterizada pela impossibilidade de aferição de valor a maior obtido ilegalmente, ainda que de forma potencial, inclusive na oferta de medicamentos, bem como pela ausência ou inconsistência de informações relativas ao Relatório de Comercialização.



X - Oferta de medicamentos: ato de oferecer ou divulgar medicamentos para fins de comercialização no atacado, no varejo, em certames licitatórios ou quaisquer outros processos de seleção para vendas à Administração Pública.

Art. 4º A alegação de desconhecimento ou incompreensão das normas legais e regulamentares do mercado de medicamentos não exime os agentes definidos no parágrafo único do art. 1º desta Resolução de seu cumprimento, tampouco de ressarcimento de eventuais valores auferidos indevidamente.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

I - infrações classificadas como não quantificáveis:

- a) não enviar, ou enviar de forma incompleta, com inconsistência ou fora do prazo estabelecido pela CMED, o Relatório de Comercialização;
- b) não publicar, ou publicar com inconsistência, informações em mídias especializadas de grande circulação;

c) publicar em mídias especializadas de grande circulação preços superiores aos aprovados pela CMED;

d) ofertar medicamento com valor superior àquele pelo qual foi adquirido;

e) divulgar preço acima do máximo publicado nas mídias especializadas de grande circulação;

f) deixar de manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor, as listas dos preços de medicamentos atualizadas, conforme disciplinado em norma da CMED;

g) recusar, omitir, falsear ou retardar injustificadamente informações ou documentos requeridos pela CMED.

II - infrações classificadas como quantificáveis:

a) ofertar medicamento por preço superior ao limite máximo aplicável ao caso;

b) vender medicamento por preço superior ao limite máximo aplicável ao caso;

c) cobrar de paciente ou do plano de saúde valor superior àquele pelo qual o medicamento foi adquirido;

d) ofertar medicamento sem definição de preço pela CMED, exceto nos casos previstos em regulamentos específicos dessa Câmara;

e) publicar preço de medicamento antes da definição de preço pela CMED, exceto nos casos previstos em regulamentos específicos dessa Câmara;

f) vender medicamento sem definição de preço pela CMED, exceto nos casos de cumprimento de ação judicial durante o período entre o protocolo do documento informativo de preço e a decisão da CMED em primeira instância administrativa, bem como nos casos previstos em regulamentos específicos dessa Câmara;

g) deixar as unidades do comércio varejista de observar os preços divulgados pelas detentoras de registro de medicamento em mídias especializadas de grande circulação;

h) comercializar medicamento por preço acima do máximo publicado nas mídias especializadas de grande circulação.

§ 1º Qualquer oferta ou venda à Administração Pública deve observar o PF para fins de cálculo do PMVG, mesmo quando não for o caso de aplicação do desconto oriundo do CAP, aplicando-se o mesmo critério quando em cumprimento de decisão judicial.

§ 2º As infrações previstas nas alíneas "d" do inciso I e "c" do inciso II se aplicam exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas que não estão legalmente autorizadas a comercializar medicamentos, mas apenas a obter o reembolso do valor pelo qual os adquiriu, tais como profissionais de saúde,



hospitais, clínicas especializadas ou assemelhados, não se aplicando à prestação de serviços por eles realizados.

§ 3º Nos casos de ocorrência concomitante das situações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, para fins de cálculo da multa, será considerada apenas a situação prevista na alínea "b".

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações administrativas cometidas em decorrência do descumprimento às normas de regulação do mercado de medicamentos serão punidas com as penalidades de correção da prática infrativa e multa.

§ 1º As sanções previstas nesta Resolução poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º No caso de concurso de infratores, aplicar-se-á a regra de responsabilidade prevista na Lei nº 8.078, de 1990, exceto nos casos em que houver a comprovação da conduta individualizada.

Seção II

Dos Critérios para a Correção da Prática Infrativa

Art. 7º As sanções de multa ou de correção da prática infrativa poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente, devendo a escolha ser devidamente motivada, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e o atingimento do interesse público.

Art. 8º A aplicação de correção da prática infrativa deverá observar os seguintes parâmetros:

I - estar estritamente relacionada com a infração cometida, sendo vedada a determinação da prática ou abstenção de ato que não tenha relação com a conduta irregular apenada ou com a regulação do mercado de medicamentos;

II - buscar, preferencialmente, melhorias para o mercado de medicamentos, de modo a beneficiar os usuários da forma mais direta possível; e

§ 1º Cabe à sancionada o ônus de comprovar o efetivo cumprimento da medida de correção imposta pela autoridade competente, na forma por essa estabelecida, dentro do prazo fixado na decisão que lhe impuser a obrigação.

§ 2º O não cumprimento da correção da prática infrativa imposta pela autoridade administrativa, independentemente de responsabilização civil ou criminal, poderá implicar a conversão da correção em multa, que levará em consideração o grau de cumprimento da obrigação imposta e as características da infração originalmente cometida, segundo os parâmetros e critérios definidos nesta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilização constante no parágrafo anterior, como forma de assegurar a efetiva regulação do mercado de medicamentos, de modo a minimizar ou pôr fim ao prejuízo causado aos usuários, a CMED poderá, de ofício, adotar medidas com vistas a suprir a omissão ou recusa em cumprir a correção da prática infrativa.

Seção III

Dos Critérios para Fixação da Penalidade de Multa

Art. 9º O valor base da multa será fixado conforme os seguintes critérios, de acordo com cada grupo de infração:

I - Quanto às infrações classificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art. 5º, observar-se-á a seguinte metodologia:

$$m_i = 10 * ML * Q * (1_i) * (1_j)$$

$$M = \sum m_i$$



Onde:

M = multa total (somatória das multas apuradas para cada apresentação);

m i = multa apurada no processo administrativo para cada apresentação;

ML = valor mínimo legal (nos termos do art. 10 desta Resolução);

Q = quantidade de meses de duração da prática (limitado até a data da autuação);

i = índice de ajuste face à condição econômica do agente;

j = diferença percentual entre o preço divulgado e o preço máximo permitido, quando aplicável.

II - Quanto às infrações classificadas nas alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 5º, observar-se-á a seguinte metodologia:

$$m_i = ML * Q * (1 i) * (1 j)$$

$$M = \sum m_i$$

Onde:

M = multa total (somatória das multas apuradas para cada apresentação);

m i = multa apurada no processo administrativo para cada apresentação;

ML = valor mínimo legal (nos termos do art. 10 desta Resolução);

Q = quantidade de meses de duração da prática (limitado até a data da autuação);

i = índice de ajuste face à condição econômica do agente;

j = diferença percentual entre o preço divulgado e o preço máximo permitido, quando aplicável

a) O cálculo da multa referente à infração prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 5º não deverá considerar o valor de cada apresentação do medicamento, nem a diferença percentual entre o preço divulgado e o preço máximo permitido.

III - Para o cálculo da multa referente às infrações previstas na alínea "g" do inciso I do artigo 5º aplicar-se-á a metodologia prevista no art. 11 desta Resolução.

IV - Quanto às infrações classificadas no inciso II do art. 5º, observar-se-ão as seguintes metodologias:

a) quando as infrações envolverem a oferta de medicamento com preço aprovado, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 5º:

$$M_o = a * (1 i)$$

Onde:

M o = multa apurada no processo administrativo para cada oferta;

a = diferença entre o valor ofertado e o preço CMED, por apresentação, multiplicada pela quantidade ofertada, nos casos em que tal demanda seja quantificável;

i = índice de ajuste face à condição econômica do agente.

b) quando as infrações envolverem a venda de medicamento com preço aprovado, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 5º:

$$M_v = 2a * (1 i)$$

Onde:

M v = multa apurada no processo administrativo para cada venda;

a = diferença entre o valor ofertado/comercializado e o preço CMED, por apresentação, multiplicada pela quantidade vendida, nos casos em que tal demanda seja quantificável;

i = índice de ajuste face à condição econômica do agente.

c) quando a infração envolver a cobrança indevida do medicamento, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 5º:

$$M_c = 2a * (1 i)$$

Onde:

M c = multa apurada no processo administrativo para cada cobrança indevida;

a = diferença entre o valor cobrado e o valor pelo qual foi adquirido, por apresentação, multiplicada pela quantidade vendida, nos casos em que tal demanda seja quantificável;



i = índice de ajuste face à condição econômica do agente.

d) quando se tratar das infrações relacionadas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso II do art. 5º:

1. A Secretaria-Executiva notificará o infrator para que, no prazo de 60 dias, apresente o competente pedido de preço junto à CMED.

2. Caso a empresa apresente o pedido de preço no prazo estabelecido, a CMED definirá o preço máximo e a multa a ser aplicada será computada a partir da diferença entre o preço praticado pelo infrator e o preço aprovado pela CMED, nos termos do inciso IV deste artigo.

3. Em caso de não apresentação na data estipulada, a CMED, de ofício, definirá provisoriamente o preço máximo permitido, sendo a multa a ser aplicada computada a partir da diferença entre o preço praticado pelo infrator e o preço definido provisoriamente pela CMED, nos termos do inciso IV deste artigo, acrescido de multa diária a ser aplicada até a efetiva apresentação do pedido de preço pelo infrator, nos termos do art. 11 desta Resolução.

4. Na hipótese do item 3, a definição do preço provisório será realizada de ofício pela Secretaria-Executiva e homologada pelo Comitê Técnico-Executivo, com base nos regulamentos da CMED que estabelecem os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

V - Para o cálculo da multa referente à infração prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 5º aplicar-se-á a metodologia prevista no inciso IV deste artigo;

VI - o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente observará os seguintes percentuais sobre o valor auferido indevidamente:

Faixas		Índice de ajuste
A	$x \geq 100.000.000,00$	10%
B	$50.000.000,00 \leq x < 100.000.000,00$	7%
C	$25.000.000,00 \leq x < 50.000.000,00$	5%
D	$10.000.000,00 \leq x < 25.000.000,00$	4%
E	$x < 10.000.000,00$	2%

§ 1º Para fins de enquadramento do porte econômico das empresas, adotar-se-ão as normas específicas de classificação de porte econômico junto à Anvisa, consoante o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente, nos termos do inciso VI deste artigo.

§ 2º Caso a empresa não comprove o porte econômico nos prazos previstos pela Anvisa, serão aplicadas as penalidades previstas em regulamento específico da agência.

§ 3º Para cálculo da multa, levar-se-á em consideração os medicamentos por apresentação, respeitando, para cada caso, o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 10. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá exceder os limites mínimo e máximo previstos no artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adotando, como fator de correção monetária dos seus valores, em razão da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), observando-se, ainda, a



Taxa Selic como forma de atualização do valor ofertado ou auferido a maior pelo infrator à época da infração.

Art. 11. O descumprimento de atos emanados pela CMED, tais como a recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado no encaminhamento de informações ou documentos, sujeita-se à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia, nos termos da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

§ 1º A multa prevista no caput deste artigo será computada diariamente e exigida após a decisão final no respectivo processo administrativo, e, quando imposta em razão de recusa, omissão ou retardamento no encaminhamento de informações e documentos, contar-se-á a partir da notificação do infrator e, quando imposta em razão de enganosidade ou falsidade, contar-se-á a partir da data em que as informações enganosas ou falsas tenham sido prestadas.

§ 2º Persistindo os motivos da imposição da sanção a que se refere o caput após a decisão final do processo administrativo, a multa ali imposta será apurada diariamente e exigida pela autoridade administrativa a cada 60 (sessenta) dias.

§ 3º Quitado o débito referente à multa prevista neste artigo, o sancionado deverá encaminhar o comprovante de pagamento à Secretaria-Executiva da CMED para juntada ao respectivo processo administrativo e posterior análise quanto ao seu arquivamento.

Seção IV

Das Atenuantes, Agravantes e Causa de Aumento de Multa

Art. 12. Definido o valor base da multa, em seguida serão aplicados os acréscimos ou deduções decorrentes da verificação da presença, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, a causa de aumento de multa.

Art. 13. O valor base da multa poderá ser atenuado de 1/3 (um terço) à metade ou agravado de 1/3 (um terço) ao dobro, quando verificada no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) a prática ser um caso isolado, não tendo caráter continuado;
- c) ter o infrator, até o julgamento do processo em primeira instância administrativa, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar parcialmente os efeitos do ato lesivo.

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) a prática ter caráter continuado;
- c) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- d) ser a conduta infrativa praticada em contexto de risco de desabastecimento;
- e) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou difuso.

§ 1º Incidirão sobre o valor base da multa as circunstâncias agravantes e, sobre este resultado, as atenuantes, respeitando-se os limites mínimo e máximo da pena, nos termos do art. 10 desta Resolução.

§ 2º A verificação de uma circunstância atenuante implicará na aplicação de redução do valor base da multa na ordem de 1/3 e, de duas ou mais, de redução na ordem da metade do valor base da multa.

§ 3º A verificação de uma circunstância agravante implicará na aplicação de majoração na ordem de 1/3 e, de duas ou mais, de majoração na ordem do dobro do valor base da multa.

§ 4º Serão consideradas de caráter continuado a recorrência de infrações de mesma espécie oriundas do mesmo infrator.

Art. 14. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Parágrafo único. Configurar-se-á a reincidência do infrator quando se constatar o cometimento de nova infração, de qualquer natureza, após penalização administrativa transitada em julgado no âmbito da CMED, ocorrida no período de até 05 (cinco) anos.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Seção I

Da Denúncia e Investigação Preliminar

Art. 15. As práticas infrativas às normas de regulação do mercado de medicamentos serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante denúncia ou ato de ofício.

§ 1º A denúncia ou o ato de ofício deverão conter:

- I - identificação do representado ou denunciado;
- II - descrição circunstanciada do fato; e
- III - indícios ou provas que caracterizem a prática de infração.

§ 2º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos interessados, bem como dos demais envolvidos, informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações da Secretaria-Executiva ou do Comitê Técnico-Executivo da CMED se enquadram nas infrações previstas no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.742, de 2003, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis.

§ 4º A averiguação preliminar será arquivada quando:

- I - não ficar evidenciada a prática de qualquer infração;
- II - não forem observadas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º, pela insuficiência das informações, caso a insuficiência persista após solicitação de esclarecimentos adicionais por parte da Secretaria-Executiva da CMED;
- III - o infrator comprovar que já reparou o dano, nos termos do art. 17 desta Resolução.

Seção II

Da Nota Técnica

Art. 16. Recebida a denúncia, ou verificados, de ofício, indícios de infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos, a Secretaria-Executiva da CMED elaborará Nota Técnica, em modelo simplificado, contendo os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial;
- II - nome, endereço e qualificação do interessado;
- III - resumo dos atos ou fatos geradores da suposta infração;
- IV - conclusão quanto a ocorrência ou não de suposta infração;
- V - assinatura do técnico responsável e/ou de sua chefia imediata;
- VI - local e data da elaboração.

Seção III

Da Reparação Voluntária e Eficaz

Art. 17. Considera-se reparação voluntária e eficaz a adoção, pelo interessado, de medidas necessárias para a solução da demanda administrativa, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados.

§ 1º A reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso o interessado tenha adotado as



medidas previstas no caput deste artigo até o recebimento da notificação de instauração do processo administrativo.

§ 2º A prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a reparação do valor auferido a maior, acrescidos de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, quando, então, será reconhecida a reparação e arquivado o processo.

§ 3º A reparação voluntária e eficaz não será aplicada aos casos em que se verificar reincidência por parte do infrator.

Seção IV

Das Notificações e Intimações

Art. 18. As notificações e intimações expedidas no curso da investigação preliminar e do processo administrativo realizar-se-ão:

I - por via postal, remetida para os endereços constantes no cadastro atual do Sistema DATAVISA, cuja entrega será comprovada por aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

II - por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios previstos neste artigo ou constatada a invalidade do endereço no cadastro atual do Sistema DATAVISA, ou, ainda, no caso de interessados com endereços indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

III - por via eletrônica, de acordo com normas específicas.

§ 1º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência constante no Sistema DATAVISA, devendo a interessada atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 2º Para as comunicações dirigidas ao interessado que não possuir cadastro no Sistema DATAVISA serão considerados os endereços cadastrados no Sistema da Receita Federal do Brasil e, ainda, na falta deste, os endereços constantes nos sítios eletrônicos do próprio interessado.

Art. 19. A notificação acerca da instauração de processo administrativo conterá:

I - a identificação do interessado;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a identificação e a assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. A Nota Técnica de que trata a Seção II deste Capítulo deverá acompanhar a notificação prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DEFESA

Art. 20. A partir do recebimento da notificação de instauração do processo administrativo, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa, a qual deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, indicando:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por escrito, subscrita por representante legal do interessado ou por advogado devidamente constituído, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Art. 21. A tempestividade da defesa será aferida com base na data de seu recebimento no protocolo da Anvisa, com o respectivo registro.

Art. 22. Caberá ao autuado o ônus da prova dos fatos alegados na defesa, ressalvado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 23. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 24. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção I

Da Reparação Posterior

Art. 25. Caso o interessado adote as providências necessárias para a reparação do dano, durante o curso do processo administrativo, em intervalo posterior ao recebimento da notificação de instauração do processo e anterior à decisão proferida em primeira instância administrativa, a multa aplicada será equivalente à metade do valor auferido a maior pelo infrator, nos termos da Nota Técnica elaborada pela Secretaria-Executiva da CMED.

§ 1º Caso o interessado comprove a reparação do dano a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria-Executiva da CMED encaminhará ao sancionado a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) para o pagamento da multa.

§ 2º A prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a reparação, acrescida de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, quando, então, será reconhecida a reparação posterior e arquivado o processo.

§ 3º O não pagamento da GRU prevista no § 1º deste artigo no prazo estipulado resultará em aplicação de multa por atraso, de acordo com a metodologia pertinente ao caso, implicando, ainda, no pagamento integral do valor auferido a maior, nos termos da Nota Técnica elaborada pela Secretaria-Executiva da CMED.

§ 4º O débito resultante da hipótese prevista no § 3º deste artigo será encaminhado para registro em dívida ativa da União, bem como no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

§ 5º A adesão do infrator à reparação posterior servirá como confissão quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta, desconsiderando qualquer elemento de defesa, sobre a qual se operará a preclusão lógica.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 26. Concluída a instrução e análise do processo administrativo, a Secretaria-Executiva da CMED decidirá sobre a prática ou não de infração e a competente aplicação de sanção.

Art. 27. A decisão que reconhecer a infração às normas de regulação do mercado de medicamentos fixará a sanção a ser aplicada, nos termos da presente Resolução.

Art. 28. A decisão proferida nos autos do processo administrativo será publicada em Diário Oficial da União e encaminhada pela Secretaria-Executiva ao infrator e, nos casos em que for aplicada pena de multa, será encaminhada, ainda, a competente guia para seu recolhimento.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

Art. 29. Da decisão proferida pela Secretaria-Executiva que aplicar sanções, cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para o Comitê Técnico-Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão por meio de notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à Secretaria-Executiva, que, após o juízo de admissibilidade, o incluirá em pauta de reunião do Comitê Técnico-Executivo, para distribuição por sorteio a um dos seus membros.

§ 2º O recurso não será admitido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; e

III - por quem não seja legitimado.



§ 3º Não são passíveis de recurso as decisões proferidas pelo Comitê Técnico-Executivo em instância administrativa recursal.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado para cobrança administrativa na forma da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 30. A CMED poderá, antes da instauração ou até o encerramento do processo administrativo, de ofício, ou mediante requerimento da parte interessada, na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento ao interesse público e à garantia de cumprimento das normas que regulamentam o mercado de medicamentos, celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta com os investigados ou infratores.

§ 1º O requerimento de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser apresentado em petição específica, dirigida à Secretaria-Executiva da CMED, receberá autuação própria e importará em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória, interrompendo-se o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Caberá ao Comitê Técnico-Executivo da CMED avaliar a proposta e deliberar sobre a celebração do respectivo compromisso, bem como avaliar quaisquer questões incidentais que porventura venham a surgir.

Art. 31. O compromisso de ajustamento consistirá em obrigações lícitas, possíveis e adequadas à prevenção ou reparação do direito tutelado, bem como à implementação de melhorias na regulação do mercado de medicamentos.

Art. 32. O Compromisso de Ajustamento de Conduta será redigido de maneira clara, sendo certas e líquidas as obrigações nele pactuadas, devendo conter, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - identificação completa das partes comprometentes e compromissárias;

II - especificação da pendência, irregularidade ou infração e da fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente;

III - especificação do compromisso de ajustamento de conduta irregular, prevendo cronograma de prazos, metas e obrigações voltadas à regularização da situação da compromissária, bem como à prevenção de condutas semelhantes e à reparação de eventuais danos causados aos usuários;

IV - especificação de compromissos adicionais que impliquem benefícios a usuários e à regulação do mercado de medicamentos, tendo como objetivo a execução de projetos selecionados a partir de rol de opções estabelecidas pela Secretaria-Executiva da CMED ou propostos pela compromissária;

V - obrigação de prestação de informações periódicas à Secretaria-Executiva da CMED sobre a execução do cronograma de prazos, metas e obrigações do compromisso;

VI - especificação das averiguações preliminares e dos processos administrativos a que se refere o compromisso de ajustamento de conduta;

VII - forma de fiscalização da observância do compromisso;

VIII - medidas administrativas e penalidades previstas para o caso de não cumprimento do cronograma previsto; e

IX - vigência do compromisso de ajustamento de conduta, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o inciso III serão estabelecidos considerando as particularidades de cada caso concreto, podendo ser prorrogados por decisão do Comitê Técnico-Executivo, na ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, respeitando-se o prazo previsto no inciso IX.



Art. 33. Uma vez celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, as investigações preliminares ou processos administrativos abrangidos pelo compromisso terão seu prosseguimento suspenso, cabendo à Secretaria-Executiva da CMED acompanhar e fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Art. 34. A Secretaria-Executiva da CMED, em conjunto com o Gabinete da Presidência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criarão um comitê de acompanhamento da proposta de celebração do compromisso e de seu cronograma de execução.

Art. 35. Periodicamente, ou a pedido de seus membros, deverá a Secretaria-Executiva da CMED prestar ao Comitê Técnico-Executivo informações sobre o andamento do cronograma previsto no compromisso.

Art. 36. Na hipótese de atraso do cronograma ou descumprimento do compromisso, a Secretaria-Executiva notificará a compromissária para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento (AR), manifestar-se sobre os motivos do seu descumprimento.

§ 1º Persistindo o atraso ou o descumprimento, a Secretaria-Executiva encaminhará relatório conclusivo ao Comitê Técnico-Executivo que deliberará pela emissão de Certificado de Descumprimento do compromisso e consequente aplicação das sanções nele previstas.

§ 2º Os atrasos do cronograma de execução do compromisso serão punidos com multa diária prevista em cláusula específica, correspondente à mora em sua execução.

§ 3º O descumprimento de qualquer obrigação prevista no compromisso importará na incidência da multa correspondente ao valor de referência a ela atribuído em cláusula específica, não podendo ultrapassar o valor global do compromisso.

§ 4º O Certificado de Descumprimento conterá, dentre outras imposições:

I - a proibição de celebração de novo compromisso de ajustamento de conduta com a CMED no período de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do mencionado Certificado;

II - a proibição de devolução de eventuais custos incorridos em obrigações de fazer não monetárias.

Art. 37. Verificado o não cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, e não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do art. 32, sem prejuízo das penalidades previstas em cláusula específica, serão adotadas as providências necessárias ao prosseguimento dos respectivos processos administrativos e averiguações preliminares.

Parágrafo único. As obrigações cumpridas durante o compromisso poderão ser consideradas em cálculo de multa a ser aplicada no processo administrativo que tiver prosseguimento em razão do descumprimento do compromisso.

Art. 38. Comprovado o fiel cumprimento do compromisso, a Secretaria-Executiva da CMED encaminhará relatório final ao Comitê Técnico-Executivo que deliberará pela emissão de Certificado de Cumprimento do compromisso e consequente arquivamento dos respectivos processos administrativos ou investigações preliminares a ele relacionados, não repercutindo para fins de reincidência.

Parágrafo único. A emissão de Certificado de Cumprimento do compromisso ficará condicionada à comprovação do recolhimento de eventuais valores a título de multa de mora por descumprimento circunstancial de obrigações previstas no cronograma.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A CMED poderá, para fins de efetivação da ação fiscalizadora, recorrer à colaboração de órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, mediante a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação técnica, devendo ser definidas, nos respectivos instrumentos, as condições de desempenho das ações fiscalizadoras.

Parágrafo único. Em hipóteses específicas, a CMED poderá recorrer à colaboração de comitês interdisciplinares específicos para fins de efetivação de sua ação fiscalizadora.



Art. 40. As disposições desta Resolução se aplicam às investigações preliminares e aos processos administrativos infracionais ainda não concluídos, em tramitação tanto na Secretaria-Executiva como no Comitê Técnico-Executivo da CMED.

Parágrafo único. As disposições constantes dos incisos I, II e VI do art. 9º, bem como da alínea "d" do inciso II do art. 13, aplicam-se apenas aos atos praticados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 41. A Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As investigações preliminares e os processos administrativos instaurados com base na Lei nº 10.742, de 2003, observarão o procedimento administrativo previsto no Capítulo V do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como em resoluções específicas editadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)."

"Art. 17-A. Em sede recursal, o pedido de vista solicitado por membro do Comitê Técnico-Executivo deverá ser apresentado para análise e decisão, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente àquela onde houve a solicitação, prazo esse prorrogável por igual período."

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se os artigos 14, 16, 17 e 18 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

Secretário-Executivo

Instrução Normativa MAPA nº 40, de 09.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Aprova a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada do Pimentão.

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta do Processo nº 21000.041094/2017-01,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada do Pimentão, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o *caput* será disponibilizada no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DO PIMENTÃO

ETAPA FAZENDA - Esta norma técnica específica refere-se, conforme determinado pela Portaria nº 443, do Inmetro, de 23.11.11, à etapa "Fazenda" da Produção Integrada do Pimentão, que abrange todos os processos conduzidos na produção agrícola, colheita e pós-colheita.

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

1. GESTÃO DA PROPRIEDADE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.1. Gestão Tático Operacional	1.1.1. Considerar como etapa "Fazenda" da Produção Integrada do Pimentão, todos os processos conduzidos na produção agrícola, colheita, pós-colheita e beneficiamento de frutos.	1.1.5. Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da microbacia na qual a propriedade se localiza.	
	1.1.2. Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da propriedade, com as coordenadas geográficas e identificação do uso das áreas.	1.1.6. Possuir plano de negócios e plano de marketing de seus produtos, identificando mercados, custos de produção, estoques e formação de preço.	
	1.1.3. Manter registro atualizado de funcionários com dados pessoais inerentes às funções exercidas.		
	1.1.4. Cientificar, por escrito, os funcionários sobre sua função e responsabilidade na propriedade, mantendo documento comprobatório com anuência.		
1.2. Legislação	1.2.1. Possuir autorização para realização da atividade agrícola emitida pelos órgãos competentes.		
1.3. Responsabilidade técnica	1.3.1. Dispor de um profissional com atribuição e registro em Conselho de Classe como Responsável Técnico (RT).		
1.4. Ações corretivas	1.4.1. Dispor de procedimentos documentados para:		
	1.4.1.1. Registrar problemas encontrados		
	1.4.1.2. Investigar as causas dos problemas.		
	1.4.1.3. Implementar soluções efetivas.		
	1.4.1.4. Registrar medidas adotadas para prevenir repetição de problemas		

REAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

2. GESTÃO AMBIENTAL



2.1. Gestão ambiental	2.1.1. Apresentar documento comprobatório emitido pelo órgão competente do cumprimento da legislação ambiental.		
-----------------------	---	--	--

3. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

3.1. Cooperativismo e associação de produtores	3.1.1. Estar vinculado a uma associação ou cooperativa.		
	3.1.2. Ter capacitação em organização associativa e gerenciamento da propriedade.		
3.2. Apoio e difusão da marca PI-Brasil	3.2.1. As Associações de produtores da Produção Integrada do Pimentão devem se reunir entre si ou com outros órgãos ligados à cadeia do pimentão, na busca de aperfeiçoamento, valorização e difusão da marca PI-Brasil, como uma garantia de que o pimentão do Brasil é produzido dentro de todos os requisitos do desenvolvimento sustentado.		

4. CAPACITAÇÃO

4.1. Produção Integrada	4.1.1. Ter Responsável Técnico (RT) com registro no conselho de classe e devidamente capacitado em Produção Integrada Agropecuária (PI-Brasil) e em processo produtivo de pimentão, de acordo com a ementa, com carga horária de 40 h e periodicidade de cinco anos.	4.1.2. Capacitar os funcionários da propriedade em conceitos de PI-Brasil.	
-------------------------	--	--	--

ÁREAS TEMÁTICAS.	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

5. MATERIAL PROPAGATIVO

5.1. Escolha da cultivar	5.1.1. Em novos plantios, adotar a cultivar mais adaptadas às características do solo e microclima da região onde se localiza a propriedade.		
	5.1.2. Dar preferência por cultivares resistentes ou tolerantes a insetos-pragas, ácaros e fitopatógenos.		



5.2. Sementes e mudas	5.2.1. Utilizar mudas próprias oriundas de sementes certificadas ou no caso de mudas adquiridas, que possuam registro de procedência e certificado fitossanitário.	5.2.2. Utilizar mudas de propagação vegetativa (mudas de brotos) apenas se for oriunda de viveiros próprios, protegidos e com certificação sanitária	5.2.3. Transitar material propagativo sem a competente autorização.
			5.2.4. Utilizar mudas de propagação vegetativa (mudas de brotos) oriundas de áreas de produção comercial.
5.3. Substrato	5.3.1. Utilizar substrato isento de insetos-praga, ácaros, fitopatógenos e plantas daninhas.		

6. IMPLANTAÇÃO DA CULTURA

6.1. Implantação da cultura	6.1.1. Realizar rotação de culturas com pelo menos uma espécie não-hospedeira das pragas e fitopatógenos de solo identificados no talhão.	6.1.6. Realizar o mapeamento de solos da propriedade para que o planejamento seja eficiente.	6.1.12. Cultivar pimentão em áreas vedadas pela legislação ambiental.
	6.1.2. Verificar as condições de aptidão edafoclimática.	6.1.7. Evitar áreas localizadas em condições adversas às necessidades específicas das cultivares.	
	6.1.3. Ter água disponível e de qualidade comprovada por análise qualitativa.	6.1.8. Evitar culturas hospedeiras de fitopatógenos, ácaros e insetospraga adjacentes ao cultivo de pimentão.	
	6.1.4. Registrar o histórico de cultivos e a estimativa da produção obtida em cada talhão.	6.1.9. Manter o registro das áreas com histórico de plantio de solanáceas.	
	6.1.5. Registrar a ocorrência de insetos-praga, ácaros e fitopatógenos.	6.1.10. Realizar subsolagem profunda quando houver compactação do solo, associada, sempre que possível, ao cultivo de espécies de adubo verde.	
		6.1.11. Realizar a quebra de torrões grandes de solo (acima de 3 cm) sempre que presentes em quantidade que dificulte o plantio e utilizar adubos verdes com alta produção de massa para reduzir a	



		formação de torrões.	
6.2. Identificação dos talhões	6.2.1. Identificar os talhões para registro de informações da Produção Integrada do Pimentão. O talhão é definido pela utilização de uma mesma cultivar, com mesma idade e recebendo os mesmos tratos culturais, em cultivo protegido ou não.	6.2.2. Em cultivo protegido, plantar somente uma cultivar por módulo (conjunto de estufas sem separação).	6.2.3. Cultivar pimentão com idades diferentes em talhões individuais.
6.3. Espaçamentos	6.3.1. Utilizar espaçamentos conforme recomendação técnica.	6.3.2. Adequar a densidade de plantas às características de enfolhamento da cultivar como requisito para o controle de insetos-praga, ácaros e fitopatógenos e para o aumento da produtividade e qualidade dos frutos.	
6.4. Novos plantios	6.4.1. Realizar os novos plantios atentando para a conservação, correção do solo, adubação de plantio e de cobertura com base na análise de solo.	6.4.2. Utilizar o sistema de fitilho para o tutoramento.	
		6.4.3. Reduzir a população de plantas durante a época chuvosa no caso de cultivo em campo aberto.	
6.5. Cultivo protegido		6.5.1. Utilizar estufas com pé direito acima de 4 metros de altura em regiões de clima quente.	
		6.5.2. Utilizar plásticos que forneçam a luminosidade e	
		temperatura adequadas para a cobertura das	
		estufas.	
		6.5.3. Realizar a solarização do solo ao final de cada safra para	
		a redução da população de fitopatógenos.	

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA



7. NUTRIÇÃO DE PLANTAS

7.1. Avaliação da fertilidade do solo	7.1.1. Realizar a análise do solo a cada ciclo de plantio, recorrendo a laboratórios que participam de ensaios de proficiência.	7.1.3. Realizar a análise foliar, conforme recomendação técnica.	
	7.1.2. Estabelecer as necessidades de correção do solo e adubação com base em recomendações técnicas produzidas por instituições de ensino e pesquisa.		
7.2. Escolha de corretivos e fertilizantes	7.2.1. Utilizar corretivos e fertilizantes registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atendam às necessidades de cada talhão, conforme recomendação técnica.	7.2.2. Ao utilizar fontes orgânicas, considerar o nitrogênio contido nos cálculos da adubação mineral.	7.2.3. Utilizar fontes de nutrientes de origem industrial ou de resíduos urbanos com níveis de metais pesados acima do permitido pela legislação vigente.
7.3. Aplicação de corretivos e fertilizantes	7.3.1. Aplicar corretivos e parcelar o nitrogênio, ou a adubação, registrando nos cadernos de campo a data e a quantidade utilizada por talhão.		7.3.3. Aplicar nutrientes sem comprovada necessidade.
	7.3.2. Adotar práticas culturais que evitem perda de nutrientes por lixiviação e erosão.		
7.4. Estocagem de fertilizantes e corretivos.	7.4.1. Estocar os adubos de forma segura visando prevenir a contaminação do meio ambiente.		

8. MANEJO DO SOLO, DA COBERTURA E DE PLANTAS DANINHAS

8.1. Manejo do solo	8.1.1. Adotar técnicas mecânicas de conservação do solo.		
	8.1.2. Proteger as estradas internas da propriedade da erosão.		
8.2. Cobertura do solo.		8.2.1. Realizar a cobertura do solo com plástico ou vegetação morta durante o cultivo de pimentão.	



		8.2.2. Manter o solo coberto com vegetação viva ou morta após o cultivo de pimentão.	
		8.2.3. Fazer o controle de plantas daninhas com o uso de cobertura vegetal na entressafra.	
		8.2.4. Não usar dessecante (herbicida) para o manejo da adubação verde.	
		8.2.5. Usar cobertura vegetal no caso de plantio direto de pimentão.	
		8.2.6. Promover a melhoria das características biológicas do solo com base no uso de esterco animais curtidos, compostos orgânicos e adubação verde.	
8.3. Controle de plantas daninhas	8.3.1. Controlar as plantas daninhas nas linhas, a partir do plantio visando a produtividade e sanidade da cultura.	8.3.3. Utilizar o controle químico e mecânico nas linhas de plantio quando necessário e com base na recomendação técnica.	8.3.9. Utilizar herbicidas não registrados para a cultura.
	8.3.2. Registrar os procedimentos de manejo de plantas daninhas no caderno de campo.	8.3.4. Manter as entrelinhas roçadas para evitar o contato das plantas daninhas com as folhas baixas de pimentão e evitar ferir as plantas de pimentão durante as operações mecanizadas.	8.3.10. Aplicar herbicidas por pessoas não habilitadas e sem o uso de equipamento de proteção individual (EPI).
		8.3.5. Utilizar cobertura com mulching para auxiliar no controle das plantas daninhas.	
		8.3.6. Evitar o uso de herbicidas durante a época de colheita para prevenir a contaminação dos frutos com resíduos.	
		8.3.7. Usar estratégias de manejo que minimizem o uso de herbicidas mais tóxicos, através de aplicações direcionadas às plantas invasoras mais agressivas.	
		8.3.8. Controlar as plantas daninhas durante todo o ciclo de cultivo de pimentão para auxiliar no manejo de insetos-praga, ácaros e fitopatógenos.	



ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

9. IRRIGAÇÃO

9.1. Disponibilidade de água	9.1.1. Obter outorga para uso da água, quando aplicável.	9.1.2. Determinar as demandas máximas total e diária de água para a condução da cultura e a disponibilidade de água na fonte a ser utilizada.	9.1.3. Usar água de qualidade inferior aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.
9.2. Sistema de irrigação	9.2.1. Em sistema de cultivo protegido, irrigar por gotejamento.	9.2.4. Administrar a quantidade de água de irrigação em função das necessidades da cultura e conforme recomendado pelo responsável técnico.	9.2.12. Utilizar agrotóxicos via água de irrigação.
	9.2.2. Eliminar vazamentos no sistema de irrigação.	9.2.5. Instalar manômetro na saída da moto-bomba e na entrada de cada setor de irrigação para aferição da pressão de serviço.	
	9.2.3. Realizar análise qualitativa da água de irrigação nas auditorias.	9.2.6. Monitorar a vazão de emissores e a intensidade de aplicação de água do sistema.	
		9.2.7. Em cultivo de pimentão em campo aberto, irrigar por gotejamento.	
		9.2.8. Realizar manutenção preventiva do sistema de irrigação.	
		9.2.9. Realizar testes de uniformidade de distribuição de água anualmente.	
		9.2.10. Não irrigar por aspersão em condições de clima chuvoso ou com ocorrência de orvalho.	



		9.2.11. Utilizar fertirrigação, conforme requisitos da cultura e recomendação do responsável técnico.	
9.3. Manejo da água de irrigação	9.3.1. Registrar em caderno de campo ou dispositivo similar, as datas e os tempos de irrigação.	9.3.2. Estabelecer quando e quanto irrigar com base em indicadores quantitativos do estado da água no solo.	9.3.3. Irrigar sem qualquer indicador quantitativo do estado da água no solo

10. MANEJO DA PARTE AÉREA

10.1. Sistema de condução	10.1.1. Executar a condução da cultura objetivando plantas com porte adequado às facilidades de manejo.		
10.2. Tutoramento	10.2.1. Usar tutores novos ou tratados com hipoclorito de sódio ou outro agente sanitizante na dose recomendada e devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.		10.2.2. Reutilizar tutores sem tratamento.
10.3. Desbrota	10.3.1. Realizar a desbrota da planta utilizando ferramentas apropriadas.	10.3.5. Não realizar desbrota em dias de chuva ou em períodos de orvalho.	
	10.3.2. Utilizar ferramentas de poda devidamente desinfestadas.	10.3.6. Evitar a desbrota com as mãos.	
	10.3.3. Eliminar as brotações secundárias que se desenvolvem além das hastes principais da planta.		
	10.3.4. Retirar as plantas de pimentão infestadas com viroses da área de plantio.		

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

**11. PROTEÇÃO INTEGRADA DO PIMENTÃO**

11.1. Controle de pragas	11.1.1. Utilizar as técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas (MIP).	11.1.6. Utilizar inseticidas seletivos, a fim de favorecer o estabelecimento de inimigos naturais, proteger o ambiente e o aplicador.	
	11.1.2. Priorizar o uso de métodos naturais, biológicos e culturais..	11.1.7. Utilizar informações das estações de aviso fitossanitárias existentes ou utilizar as informações agroclimáticas disponíveis nas regiões para o manejo fitossanitário.	
	11.1.3. A incidência de pragas deve ser periodicamente avaliada e registrada, com base no monitoramento.		
	11.1.4. Eliminar os restos culturais, após a última colheita de cada talhão, conforme legislação em vigor.		
	11.1.5. Fazer rotação de princípios ativos de agrotóxicos, com diferentes mecanismos de ação, para evitar a resistência de pragas.		
11.2. Agrotóxicos	11.2.1. Utilizar produtos registrados, mediante receituário agrônomo, conforme legislação vigente.	11.2.5. Evitar uso de piretroides.	11.2.9. Aplicação de agrotóxicos por pessoas não habilitadas, ou seja, aquelas que não receberam treinamento específico para manuseio e aplicação.
	11.2.2. Utilizar sistemas adequados de amostragem e diagnóstico para tomada de decisão em função dos níveis definidos para intervenção, conforme normas técnicas.	11.2.6. Direcionar o tratamento aos locais onde as pragas atingirem o nível de ação.	11.2.10. Manuseio e aplicação de agrotóxicos sem equipamento de proteção individual (EPI).
	11.2.3. Utilizar os indicadores de monitoramento de pragas para definir a necessidade de aplicação de agrotóxicos, conforme normas técnicas.	11.2.7. Priorizar o uso de produtos com classificação nível IV e III para o homem e o meio ambiente.	
	11.2.4. As doses de aplicação e períodos de carência devem obedecer às recomendações técnicas.	11.2.8. Utilizar informações geradas em Estações de Avisos para orientar os procedimentos de controle de pragas com	



		agrotóxicos.	
11.3. Equipamentos de aplicação de agrotóxicos.	11.3.1. Manter os equipamentos de pulverização sempre regulados.	11.3.4. Aplicar os agrotóxicos em horários adequados para permitir melhor eficácia e segurança, de acordo com o problema fitossanitário.	11.3.5. Usar equipamentos não regulados e com defeitos mecânicos, vazamentos ou com falhas que comprometam a eficiência dos agrotóxicos, a saúde do aplicador e o meio ambiente.
	11.3.2. Realizar a revisão anual dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, com atenção aos bicos, mangueiras e manômetros.		
	11.3.3. Os pulverizadores devem ser lavados em locais apropriados e a água utilizada na lavagem deve ser preferencialmente pulverizada nos campos de produção		
11.4. Preparo de calda e aplicação de agrotóxicos	11.4.1. Obedecer às recomendações técnicas sobre manipulação e uso de produtos e operação de equipamentos, conforme legislação vigente.		11.4.4. Proceder à manipulação e aplicação de agrotóxicos na presença de crianças e pessoas não protegidas com EPIs.
	11.4.2. Possuir local apropriado para preparo de calda abastecimento e lavagem de equipamentos de pulverização conforme legislação vigente.		11.4.5. Lavar os equipamentos de pulverização em fontes naturais de água.
	11.4.3. Respeitar o período de reentrada na lavoura tratada.		11.4.6. Manter objetos pessoais e de alimentação dentro da lavoura.
11.5. Armazenagem de agrotóxicos	11.5.1. Fazer a tríplice lavagem e inutilização das embalagens em local apropriado afastado de áreas de circulação e fontes naturais de água.	11.5.5. Colaborar na organização de centros regionais de recolhimento de embalagens para o seu devido tratamento, em conjunto com prefeituras, secretarias de agricultura e associações de produtores e distribuidores.	11.5.6. Abandonar embalagens e restos de materiais fitossanitários na área de produção.
	11.5.2. Devolver as embalagens usadas conforme		11.5.7. Estocar agrotóxicos sem obedecer às normas de



	a legislação.		segurança.
	11.5.3. Possuir depósito apropriado para armazenamento de agrotóxicos, conforme a legislação vigente.		11.5.8. Manter os agrotóxicos em locais de livre acesso a pessoas e animais.
	11.5.4. Manter registro da movimentação de estoque de agrotóxicos para fins de rastreabilidade.		

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

12. COLHEITA E PÓS-COLHEITA

12.1. Técnicas de colheita e processamento	12.1.1. Colher os frutos de forma cuidadosa.	12.1.8. Iniciar a colheita nas áreas com plantas mais novas e mais sadias.	12.1.10. Manter ou misturar frutos da Produção Integrada com os de outros sistemas de produção sem a devida identificação.
	12.1.2. Realizar a higienização rotineira das caixas de colheita.	12.1.9. Transportar os frutos colhidos para a empacotadora no mesmo dia da colheita.	
	12.1.3. Manter o local de processamento dos frutos colhidos limpo e organizado.		
	12.1.4. Proteger os frutos colhidos das intempéries.		
	12.1.5. Proceder à higienização rotineira de equipamentos utilizados na colheita.		
	12.1.6. Implantar o sistema de boas práticas de colheita e póscolheita.		
	12.1.7. Proceder à pré-seleção do fruto durante a colheita.		



12.2. Embalagem e etiquetagem	12.2.1. Proceder à identificação do produto, conforme legislação vigente.	12.2.3. Proceder à adaptação ao processo de paletização.	12.2.4. Reutilizar caixas sem higienização.
	12.2.2. Utilizar caixas de papelão de e plásticas.		
12.3. Transporte e armazenagem	12.3.1. Separar e identificar devidamente os frutos do sistema do Produção Integrada do Pimentão, quando transportados em conjunto com os oriundos de outros sistemas de produção.		
	12.3.2. Realizar o transporte em veículos e equipamentos higienizados.		
12.4. Logística	12.4.1. Utilizar métodos, técnicas e processos de logística que assegurem a qualidade do pimentão, desde a área de produção até a expedição		

13. ANÁLISE DE RESÍDUOS

13.1. Amostragem para análise de resíduos nos frutos	13.1.1. Amostrar os frutos nos campos de cultivo, seguindo a metodologia indicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em vigor.	13.1.3. Comercializar frutos com níveis de resíduos acima dos permitidos na legislação vigente.
	13.1.2. A quantidade a ser amostrada será de 1 Kg de frutos, com no mínimo 10 unidades (amostra composta).	

14. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

14.1. Legislação trabalhista	14.1.1. Apresentar documento comprobatório emitido pelo órgão competente do cumprimento da legislação trabalhista.		
------------------------------	--	--	--

15. PROCESSO DE EMBALAGEM

15.1. Infraestrutura	15.1.1. Realizar as operações de beneficiamento em local ao abrigo da insolação direta e da chuva.	15.1.4. Realizar todas as operações para evitar danos físicos e contaminação dos frutos.	15.1.5. Manter os frutos colhidos expostos ao sol e outras intempéries.
----------------------	--	--	---



	15.1.2. Manter o local de embalagem dos frutos sempre limpo e organizado.		
	15.1.3. Manter as instalações para armazenamento dos frutos limpas e desinfetadas.		
15.2. Limpeza por via seca	15.2.1. Quando realizar a limpeza dos frutos com pano seco ou úmido, lavar e sanitizar os panos.		15.2.4. Utilizar panos e equipamentos sujos para limpeza dos frutos.
	15.2.2. Se utilizar escova para limpeza dos frutos a seco, limpar e sanitizar estes equipamentos.		
	15.2.3. Realizar a manutenção rotineira dos equipamentos de limpeza a seco para evitar pontos que possam contaminar ou danificar os frutos.		
15.3. Limpeza por via úmida	15.3.1. Utilizar água potável ou declarada como tal pelas autoridades competentes para lavagem dos frutos.	15.3.5. Em caso de lavagem por imersão não utilizar água com temperatura inferior à temperatura do fruto.	
	15.3.2. Limpar e sanitizar rotineiramente os equipamentos de limpeza por via úmida.		
	15.3.3. Realizar a manutenção rotineira dos equipamentos para evitar que possam contaminar ou danificar os frutos.		
	15.3.4. Realizar o tratamento adequado da água residual utilizada na lavagem dos frutos antes do descarte.		
15.4. Seleção e classificação manual	15.4.1. Selecionar e classificar os frutos em bancadas com superfície lisa e lavável, para evitar danos físicos e contaminação dos frutos.		15.4.3. Selecionar e classificar os frutos em contato com o solo ou superfícies sujas ou contaminadas.
	15.4.2. Limpar e sanitizar rotineiramente as superfícies que entram em contato com os frutos.		
15.5. Seleção e classificação mecânica.	15.5.1. Limpar e sanitizar rotineiramente os equipamentos.		
	15.5.2. Realizar a manutenção rotineira dos equipamentos.		



15.6. Embalagem	15.6.1. Utilizar embalagens adequadas, limpas, de papelão (primeiro uso) ou de plástico, (higienizada) com dimensões paletizáveis.		15.6.2. Acondicionar os frutos em embalagens de papelão reutilizadas ou em caixas plásticas não higienizadas.
15.7. Identificação e rastreabilidade.	15.7.1. Adotar sistema de rastreabilidade dos lotes de maneira que permita a rápida identificação da propriedade onde o pimentão foi produzido e beneficiado, assim como as operações de beneficiamento realizadas		

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

16. REGISTROS DE INFORMAÇÕES E RASTREABILIDADE

16.1. Documentação de campo	16.1.1. Manter registro atualizado sobre as etapas do manejo de pimentão, desde a fase de plantio até a colheita e demais dados necessários adequada gestão da Produção Integrada.		
16.2 Documentação de pós-colheita	16.2.1. Manter registro atualizado sobre as etapas do manejo de pimentão na fase de pós colheita e demais dados necessários adequada gestão da Produção Integrada.	16.2.2. Instituir sistema informatizado de rastreabilidade.	
		16.2.3. Utilizar etiquetas coloridas ou outros sistemas que permitam uma identificação rápida das caixas procedentes de diferentes parcelas.	

17. CERTIFICAÇÃO

17.1. Auditoria	17.1.1. Solicitar a adesão e a auditoria externa inicial após, pelo menos, uma safra completa de aplicação das normas da Produção Integrada do Pimentão, devendo o Organismo de Certificação de Produto dispor de membro na equipe de auditora capacitado em curso conceitual sobre PI-Brasil.	17.1.3. Realizar auditoria interna de manutenção na propriedade, em qualquer fase do ciclo da cultura, pelo menos uma vez ao ano.	
	17.1.2. Permitir a auditoria externa nos campos de produção e na empacotadora em qualquer época.		



17.2 Certificação em Grupo	17.2.1. Auditar os campos de produção de pimentão, em caso de certificação em grupo (associação de produtores), seguindo os critérios abaixo:		
	Número de produtores	% mínima a ser auditada	
	2-5	100%	
	6-10	60%	
	11-30	40%	
	Acima de 30	20%	
	17.2.2. Selecionar, ao acaso, as propriedades a serem auditadas, de modo a permitir que todas sejam inspecionadas no prazo máximo de cinco anos.		

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

18. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

18.1. Tratamento das reclamações	18.1.1. Dispor de uma política e meios de recebimento e tratamento de reclamações de clientes que contemple:	
	18.1.1.1. Analisar de forma crítica, os problemas reportados, bem como a tomada das providências corretivas.	
	18.1.1.2. Definir as responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações.	
	18.1.1.3. Ter o compromisso de responder ao cliente no prazo máximo de 15 (quinze dias) corridos	

Instrução Normativa MAPA nº 42, de 14.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Alteração da Instrução Normativa MAPA nº 29 de 2016, que estabelece a norma técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária.

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.023036/2018-79,



Resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 29, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º 3.

§ 1º A Estação Quarentenária deverá apresentar os documentos de que trata o art. 9º e proceder às adequações necessárias para o atendimento desta Instrução Normativa no prazo máximo de até três anos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Instrução Normativa MAPA nº 43, de 13.08.2018 - DOU de 22.08.2018

Estabelece o Plano Nacional de Contingência para a praga Fusarium oxysporum f.sp cubense raça 4 tropical - Foc R4T, Grupo de Compatibilidade Vegetativa VCG01213/16, agente causal da murcha de Fusarium em bananeira.

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal**, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006**, no **Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006**, no **art. 259 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, na **Instrução Normativa SDA nº 9, de 17 de março de 2006**, e o que consta do Processo nº 21000.016024/2018-98,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Nacional de Contingência para a praga Fusarium oxysporum f.sp cubense raça 4 tropical - Foc R4T, Grupo de Compatibilidade Vegetativa VCG01213/16, agente causal da murcha de Fusarium em bananeira, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Contingência para a praga Foc R4T - PNC definirá os procedimentos para a aplicação de ações preventivas e emergenciais para contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

CAPÍTULO

DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA Foc R4T

Art. 2º Fica instituído o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a praga Foc R4T - GNEF, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, de caráter consultivo, visando identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas e emergenciais relacionados à praga Foc R4T no Brasil.

§ 1º O GNEF será gerenciado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) e integrado por representantes, titulares e suplentes, de Superintendências Federais de Agricultura - SFA.

§ 2º Para os representantes das SFAs serão selecionados um titular e um suplente de cada região geográfica brasileira.

§ 3º A SDA poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para compor o GNEF, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º O GNEF contará com um coordenador técnico para apoiar na articulação das ações de prevenção e vigilância do PNC.

§ 5º As atribuições do coordenador técnico de que trata o § 4º serão definidas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 3º Compete ao GNEF:

I - propor ações de Defesa Sanitária Vegetal visando aprimorar o PNC;



II - propor ações de educação sanitária relativas à natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em pontos de ingresso como portos, aeroportos e postos de fronteiras;

III - propor ações de prevenção e ações de emergência para erradicação, supressão e contenção, em caso de detecção de Foc R4T no Brasil de acordo com o Manual de Procedimentos do PNC;

IV - acompanhar e avaliar as atividades previstas no PNC;

V - articular-se com instituições internacionais como forma de acessar informações e buscar subsídios técnicos para o PNC;

VI - identificar linhas de pesquisa necessárias à prevenção e controle da praga Foc R4T;

VII - propor plano de ação e cronograma de atividades;

VIII - revisar o PNC, quando necessário;

IX - revisar o Manual de Procedimentos do PNC, quando necessário; e

X - articular-se com órgãos do governo federal, governos estaduais, municipais e entidades da cadeia produtiva da banana no sentido de viabilizar as atividades contidas no PNC.

Art. 4º O GNEF atuará durante toda a vigência do PNC.

Art. 5º O coordenador geral do GNEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem, em caráter eventual, dos seus trabalhos ou reuniões.

CAPÍTULO

II

DAS EQUIPES DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA FOC R4T

Art. 6º As SFAs constituirão Equipes de Emergência Fitossanitária (EEF), coordenadas por Auditor Fiscal Federal Agropecuario - AFFA, para desenvolver as ações de prevenção, bem como para atuar em casos de suspeita e detecção da praga Foc R4T nas respectivas Unidades da Federação.

§ 1º A constituição das EEFs nas UFs e as atividades a serem desenvolvidas pelas mesmas serão detalhadas no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º Os membros das EEFs serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais, inclusive na forma de simulações de ocorrência de focos da praga Foc R4T, como forma de preparação para os casos de suspeita e detecção da praga.

CAPÍTULO

III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO

Art. 7º Fica proibida, até que sejam reavaliadas as respectivas análises de risco de pragas, a importação de material propagativo de Musa spp. e Heliconia spp., espécies reconhecidamente hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense, dos países com presença da praga Foc R4T.

§ 1º A relação das espécies hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense e dos países com presença da praga Foc R4T constarão no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica à importação de material propagativo destinado à pesquisa científica ou experimentação, desde que atendida a legislação específica aplicada para esse fim e submetida à quarentena.



Art. 8º As SFAs deverão realizar, anualmente e em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, levantamentos fitossanitários específicos de detecção da praga Foc R4T nas áreas de produção comercial de banana.

Parágrafo único. A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada no Manual de Procedimentos do PNC e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

Art. 9º O DSV estabelecerá ações conjuntas com a Coordenação Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO da SDA no sentido de fortalecer a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e outros artigos regulamentados transportados como carga ou bagagem de passageiros, e provenientes de locais onde há ocorrência da praga Foc R4T e que constituam risco de introdução da praga.

Art. 10. O MAPA divulgará, conforme o caso, Alertas Quarentenários e Fitossanitários relacionados à praga Foc R4T.

Art. 11. O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de *Fusarium oxysporum* f.sp. *cubense* dos países com presença da praga Foc R4T, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

Art. 12. O MAPA implementará ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e demais atores da cadeia produtiva de banana.

Art. 13. O MAPA promoverá treinamentos para Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFAs, a fim de capacitá-los nos procedimentos do PNC.

CAPÍTULO

IV

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA PRAGA FOC R4T

Art. 14. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T deverá ser imediatamente comunicada ao DSV, pela SFA da Unidade da Federação - UF onde ocorreu a suspeita.

Art. 15. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T será investigada pela EEF na UF, que promoverá a coleta de amostra do material vegetal suspeito e enviará, imediatamente, a um laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para análise e identificação do agente causal.

Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de segurança biológica, serão definidos no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 16. A área com suspeita de estar afetada pela praga Foc R4T será caracterizada e delimitada por AFFA que poderá, como medida cautelar, determinar a suspensão imediata da movimentação de produtos e subprodutos vegetais hospedeiros e outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo existentes na área delimitada, até o resultado do laudo de diagnóstico laboratorial.

CAPÍTULO

V

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE DETECÇÃO DA PRAGA FOC R4T

Art. 17. As EEFs nas SFAs coordenarão e executarão todas as estratégias e operações relacionadas às atividades de contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

Art. 18. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, por meio de laudo de diagnóstico de laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, a EEF comunicará imediatamente a constatação ao DSV, que acionará o GNEF e o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da UF correspondente.

Parágrafo único. Caberá ao DSV a comunicação oficial da primeira detecção da praga Foc R4T ao público em geral.

Art. 19. AFFA da SFA de ocorrência da praga promoverá a interdição da área delimitada e a suspensão da movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados capazes de disseminar a praga e notificará o proprietário ou preposto sobre as ações fitossanitárias a serem adotadas para erradicar a



praga e evitar a sua disseminação.

§ 1º A SFA da UF de ocorrência encaminhará cópia da notificação de que trata o caput para o OEDSV, para adoção de eventuais providências a seu cargo e apoio nas atividades de levantamento de delimitação § 2º As ações fitossanitárias previstas no caput deverão constar do Manual de Procedimentos do PNC e não serão passíveis de indenização ou qualquer tipo de custeio ou reparação por parte do MAPA.

§ 3º Caso a detecção da praga ocorra antes da publicação do Manual de Procedimentos do PNC, o DSV, ouvido o GNEF, produzirá orientação provisória quanto às ações fitossanitárias a serem adotadas no caso específico.

§ 4º A fiscalização fixará prazo razoável para que o proprietário ou preposto adote as ações fitossanitárias preconizadas e, posteriormente, promoverá diligência à área afetada para verificação das ações empreendidas, podendo, conforme constatações, remover a suspensão de movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados.

§ 5º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias preconizadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o MAPA promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

Art. 20. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, a SFA, em articulação com os OEDSV, coordenará a realização de levantamentos fitossanitários nas demais áreas de produção no perímetro e outras localidades, com vistas a delimitar a abrangência da ocorrência da praga na respectiva UF.

Art. 21. Os procedimentos adicionais a serem adotados pelas EEF deverão seguir as orientações previstas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 22. O MAPA regulamentará o trânsito interestadual de vegetais e suas partes das espécies hospedeiras de *Fusarium oxysporum* f.sp. *cubense* ou outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

CAPÍTULO

VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O MAPA executará o PNC em articulação com os OEDSVs, podendo, para tanto, firmar convênios.

Art. 24. O Manual de Procedimentos do PNC será publicado mediante ato administrativo do Secretário da SDA, desde que em conformidade com a lei e contenha motivação técnica prévia capaz de fundamentar a sua eventual edição.

Parágrafo único. A manifestação técnica que objetive fundamentar o manual de que trata o caput deverá seguir as prescrições dos arts. 13, 32, 57 e Anexo, todos do **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Despacho SE/CONFAZ nº 105, de 17.08.2018 - DOU de 20.08.2018

Publica o Convênio de Cooperação Técnica 01/2018, aprovado em consulta realizada ao COMSEFAZ, em 15.08.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que em consulta formal realizada ao Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, no dia 15 de agosto de 2018, com base no inciso IV da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2018, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**Despacho SE/CONFAZ nº 106, de 20.08.2018 - DOU de 21.08.2018****Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do **Convênio ICMS 15/2008, de 4 de abril de 2008**, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":**a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL**

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smart Sistemas Ltda. Av Capitao Pedro Fernandes, 1200, Urussanguinha Araranguá/SC CEP: 88.905-010	06.079.307/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0302018 Nome: SMART SIGA Versão: 18.060.01 Código MD5: 8c9df0b7f21a85f91554628358e01d72 SigaPDVPAF Data do término da análise: 09.08.2018
Ideall Desenvolvimento de Software Ltda. Rua Governador Jorge Lacerda, 1333, Centro Braço do Norte/SC CEP: 88.750-000	17.961.567/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0312018 Nome: IDEALL PAF Versão: 3.06 Código MD5: a4e1f128f935211a4a1698903cbf5249eq015.VD7 Data do término da análise: 15.08.2018
Time Informatica Ltda ME R Antônio Candido de Figueiredo, 155, Vila Nova Blumenau/SC CEP: 89.035-310	00.562.734/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0322018 Nome: TBYTE Versão: 2020 Código MD5: 3ca05e65897a5b80b6b762b1ffd77589 tbyte Data do término da análise: 16.08.2018

b) FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softsa Sistemas de Informação Ltda. Rua Toshinobu Katayama, 1774, Vila Planauto Dourados/MS CEP: 79.806-030	09.245.842/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0062018 Nome: PDV S/A Versão: 3.0 Código MD5: 74bc16c8695c17786b090acff7b41342 PDVSA Data do término da análise: 10.08.2018

c) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
----------------	-------------	--------------------------------



DESENVOLVEDORA		
JETPDV Soluções Ltda - ME Rua Tamioi, 900, Centro Pato Branco/PR CEP: 85.501-054	23.417.308/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0172018 Nome: JETPDV Versão: 2.12t Código MD5: 941DC4D4EC3A4A08D97CCDBA68AEBCE6 Data do término da análise: 09.08.2018

II - Constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Agnaldo Botelho Cardoso Eireli ME Av. Selim José de Sales, 1.548, 2º Andar, Sala 101-104, Canaã Ipatinga/MG CEP: 35.164-506	02.695.980/0001-10	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0512018 Nome: Digifarma Versão: 7.8.0.0 Código MD5: AEF8BAD933761A08765D9C3888D915CD * DIGIFARMA Data do término da análise: 31.07.2018
Kuiper Informática Eireli - EPP Rua Tobias Barreto, 994, Alto da Mooca São Paulo/SP CEP: 03.176-001	27.484.198/0001-82	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0522018 Nome: Sistema Kuiper Versão: 1.0 Código MD5: AE2A356B8FB04E8C7680FAA23B154B17 *PDV Data do término da análise: 02.08.2018

b) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
H&S Hardware e Software Ltda Rua Pio XII 464-D, Centro Chapecó/SC CEP: 89.801-010	79.821.559/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO2942018 Nome: HSPDV Versão: 8.08.18 Código MD5: 4FB042E21324FC8EE79C8B80F3A61AE3 Data do término da análise: 15.08.2018

c) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cervantes - Tecnologia Ltda - ME Rua Coronel Pacheco, 101, Sala 3 e 4 To rres/RS CEP: 95.560-000	08.833.101/0001-55	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0152018 Nome: Link PAF Versão: 1.0.0.390 Código MD5: cef9a274def0f7eac8e235c38ee3fc4d *Link Paf



		Data do término da análise: 09.08.2018
--	--	---

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Convênio de Cooperação Técnica RFB/SECRETARIAS nº 1, de 15.08.2018 - DOU de 20.08.2018

Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, inscrita no CNPJ nº 87.958.674/0001-81, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na **Lei nº 8.666, de 21.06.1993**, no que couber, no **art. 199 da Lei 5.172/1966**, e demais normas aplicáveis, observado o **Convênio ICMS 32/2012**, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

1 - Cláusula primeira. Fica alterado o Anexo Único do Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

1. TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DO CAPUT DA CLÁUSULA SEGUNDA):

ANO	FAIXA	VOLUME ANUAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS AUTORIZADOS (MILHÕES) DE FISCAIS	VALOR DE RESSARCIMENTO TRIMESTRAL (R\$)	ESTADOS*
2018	1	ATÉ 100	87.000,00	AC, AM, AP, CE, GO, PI, RR, TO
	2	ACIMA DE 100 ATÉ 150	150.000,00	AL, ES, SE, PE
	3	ACIMA DE 150 ATÉ 500	300.000,00	BA, DF, MA, PA, PB, RN, RO, SC
	4	ACIMA DE 500	722.500,00	RJ, RS

* De acordo com os volumes medidos de abril a dezembro de 2017 e de janeiro a março de 2018 do item 3.

**2. TABELA DE DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR ANUAL:**

ANO	FAIXA	UNIDADES FEDERADAS NA FAIXA	VALOR TRIMESTRAL POR UNIDADE FEDERADA (R\$)	VALOR ANUAL POR UNIDADE FEDERADA (R\$)	TOTAL DA FAIXA (R\$)
2019	1	8	87.000,00	348.000,00	2.784.000,00
	2	4	150.000,00	600.000,00	2.400.000,00
	3	8	300.000,00	1.200.000,00	9.600.000,00
	4	2	722.500,00	2.890.000,00	5.780.000,00
	Total	22			20.564.000,00

"

2 - Cláusula segunda. Fica acrescido o item 3 ao Anexo Único do Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"3. TABELA DE RESUMO DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS POR TIPO E UF:

UF	NFC-e:	NF-e:	CT-e:	CT-e OS:	BP- e:	Total:	% DF- e/Tot al
RJ	2.048.016.438	174.764.928	23.689.048	42.882	0	2.246.513.296	32,37 %
RS	1.339.105.027	216.889.944	31.977.983	137.197	23.317	1.588.133.468	22,89 %
BA	410.808.786	0	13.927.471	17.503	4	424.753.764	6,12 %
PA	381.954.505	0	4.496.256	4.176	0	386.454.937	5,57 %
DF	335.389.230	48.557.338	2.214.728	2.363	0	386.163.659	5,56 %
PB	282.744.545	23.423.841	2.213.281	2.485	0	308.384.152	4,44 %
RN	240.108.639	22.247.723	1.856.336	1.095	0	264.213.793	3,81 %
SC	0	163.774.201	32.890.772	53.368	0	196.718.341	2,83 %
MA	183.234.886	0	2.034.608	1.087	0	185.270.581	2,67 %
RO	152.122.208	17.205.249	1.452.468	3.251	1	170.783.177	2,46 %
PE	149.062.080	0	0	0	14	149.062.094	2,15 %
SE	125.314.413	13.117.874	1.209.385	974	0	139.642.646	2,01 %
AL	116.205.783	15.284.782	1.188.284	720	164	132.679.733	1,91 %
ES	37.320.221	52.655.927	13.311.820	24.014	0	103.311.982	1,49 %
PI	80.135.843	17.659.146	777.431	511	0	98.572.931	1,42 %
AC	47.497.484	4.385.586	185.660	809	0	52.069.539	0,75 %



							%
RR	44.289.665	3.038.300	0	0	0	47.327.965	0,68 %
TO	6.738.835	13.249.886	1.345.081	502	668	21.334.972	0,31 %
AP	12.780.746	3.556.240	0	0	0	16.336.986	0,24 %
GO	0	0	11.066.608	12.204	0	11.078.812	0,16 %
CE	0	0	8.541.232	2.587	0	8.543.819	0,12 %
AM	0	0	1.957.735	711	0	1.958.446	0,03 %
MG	0	0	0	0	0	0	0,00 %
Tota l:	5.992.829. 334	789.810.9 65	156.336.1 87	308.4 39	24.16 8	6.939.309. 093	

"

3 - Cláusula terceira. Este convênio entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antonio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Deliberação SUSEP nº 208, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018

Estabelecer a Metodologia de Tarificação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 16 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 10 do Regimento Interno de que trata a **Resolução CNSP nº 346, de 02 de maio de 2017**, e

Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.627121/2017-65,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual da Metodologia de Tarificação do Seguro DPVAT, disponível no endereço eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

**Circular SUSEP nº 575, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018**

Altera a Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015 .

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no **art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c os artigos 2º ; 5º ; 6º, parágrafo único, inciso II e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c o art. 3º, § 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o art. 35-A da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e**

Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.618568/2018/24,

Resolve:

Art. 1º Revogar o **inciso V do artigo 8º da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** .

Art. 2º Revogar o **inciso III do artigo 9º da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** .

Art. 3º Alterar o **inciso I do artigo 71 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Banco de Dados de Perdas Operacionais (BDPO): banco de dados a ser constituído pela supervisionada para armazenamento de informações relativas às suas perdas operacionais, conforme descrito no Manual de Orientação para Envio de Dados disponível no sítio da Susep na internet, nos termos da **Circular Susep nº 522/2015** "(NR)

Art. 4º Alterar o **inciso IX do artigo 71 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - função de negócio: área de negócio da supervisionada responsável pela perda registrada no BDPO, considerando a categorização disposta no Manual de Orientação para Envio de Dados disponível no sítio da Susep na internet;" (NR)

Art. 5º Alterar os **parágrafos 2º e 4º do artigo 72 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 72**

"§ 2º Constatada a obrigatoriedade de constituição do BDPO, a supervisionada deverá protocolar expediente na Susep, até o 1º dia útil do mês de abril do ano da referida constatação, comunicando o fato à Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial (CGMOP)." (NR)

§ 3º

"§ 4º A supervisionada que opte pelo disposto no § 3º deverá protocolar expediente na Susep comunicando o fato à CGMOP." (NR)

Art. 6º Alterar o **parágrafo 1º do artigo 73 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Adotada uma das opções previstas no caput, a supervisionada deverá protocolar expediente na Susep comunicando o fato à CGMOP." (NR)

Art. 7º Alterar o **artigo 78 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que



passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 78** . A auditoria interna da supervisionada deverá estabelecer programa de auditoria para avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento e preenchimento do BDPO, incluindo a elaboração de relatórios de análise crítica compreendendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - capacidade dos procedimentos adotados para a identificação e captura das perdas operacionais para abranger todas as exposições relevantes ao risco operacional associado às atividades da supervisionada;

II - adequação dos procedimentos de classificação das perdas operacionais;

III - abrangência, consistência, integridade e confiabilidade dos dados do BDPO;

IV - adequação da infraestrutura tecnológica e do funcionamento dos sistemas de armazenamento físico que compõem o BDPO, bem como a adequação de sua segurança lógica;

V - integridade, abrangência e consistência da documentação pertinente ao BDPO;

VI - recomendações a respeito de eventuais deficiências;

VII - manifestação dos responsáveis pelas áreas onde tiverem sido verificadas deficiências e indicação das medidas efetivamente adotadas para saná-las;

VIII - cronograma de saneamento das deficiências identificadas; e

IX - Qualquer outro aspecto relevante detectado.

§ 1º As avaliações da auditoria interna deverão ocorrer, ao menos, nas seguintes ocasiões:

I - ao término de cada fase de desenvolvimento do BDPO descritas nos incisos I e II do artigo 74;

II - anualmente, ao término de cada exercício fiscal, a partir do 4º (quarto) ano subsequente ao ano da constatação de seu enquadramento à obrigatoriedade de constituição do BDPO, ou de sua opção por fazê-lo facultativamente.

§ 2º A supervisionada terá prazo de 4 (quatro) meses, contados a partir da conclusão de cada etapa de desenvolvimento do BDPO, para protocolar expediente na Susep encaminhando os relatórios das auditorias internas abrangidas pelo inciso I do § 1º deste artigo à CGMOP.

§ 3º A supervisionada terá até o último dia útil do mês de abril de cada ano para encaminhar, através do sistema "Envio de Arquivos", acessível a partir do sítio da Susep na internet, os relatórios das auditorias internas abrangidas pelo inciso II do § 1º deste artigo, relativos ao término do exercício fiscal anterior.

§ 4º As documentações definidas nos parágrafos 2º e 3º desse artigo deverão ser entregues exclusivamente em meio digital, no formato PDF pesquisável.

§ 5º As conclusões, recomendações e manifestações a que se referem os incisos I a IX do caput deverão ser entregues à auditoria externa; ao comitê de auditoria e ao conselho de administração, quando existentes; e à diretoria da supervisionada, na falta do conselho de administração." (NR)

Art. 8º Alterar o **artigo 79** e **revogar o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do mesmo artigo da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:



" **Art. 79** . O preenchimento do BDPO deverá considerar as orientações constantes das versões mais recentes dos documentos "Padrões para o Reporte de Perdas Operacionais no BDPO" e "Manual de Orientação para Envio de Dados", disponibilizados no sítio da Susep, tanto com relação às informações a serem disponibilizadas, quanto em relação a sua formatação e possíveis valores de preenchimento." (NR)

Art. 9º Revogar os **artigos 80 ao 89** e o **artigo 91 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** .

Art. 10. Alterar o **artigo 90 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 90** . A supervisionada que estiver obrigada a constituir o BDPO ou tenha optado por fazê-lo voluntariamente deverá encaminhar à Susep o registro de seus eventos de risco operacional nas datas especificadas no "Manual de Orientação para Envio de Dados", disponibilizado no sítio da Susep.

Parágrafo único. A informação de eventos de risco operacional no BDPO não importa em confissão, ou em reconhecimento de ilicitude de conduta relacionada ao evento registrado." (NR)

Art. 11. Revogar o Anexo VII da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** .

Art. 12. Alterar o **artigo 120 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 120** . A escrituração das operações deve obedecer às normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, no que não contrariem as disposições contidas neste Capítulo e nos anexos X e XI.

§ 1º A escrituração deverá seguir as orientações e modelos de contabilização contidos no manual de contabilidade disponibilizado no sítio da Susep, utilizando-se sempre a sua última versão.

§ 2º No caso de atualização da versão do manual de contabilização, este determinará o prazo, contado a partir da disponibilização da versão atualizada, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior com relação às alterações introduzidas." (NR)

Art. 13. Incluir a Subseção XVI-A - Do Registro dos Direitos a Salvados e a Ressarcimentos e o artigo 155-A na Seção I do Capítulo II do Título III da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , com a seguinte redação:

"Subseção XVI-A - Do Registro dos Direitos a Salvados e a Ressarcimentos

Art. 155-A . Após a liquidação de um sinistro e consequente aquisição de direitos em relação a salvados ou a ressarcimentos, a supervisionada passa a ter um ativo controlado a ser reconhecido, desde que atenda aos critérios estabelecidos pelos padrões internacionais de contabilidade referendados pela Susep.

§ 1º A supervisionada deve mensurar o ativo a que se refere o caput a valores correntes de saída, com metodologia especificada em nota técnica atuarial.

§ 2º O ativo citado no caput se refere a uma estimativa, que deve ser mensurada e registrada de forma segregada dos salvados e dos ressarcimentos não estimados ativados contabilmente; e somente pode ser contabilizada quando a supervisionada dispuser de base de dados suficiente para permitir a análise da consistência dessa estimativa."



Art. 14. Alterar o **inciso VII do artigo 156 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - salvados e ressarcimentos:

- a) expectativas de prazo para realização dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos estimados reconhecidos no ativo, separadamente e por principais ramos, discriminadas mês a mês para os primeiros 12 (doze) meses e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 6 (seis) meses;
- b) desenvolvimento das efetivas realizações dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos reconhecidos no ativo, separadamente e por principais ramos, discriminadas mês a mês para 12 (doze) meses e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 6 (seis) meses;
- c) detalhamento dos saldos de salvados à venda e ressarcimentos a receber, considerando os prazos de permanência na conta (aging) e os principais ramos;" (NR)

Art. 15. Alterar o **inciso XII do artigo 156 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - quadro de movimentação de prêmios a receber, provisões técnicas, aplicações financeiras e custo de aquisição diferido (DAC), direito a salvados e direito a ressarcimentos;" (NR)

Art. 16. Incluir a **alínea f no parágrafo 1º do artigo 168 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, com a seguinte redação:

"f) tratamento adotado para os créditos de prêmios a receber vencidos relativos a riscos decorridos."

Art. 17. Alterar o **artigo 169 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 169** . Quando não houver o estudo técnico de que trata o art. 167, no caso de créditos de prêmios a receber vencidos relativos a riscos decorridos deverá ser efetuada a redução ao valor recuperável pela totalidade dos créditos vencidos.

Parágrafo único. O montante da redução de que trata o caput corresponderá à totalidade dos valores a receber de determinado devedor, independentemente de existirem outros valores a vencer deste mesmo devedor." (NR)

Art. 18. Incluir as subcontas e desdobramentos de subconta no elenco de contas constante do **Anexo X da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, na forma do Anexo I desta Circular.

Art. 19. Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 entram em vigor na data da publicação desta Circular.

Art. 20. Os artigos 1º, 2º, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 entram em vigor em 1º de janeiro de 2019.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

ANEXO I

Art. 1º Os grupos 1141, 1151 e 1158 do Anexo X da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, passam a vigorar da forma a seguir:

1141 CRÉDITOS A RECEBER



11411 ALUGUÉIS A RECEBER
11412 PARTICIPAÇÕES EM LUCROS A RECEBER
11413 DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO A RECEBER
11414 DIREITOS RESULTANTES DA VENDA DE IMÓVEIS
11415 RESSARCIMENTOS A RECEBER
11416 RESSARCIMENTOS A RECEBER - ESTIMADOS
11417 VALORES A RECEBER DO FESA/FCVS
11418 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER
11419 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
1151 ATIVOS NÃO CIRCULANTES MANTIDOS PARA VENDA
11511 SALVADOS A VENDA
11512 INVESTIMENTOS A VENDA
11513 IMÓVEIS A VENDA
11518 OUTROS BENS A VENDA
11519 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
(.....)
1158 OUTROS VALORES E BENS
11581 OUTROS VALORES E BENS
11582 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA - ESTIMADOS
11589 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º Os grupos 1213 e 1214 do Anexo X da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, passam a vigorar da forma a seguir:

1213 TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER
12131 CRÉDITOS A RECEBER
121311 CRÉDITOS A RECEBER
121314 DIREITOS RESULTANTES DA VENDA DE IMÓVEIS
121315 RESSARCIMENTOS A RECEBER
121316 RESSARCIMENTOS A RECEBER - ESTIMADOS
121319 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
12132 TÍTULOS A RECEBER
121321 NOTAS PROMISSÓRIAS DE SEGUROS EM COBRANÇA
121322 NOTAS PROMISSÓRIAS
121328 OUTROS TÍTULOS A RECEBER
121329 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL



12133 EMPRÉSTIMOS
121331 EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS
121332 EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS
121334 EMPRÉSTIMOS SOB CAUÇÃO DE TÍTULOS
121338 (-) RECEITAS A APROPRIAR
121339 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
12134 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS
121341 CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA
1213411 IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR
1213412 IMPOSTO DE RENDA EM RESTITUIÇÃO
1213413 AJUSTES TEMPORAIS
1213416 PREJUÍZOS FISCAIS
121342 CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
1213421 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR
1213422 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM RESTITUIÇÃO
1213423 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPENSADA COM COFINS
1213424 AJUSTES TEMPORAIS
1213426 PREJUÍZOS FISCAIS
121344 CRÉDITOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
121345 CRÉDITOS DE COFINS E PIS
1213451 COFINS A COMPENSAR
1213452 PIS A COMPENSAR
121348 OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS
121349 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
12135 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS
121351 DEPÓSITOS JUDICIAIS - SINISTROS
121352 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - TRIBUTOS
121353 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - ENCARGOS SOCIAIS
121354 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - BENEFÍCIOS
121355 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - TRABALHISTAS
121356 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - CAPITALIZAÇÃO
121357 DEPÓSITOS JUDICIAIS E FISCAIS - CÍVEIS
121358 OUTROS DEPÓSITOS
12138 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER



121381 SALDOS BANCÁRIOS BLOQUEADOS POR DECISÃO JUDICIAL

121388 OUTROS CRÉDITOS

121389 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

1214 OUTROS VALORES E BENS

12141 OUTROS VALORES E BENS

121411 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA - RECUPERADOS

121412 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA - ESTIMADOS

121418 OUTROS VALORES E BENS

121419 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 3 º Os grupos 3133, 3134 e 3194 do Anexo X da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015**, passam a vigorar da forma a seguir:

3133 SALVADOS

31331 SALVADOS

313311 DIRETO

313312 COSSEGUROS ACEITOS

313316 RETROCESSÕES

3133161 RESSEGURADORA LOCAL

3133162 RESSEGURADORA ADMITIDA

3133163 RESSEGURADORA EVENTUAL

313317 OPERAÇÕES C/EXTERIOR - ACEITAÇÕES

313318 SUCURSAIS NO EXTERIOR

31332 SALVADOS CEDIDOS A CONGÊNERES

313321 DIRETO

313327 OPERAÇÕES C/EXTERIOR - ACEITAÇÕES

313328 SUCURSAIS NO EXTERIOR

31333 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE SALVADOS - DIREITO

3134 RESSARCIMENTOS

31341 RESSARCIMENTOS

313411 DIRETO

313412 COSSEGUROS ACEITOS

313416 RETROCESSÕES

3134161 RESSEGURADORA LOCAL

3134162 RESSEGURADORA ADMITIDA

3134163 RESSEGURADORA EVENTUAL



313417 OPERAÇÕES C/EXTERIOR - ACEITAÇÕES
313418 SUCURSAIS NO EXTERIOR
31342 RESSARCIMENTOS CEDIDOS A CONGÊNERES
313421 DIRETO
313427 OPERAÇÕES C/EXTERIOR - ACEITAÇÕES
313428 SUCURSAIS NO EXTERIOR
31343 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RESSARCIMENTOS - DIREITO
3194 SALVADOS E RESSARCIMENTOS AO RESSEGURADOR
31941 SALVADOS
319411 DIRETO
3194111 RESSEGURADORA LOCAL
3194112 RESSEGURADORA ADMITIDA
3194113 RESSEGURADORA EVENTUAL
319412 COSSEGUROS ACEITOS
3194121 RESSEGURADORA LOCAL
3194122 RESSEGURADORA ADMITIDA
3194123 RESSEGURADORA EVENTUAL
319413 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE SALVADOS - DIREITO
319417 OPERAÇÕES C/EXTERIOR -ACEITAÇÕES
319418 SUCURSAIS NO EXTERIOR
31942 RESSARCIMENTOS
319421 DIRETO
3194211 RESSEGURADORA LOCAL
3194212 RESSEGURADORA ADMITIDA
3194213 RESSEGURADORA EVENTUAL
319422 COSSEGUROS ACEITOS
3194221 RESSEGURADORA LOCAL
3194222 RESSEGURADORA ADMITIDA
3194223 RESSEGURADORA EVENTUAL
319423 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RESSARCIMENTOS - DIREITO
319427 OPERAÇÕES C/EXTERIOR - ACEITAÇÕES
319428 SUCURSAIS NO EXTERIOR

Art. 4 º Os grupos 3223, 3224 e 3294 do Anexo X da **Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015** , passam a vigorar da forma a seguir:



3223 SALVADOS
32231 SALVADOS
322311 RESSEGUROS
322313 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE SALVADOS - DIREITO
322316 RETROCESSÕES ACEITAS
322317 SUCURSAIS NO EXTERIOR
3224 RESSARCIMENTOS
32241 RESSARCIMENTOS
322411 RESSEGUROS
322413 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RESSARCIMENTOS - DIREITO
322416 RETROCESSÕES ACEITAS
322417 SUCURSAIS NO EXTERIOR
3294 SALVADOS E RESSARCIMENTOS AO RETROCESSIONÁRIO
32941 SALVADOS
329411 RETROCESSÕES
329413 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE SALVADOS - DIREITO
329417 SUCURSAIS NO EXTERIOR
32942 RESSARCIMENTOS
329421 RETROCESSÕES
329423 VARIAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RESSARCIMENTOS - DIREITO
329427 SUCURSAIS NO EXTERIOR

Comunicado BACEN nº 32.440, de 17.08.2018 - DOU - Seção 3 de 20.08.2018

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 16 de agosto de 2018.

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018**, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 16.08.2018 a 16.09.2018 são, respectivamente: 0,4857% (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

Comunicado BACEN nº 32.443, de 20.08.2018 - DOU - Seção 3 de 21.08.2018

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 17 de agosto de 2018.



De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018**, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 17.08.2018 a 17.09.2018 são, respectivamente: 0,4624% (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

Comunicado BACEN nº 32.449, de 21.08.2018 - DOU - Seção 3 de 23.08.2018

Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 3/9/2018.

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução 2.939 e na Circular 3.099, ambas de 26 de março de 2002, torna público que, das 11h30 às 11h40 do dia 22 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub) para a realização de operações de swap a serem registradas na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A., nos termos do "Contrato de Swap Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia" daquela bolsa, com as seguintes características:

Data de Início	Data de Vencimento	Posição assumida pelo Banco Central	Posição assumida pelas inst. financeiras	Quantidade de contratos	
03.09.2018	01.11.2018	compradora	vendedora	até 4.800	
03.09.2018	01.04.2019	compradora	vendedora	até 4.800	

2. Serão aceitos no máximo até 4.800 contratos a serem distribuídos a critério do Banco Central do Brasil, entre os vencimentos acima mencionados.

3. Na formulação das propostas, limitadas a cinco por instituição, deverá ser informada a quantidade de contratos e a respectiva cotação, com quatro casas decimais.

4. Na apuração da presente oferta pública será utilizado o critério de preço único, acatando-se todas as propostas com cotação igual ou superior à cotação mínima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. O resultado desta oferta pública será divulgado em 22/8/2018 a partir das 11h50.

6. Após a divulgação do resultado, o Banco Central do Brasil enviará à B3 a relação das instituições contempladas, a quantidade de contratos aceita para cada uma e a taxa de juros representativa de cupom cambial de cada operação de swap, de acordo com a seguinte fórmula:

$c = [(100/cot) - 1] \times 36000/n$, em que:

I - c corresponde à taxa de juros representativa de cupom cambial, expressa como taxa linear anual, base 360 dias corridos, com arredondamento na terceira casa decimal;

II - cot corresponde à cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

III - n corresponde ao número de dias corridos compreendido entre a data de início do swap, inclusive, e a data de seu vencimento, exclusive.

7. Conforme previsto em ofício-circular da B3, as instituições que tiverem suas propostas aceitas deverão eleger uma corretora associada àquela bolsa para que proceda ao pré-registro das operações de swap de que se trata.



8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

Comunicado BACEN nº 32.450, de 22.08.2018 - DOU - Seção 3 de 23.08.2018

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 21 de agosto de 2018.

De acordo com o que determina a Resolução nº 4.624, de 18.01.2018, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 21.08.2018 a 21.09.2018 são, respectivamente: 0,5096% (cinco mil e noventa e seis décimos de milésimo por cento), 1,0062 (um inteiro e sessenta e dois décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

Comunicado BACEN nº 32.452, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 22 de agosto de 2018.

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018**, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 22.08.2018 a 22.09.2018 são, respectivamente: 0,5103% (cinco mil, cento e três décimos de milésimo por cento), 1,0062 (um inteiro e sessenta e dois décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

Comunicado BACEN nº 32.458, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018

Divulga autorização de funcionamento para arranjos de pagamento.

Comunico, com base na atribuição estabelecida na alínea "d", inciso I, art. 112, do Regimento Interno do BCB, o deferimento, nesta data, dos pedidos de autorização relativos aos seguintes arranjos de pagamento, nos termos da **Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013** :

I - Banese Card: pós-pago, de compra, doméstico, instituído por Seac - Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda.;

II - Credi-Shop: pós-pago, de compra, doméstico, instituído por Credi-Shop S.A. - Administradora de Cartões de Crédito;

III - Repom: pré-pago, de compra, doméstico, instituído por Repom S.A.;

IV - Senff: pós-pago, de compra, doméstico, instituído por Senffnet Ltda.;

V - TipCard: pré-pago, de compra, doméstico, instituído por Green Net Administradora de Cartões Ltda., e



VI - Wex: pré-pago, de compra, doméstico, instituído por Unik S.A.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos

Comunicado BACEN nº 32.459, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 24.08.2018

Divulga comunicado do Grupo de Ação.

Comunicamos, em cumprimento ao previsto no **inciso V do art. 10 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**, do Banco Central do Brasil (BCB) que o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), em reunião plenária ocorrida em junho de 2018, aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo. Os comunicados, traduzidos para o português, foram divulgados no endereço eletrônico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagemdinheiro/alertas-pld-ft/comunicado-do-gafi-29-de-junho-de-2018>

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagemdinheiro/alertas-pld-ft/aprimorando-a-observancia-global-ald-cftprocesso-em-curso-2013-29-de-junho-de-2018>

2. Fica substituído o **Comunicado nº 31.779, de 19 de março de 2018**.

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR

Secretário-Executivo

Retificação - Circular DC/BACEN nº 3.857, de 14.11.2017 - DOU de 17.11.2017 - Ret. DOU de 21.08.2018

Dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

RETIFICAÇÃO - DOU de 21.08.2018

Na Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, publicada no DOU de 17 de novembro de 2017, seção 1, págs. 15-19, proceder as seguintes retificações:

Art. 16, parágrafo único,

Onde se lê:

"Os atos que apresentem defeitos sanáveis, e que não acarretem prejuízo ao acusado, poderão ser convalidados pelo Banco Central do Brasil."

Leia-se:

"Os atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretem prejuízo ao acusado poderão ser convalidados pelo Banco Central do Brasil."

Art. 25,

Onde se lê:



"A revelia não importa em confissão..."

Leia-se:

"A revelia não importa confissão "

Art. 28, § 5º,

Onde se lê:

"... designados para conduzi-rem a audiência..."

Leia-se

"... designados para conduzir a audiência..."

Art. 42, inciso II,

Onde se lê:

"... nem exerça cargo..."

Leia-se:

"... nem exercer cargo..."

Art. 44, § 2º,

Onde se lê:

"...cumprimento das penalidades..."

Leia-se:

"...cumprimento da penalidade..."

Circular DC/BACEN nº 3.910, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018

Altera a Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de agosto de 2018, com base no art. 36 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017,

Resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, e o seu anexo I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. A citação por via postal será realizada com aviso de recebimento e remetida ao endereço do acusado constante em bancos de dados existentes no Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 8º-B. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivas, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 11. A intimação dos atos processuais será realizada preferencialmente mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo das demais formas previstas na Lei nº 13.506, de 2017." (NR)



"Art. 11-A. O sistema pelo qual serão efetuadas a citação e a intimação por meio eletrônico é o BC Correio." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os prazos serão contados de forma simples." (NR)

"Art. 19.

Parágrafo único. O primeiro dia da contagem do prazo e o dia do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com final de semana, feriado, ponto facultativo ou dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal na praça em que houver representação do Banco Central do Brasil em que o ato for praticado ou a documentação for recebida ou houver indisponibilidade do sistema de processo eletrônico do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 23. O Banco Central do Brasil encaminhará o recurso interposto contra decisão condenatória ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no prazo de trinta dias." (NR)

"Art. 36. O apenado pode apresentar requerimento para que o recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nas alíneas "d", "e" ou "f" do inciso II do art. 1º desta Circular seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 13.506, de 2017.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado no ato de interposição do recurso." (NR)

"Art. 37.

§ 1º A apreciação do pedido de efeito suspensivo se dará em autos apartados do processo original.

§ 2º Para a concessão de efeito suspensivo, a autoridade prolatora da decisão e o órgão colegiado específico mencionado no parágrafo único do art. 38 levarão em consideração o interesse público envolvido, especialmente o risco à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema de Consórcios." (NR)

"Art. 39-A. A notificação de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.506, de 2017, será encaminhada ao inabilitado e às instituições supervisionadas nas quais ele exercer cargo sujeito à autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput será expedida no prazo de até cinco dias, contados da data em que a decisão de primeira instância começar a produzir efeitos ou em que forem baixados os autos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

"Art. 40. A penalidade de admoestação pública consiste na publicação, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, da notícia sobre a imposição da pena e do texto especificado na decisão condenatória.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá determinar a divulgação da notícia de que trata o caput, às expensas do infrator, em local de fácil acesso e visibilidade, por período não inferior a cinco dias e não superior a quinze dias, em:

....." (NR)

"Art. 50.



.....

III - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;

IV - a expressividade dos valores das operações irregulares;

V - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada; e

VI - os antecedentes do infrator." (NR)

"Art. 56.

.....

III - a regularização da infração antes da sua detecção pelo Banco Central do Brasil; e

IV - a reparação dos danos causados, desde que comprovada pelo infrator por meio de prova documental apresentada até a publicação da data de julgamento do processo administrativo sancionador.

....." (NR)

"Art. 59. A soma das penalidades de multa aplicadas a cada infrator em um único processo administrativo sancionador será limitada:

....." (NR)

"Art. 60.

.....

§ 3º A decisão que impuser penalidade em decorrência das infrações previstas no caput não será considerada para fins dos antecedentes de que trata o inciso VI do art. 50 e da reincidência de que trata o § 3º do art. 55 desta Circular." (NR)

"Art. 61.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil não firmará termo de compromisso relativo às infrações:

I - graves, na forma estabelecida pelo art. 14 da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017; e

II - relacionadas ao registro e censo de capitais estrangeiros no País e à declaração de capitais brasileiros no exterior, disciplinados pelas Leis ns. 4.131, de 1962, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, pela Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969." (NR)

"Art. 62-A. Recebida a proposta de termo de compromisso, o Banco Central do Brasil, no prazo de vinte dias, decidirá pelo prosseguimento da sua análise ou pela sua rejeição liminar.

Parágrafo único. A proposta de termo de compromisso será rejeitada se:

I - versar sobre fatos que representem indícios de infração grave;

II - versar sobre infrações mencionadas no inciso II do § 3º do art. 61; e

III - não houver interesse do Banco Central do Brasil na sua celebração." (NR)

"Art. 64. Proferida a decisão de que trata o art. 62-A desta Circular, o Banco Central do Brasil, no prazo de noventa dias, decidirá sobre a celebração do termo de compromisso.



§ 1º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O Banco Central do Brasil considerará, para fins de negociação das obrigações a serem assumidas no termo de compromisso, entre outros elementos, a natureza e a repercussão das infrações, o momento da apresentação da proposta e os antecedentes do interessado.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá propor ao interessado ajustes na proposta." (NR)

"Art. 65. O termo de compromisso deverá conter:

I - cláusula que estipule a periodicidade com que o compromitente fornecerá, ao Banco Central do Brasil, informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas; e

II - cláusula penal para o caso de mora do proponente e de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, sem prejuízo do estabelecimento de cláusula penal em segurança especial de determinada cláusula." (NR)

"Art. 67.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, ressalvada a hipótese prevista no art. 66 desta Circular, implicará a revogação do termo de compromisso e a adoção das medidas previstas no art. 15, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017." (NR)

"Art. 71.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão cautelar se houver riscos para a estabilidade ou solidez da instituição, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema de Consórcios." (NR)

"Art. 73. O recurso contra a decisão que apreciar a impugnação será apresentado perante a autoridade prolatora da decisão, tramitará em autos apartados e, no prazo de cinco dias contado do seu recebimento, será encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para julgamento." (NR)

"Art. 75.

I - a advertência de que o seu não cumprimento no prazo fixado sujeita o administrado ao pagamento de multa cominatória;

II - a indicação do valor diário da multa cominatória aplicada;

.....

§ 1º O administrado deverá comprovar o cumprimento da determinação referida no caput em dois dias, contados a partir da sua efetiva ocorrência, salvo quando se tratar de imposição da pena de inabilitação, em que será observado o prazo de cinco dias previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 13.506, de 2017.

.....

§ 3º Havendo mais de um destinatário, os prazos para cumprimento da determinação e sua comprovação ao Banco Central do Brasil serão contados de forma independente e, em caso de descumprimento de qualquer deles, cada destinatário estará sujeito ao pagamento de multa cominatória, não havendo falar em solidariedade.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o cumprimento da determinação por apenas um dos seus destinatários aproveita o destinatário omissor, mas não o isenta do pagamento da



multa que porventura tenha incidido até essa data.

§ 5º Nas hipóteses do § 4º do art. 8º e dos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, o administrado estará sujeito ao pagamento de tantas multas cominatórias quantas forem as instituições supervisionadas nas quais ele exercer cargo sujeito à autorização do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 76.

I -

.....

i) sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

j) sociedade de crédito imobiliário; ou

k) companhias securitizadoras de crédito imobiliário autorizadas a exercer a função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida na forma da Circular nº 3.891, de 28 de março de 2018;

II -

.....

g) pessoa jurídica que preste serviço de auditoria independente, inclusive o de auditoria cooperativa;

.....

i) sociedade de crédito direto; ou

j) sociedade de empréstimos entre pessoas;

.....

§ 1º-A Se o conteúdo da determinação a que se refere o art. 75 for uma obrigação de não-fazer, o Banco Central do Brasil poderá cominar multa diária de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou 1/1000 (um milésimo) da receita de produtos e serviços financeiros da instituição destinatária, o que for maior, ainda que se trate de entidade não enquadrada no Segmento 1 (S1).

....." (NR)

"Art. 79.

Parágrafo único. Havendo processo administrativo sancionador instaurado, a proposta de acordo administrativo em processo de supervisão poderá ser apresentada até a decisão de primeira instância, desde que identifique envolvidos na prática ou apresente informações e documentos que comprovem a infração, que sejam desconhecidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 80. A proposta de acordo administrativo em processo de supervisão somente pode ser apresentada ao Banco Central do Brasil por escrito e deverá conter:

I - a qualificação completa do proponente e a descrição detalhada da infração noticiada, incluindo a sua duração conhecida, a identificação dos seus autores e a relação das informações e documentos que serão apresentados para comprovar a veracidade dos fatos narrados;

II - a indicação de um único representante, e o seu meio de contato para os fins previstos no §



6º do art. 83-A, inclusive se a proposta for apresentada por conjunto de pessoas; e

III - a informação da apresentação de proposta de acordo sobre a mesma infração a outra autoridade, caso tenha ocorrido e desde que não haja vedação para tanto.

§ 1º Enquanto não implantado o protocolo eletrônico de acordo administrativo em processo de supervisão, o proponente deverá submeter a proposta por meio físico, protocolada em qualquer praça em que houver representação do Banco Central do Brasil em envelope lacrado e claramente identificada com os termos "PROPOSTA DE ACORDO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO - CONFIDENCIAL".

§ 2º Após a implantação do protocolo eletrônico de acordo administrativo em processo de supervisão, o proponente somente poderá submeter a proposta por esse meio, observando as instruções contidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 81. A apresentação de proposta de acordo administrativo em processo de supervisão não obstará:

I - a tramitação do processo administrativo sancionador já instaurado para a apuração das condutas narradas na proposta; e

II - a instauração de processo administrativo sancionador para a apuração das condutas narradas na proposta, desde que resultante de elementos identificados no curso regular da atividade de supervisão do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 82-A. A análise do Banco Central do Brasil das propostas de acordo administrativo em processo de supervisão observará as seguintes fases:

I - Fase de Qualificação; e

II - Fase de Negociação.

§ 1º O proponente poderá desistir da proposta de acordo administrativo em processo de supervisão a qualquer momento antes da assinatura do acordo.

§ 2º O não atendimento às determinações do Banco Central do Brasil, no tempo e no modo estabelecidos, e aos requisitos legais e regulamentares implicará a rejeição liminar da proposta de acordo administrativo em processo de supervisão.

§ 3º A análise de que trata o caput será sempre realizada de forma apartada do processo de supervisão do Banco Central do Brasil, de forma a sempre manter a confidencialidade das informações e documentos apresentados pelo proponente em sede de acordo administrativo em processo de supervisão." (NR)

"Art. 83-A. Recebida a proposta de acordo administrativo em processo de supervisão, o Banco Central do Brasil, no prazo de quinze dias, apurará a existência de:

I - proposta de acordo administrativo em processo de supervisão sobre os mesmos fatos que tenha sido qualificada anteriormente;

II - conhecimento prévio da infração noticiada; e

III - provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

§ 1º As propostas que versarem sobre os mesmos fatos serão analisadas na ordem de recebimento.

§ 2º A ordem de recebimento das propostas será estabelecida considerando o dia e a hora do



protocolo.

§ 3º As propostas apresentadas pelas pessoas jurídicas que se encontrem na situação prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 13.506, de 2017, e pelas pessoas físicas que não tenham sido a primeira a qualificar-se somente poderão ser qualificadas se identificarem envolvidos na prática ou apresentarem informações e documentos que comprovem a infração, que sejam desconhecidos pelo Banco Central do Brasil e que não constavam nas propostas anteriormente qualificadas.

§ 4º Para fins do disposto neste capítulo considerar-se-á que o Banco Central do Brasil tem conhecimento prévio da infração noticiada quando, na data de recebimento da proposta, houver registro de ocorrências ou de apontamentos decorrentes de procedimento de supervisão relacionados à infração noticiada.

§ 5º A proposta será rejeitada liminarmente na hipótese de o Banco Central do Brasil dispor de provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

§ 6º De posse das informações elencadas nos incisos do caput, o Banco Central do Brasil, no prazo de quinze dias contados do recebimento da proposta, decidirá sobre a sua qualificação ou rejeição liminar, comunicando, na sequência, sua decisão ao proponente." (NR)

"Art. 84-A. Qualificada a proposta, iniciar-se-á a fase de negociação, cabendo ao Banco Central do Brasil, no prazo de até noventa dias contados a partir da comunicação ao proponente de sua qualificação, proferir decisão sobre a celebração do acordo administrativo em processo de supervisão.

§ 1º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Durante a fase de negociação, o proponente deve apresentar as informações e os documentos mencionados no inciso I do caput do art. 80 desta Circular, que formarão, junto com os demais elementos previstos no art. 89 desta Circular, o histórico de conduta elaborado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 87. O acordo administrativo em processo de supervisão, no qual serão fixadas as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração do proponente e a utilidade para o processo administrativo sancionador, deve conter:

I - qualificação completa dos signatários;

II - exposição sucinta dos fatos relativos à infração noticiada;

III - confissão expressa da participação do signatário do acordo administrativo em processo de supervisão no ilícito;

IV - declaração do signatário do acordo administrativo em processo de supervisão de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação;

V - declaração do signatário do acordo administrativo em processo de supervisão de que as informações e os documentos constantes no histórico de conduta por ele fornecidos são verdadeiros;

VI - obrigações do signatário do acordo administrativo em processo de supervisão de:

a) apresentar ao Banco Central do Brasil todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenha a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a



infração noticiada ou sob investigação, inclusive aquelas que vier a ter conhecimento no curso das investigações;

b) cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo sancionador relacionado à infração relatada;

c) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada; e

d) comunicar ao Banco Central do Brasil toda e qualquer alteração dos dados constantes no instrumento do acordo, inclusive os qualificadores;

VII - advertência de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo administrativo em processo de supervisão, inclusive no que diz respeito à veracidade das informações e dos documentos constantes no histórico de conduta, resultará em perda dos benefícios a ele inerentes, inclusive com relação à redução ou à extinção de penalidades; e

VIII - os benefícios concedidos ao signatário.

§ 1º Quando a pessoa jurídica for a proponente do acordo administrativo em processo de supervisão, seus benefícios poderão ser estendidos às empresas do mesmo grupo e aos seus administradores e ex-administradores envolvidos na infração que firmarem o respectivo instrumento em conjunto com a proponente.

....." (NR)

"Art. 87-A. Os seguintes critérios devem ser observados para a fixação, no acordo administrativo em processo de supervisão, do benefício em favor do signatário que primeiro se qualificar:

I - a extinção da ação punitiva da administração pública, na hipótese em que a proposta do acordo administrativo em processo de supervisão tiver sido apresentada sem que o Banco Central do Brasil tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - a redução de um terço a dois terços das penas aplicáveis na esfera administrativa, na hipótese em que o Banco Central do Brasil tiver conhecimento prévio da infração noticiada.

§ 1º As pessoas físicas que não se qualificarem em primeiro lugar se beneficiarão exclusivamente com redução prevista no inciso II do caput.

§ 2º Nos casos em que o Banco Central do Brasil tiver conhecimento prévio da infração noticiada no acordo administrativo em processo de supervisão, e nos casos das pessoas físicas que não se qualificarem em primeiro lugar, os seguintes critérios serão observados para a fixação da fração de redução das penas aplicáveis no processo administrativo sancionador instaurado para a apuração da infração de que tratar o acordo:

I - importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário;

II - o momento em que apresentada a proposta; e

III - a boa-fé do signatário." (NR)

"Art. 89. O histórico de conduta, documento que tem o propósito de consubstanciar toda a colaboração por escrito, deve conter, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 89-A. Concluída a fase de negociação e aceitos os termos pelo proponente e pelo Banco Central do Brasil, o acordo administrativo em processo de supervisão será celebrado.



Parágrafo único. O histórico de conduta de que trata o art. 89 desta Circular, elaborado durante a fase de negociação, será assinado junto com o acordo administrativo em processo de supervisão." (NR)

"Art. 89-B. Caso a proposta não seja qualificada ou o acordo não seja alcançado, todos os documentos apresentados pelo proponente serão a ele devolvidos, se apresentados em meio físico, ou descartados, se apresentados em meio eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é vedado o uso dos referidos documentos pelo Banco Central do Brasil para outros fins, exceto se deles tiver conhecimento independentemente da apresentação da proposta do acordo administrativo em processo de supervisão." (NR)

"Art. 92-A. A comunicação de que trata o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.506, de 2017, será disciplinada no memorando de entendimentos a ser firmado com o Ministério Público no âmbito do fórum permanente de que trata o § 4º do art. 31 do aludido diploma legal." (NR)

"Art. 93. Nos casos de infração permanente ou continuada, aplica-se a norma vigente no dia em que tiver cessado a permanência ou for praticada a última infração." (NR)

"ANEXO

À CIRCULAR Nº 3.857, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Quadro

Fator de ponderação da pena-base de multa aplicável

Tipo de instituição ou de atividade	Fator de ponderação (PJ)	Fator de ponderação (administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição)
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017.	100	5
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento.	10	3
Instituição de pagamento.	6	1
Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo.	4	1
Cooperativa de Crédito - Confederação e Cooperativa de Crédito - Central.	3	1
Agência de Fomento, Sociedade de Crédito,	2	0,5



Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.		
Administradora de Consórcio - bens imóveis.	2	0,5
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio - bens móveis e serviços.	2	0,5
. Companhia Hipotecária.	2	0,5
Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas	2	0,5
Agente Fiduciário em emissão de Letra Imobiliária de Crédito	2	0,5
Outras instituições ou atividades supervisionadas	2	0,5

" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular nº 3.857, de 2017:

I - o art. 10;

II - o parágrafo único do art. 11;

III - o parágrafo único do art. 37;

IV - o § 2º do art. 40;

V - o inciso II do art. 55;

VI - o inciso II do art. 56;

VII - o parágrafo único do art. 62;

VIII - o art. 63;

IX - o parágrafo único do art. 64;

X - os §§ 1º e 2º do art. 73;

XI - os §§ 1º e 2º do art. 79;

XII - o parágrafo único do art. 80;



XIII - os arts. 82, 83, 84, 85 e 86;

XIV - o art. 88; e

XV - os arts. 90 e 91.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Carta-Circular BACEN/Denor nº 3.902, de 22.08.2018 - DOU de 23.08.2018

Cria rubricas para registro das operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e inclui atributo em rubricas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, e na Circular nº 3.903, de 6 de junho de 2018,

Resolve:

Art. 1º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos JZ:

I - os seguintes título e subtítulos, com código de publicação 503:

- a) 4.9.9.04.00-2 OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS;
- b) 4.9.9.04.10-5 Recursos Disponibilizados pelos Credores; e
- c) 4.9.9.04.20-8 Recursos Pagos pelos Devedores;

II - o título 7.1.7.07.00-2 RENDAS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS, com código de publicação 721; e

III - os seguintes títulos e subtítulos:

- a) 3.0.9.03.00-5 OPERAÇÕES SEP;
- b) 3.0.9.03.10-8 Operações sem Atraso;
- c) 3.0.9.03.20-1 Operações com Atraso de até 90 Dias;
- d) 3.0.9.03.30-4 Operações com Atraso Superior a 90 Dias; e
- e) 9.0.9.03.00-7 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - o título 4.9.9.04.00-2 OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS destina-se ao registro, pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), dos valores recebidos de credores e devedores nas operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, observado que:

- a) no subtítulo 4.9.9.04.10-5 Recursos Disponibilizados pelos Credores devem ser registrados os valores disponibilizados pelos credores à instituição e ainda não transferidos aos devedores; e
- b) no subtítulo 4.9.9.04.20-8 Recursos Pagos pelos Devedores devem ser registrados os valores pagos pelos devedores à instituição e ainda não transferidos aos credores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado;

II - o título 7.1.7.07.00-2 RENDAS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS destina-se ao registro, pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), de rendas de



prestação de serviços de intermediação de empréstimos entre pessoas que constituam receita efetiva da instituição no período;

III - o título 3.0.9.03.00-5 OPERAÇÕES SEP destina-se ao registro, pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), do saldo devedor total das operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas existentes na data-base, acrescido dos juros e encargos devidos e deduzido das amortizações, em contrapartida ao título 9.0.9.03.00-7 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP; e

IV - o título 9.0.9.03.00-7 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP destina-se ao registro, pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), do montante global de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas na database, em contrapartida ao título 3.0.9.03.00-5 OPERAÇÕES SEP.

Art. 3º Fica incluído o atributo J nas rubricas contábeis do Cosif relacionadas no Anexo 1 desta Carta Circular, para utilização pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, pelas sociedades de crédito direto (SCDs) e pelas sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs).

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

ANEXO 1

Relação de rubricas contábeis do Cosif na quais fica incluído o atributo J, relativo às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, às sociedades de crédito direto e às sociedades de empréstimo entre pessoas:

Código da Conta	Nomenclatura da Conta
1.2.1.30.00-9	RE VENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA
1.2.1.30.02-3	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.2.1.30.90-6	Outros Títulos De Renda Fixa
1.3.3.15.13-9	Diferencial A Receber - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.15.23-2	Diferencial A Receber - Operações Com Garantia De Bolsa - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.30.13-8	Operações Com Ações - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.30.43-7	Operações Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.35.13-3	Operações Com Ações - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.35.43-2	Operações Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.45.13-0	Futuros - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.60.13-9	Compras De Opções De Compra - Posição Titular - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.60.23-2	Compras De Opções De Venda - Posição Titular - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.70.13-6	Compras De Opções De Compra - Posição Titular - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.70.23-9	Compras De Opções De Venda - Posição Titular - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.80.13-3	Swap De Crédito - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.3.80.33-9	Swap De Taxa De Retorno Total - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
1.3.6.16.00-3	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM ARRANJO DE PAGAMENTO



1.4.1.00.00-6	Direitos Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento
1.4.1.50.00-1	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO
1.4.2.02.00-7	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA
1.8.3.80.00-4	SERVIÇOS PRESTADOS EM ARRANJO DE PAGAMENTO
2.1.2.00.00-9	Participações Em Coligadas E Controladas No País
2.1.2.10.00-6	PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS
2.1.2.10.11-6	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Valor De Equivalência Patrimonial
2.1.2.10.12-3	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Ágio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura
2.1.2.10.13-0	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Ágio Por Diferença De Valor De Mercado De Ativos
2.1.2.10.14-7	Aut Func P/Bacen - Ágio Baseado Em Fundo De Comércio, Intangíveis E Outras Razões Econômicas
2.1.2.10.21-9	Outras Participações - Valor De Equivalência Patrimonial
2.1.2.10.22-6	Outras Participações - Ágio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura
2.1.2.10.23-3	Outras Participações - Ágio Por Diferença De Mercado De Ativos
2.1.2.10.24-0	Outras Participações - Ágio Baseado Em Fundo De Comércio, Intangíveis E Outras Razões Econômicas
2.1.2.10.45-3	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central Não Avaliadas Pelo Mep
2.1.2.10.55-6	Outras Participações Não Avaliadas Pelo Mep
2.1.2.10.95-8	Ações De Empresas Privatizadas
2.1.2.99.00-3	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS
2.1.2.99.11-3	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Valor De Equivalência Patrimonial
2.1.2.99.12-0	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Ágio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura
2.1.2.99.13-7	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Ágio Por Diferença De Valor De Mercado De Ativos
2.1.2.99.14-4	(-) Aut Func P/Bacen - Ágio Baseado Em Fundo De Comércio, Intangíveis E Outras Razões Econômicas
2.1.2.99.21-6	(-) Outras Participações - Valor De Equivalência Patrimonial
2.1.2.99.22-3	(-) Outras Participações - Ágio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura
2.1.2.99.23-0	(-) Outras Participações - Ágio Por Diferença De Mercado De Ativos
2.1.2.99.24-7	(-) Outras Participações - Ágio Baseado Em Fundo De Comércio, Intangíveis E Outras Razões Econômicas
4.1.9.00.00-4	Outros Depósitos
4.1.9.30.00-5	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA
4.1.9.30.10-8	Saldos De Livre Movimentação
4.1.9.30.20-1	Saldos Bloqueados
4.4.0.00.00-4	RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS
4.4.1.00.00-7	Obrigações Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento
4.4.1.60.00-9	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO



4.7.1.10.13-5	Diferencial A Pagar - Hedge De Título Mantido Até O Venc imento
4.7.1.30.13-9	Operações Com Ações - Hedge De Título Mantido Até O Ven cimento
4.7.1.30.43-8	Operações Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.40.13-6	Operações Com Ações - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.40.43-5	Operações Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.60.13-0	Vendas De Opções De Compra - Posição Lançadora - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.60.23-3	Vendas De Opções De Venda - Posição Lançadora - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.70.13-7	Vendas De Opções De Compra - Posição Lançadora - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.70.23-0	Vendas De Opções De Venda - Posição Lançadora - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.80.13-4	Swap De Crédito - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.7.1.80.33-0	Swap De Taxa De Retorno Total - Hedge De Título Mantido Até O Vencim ento
4.7.1.85.10-8	Outros - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento
4.9.9.01.00-5	OBRIGAÇÕES POR TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO
4.9.9.03.00-3	OBRIGAÇÕES POR SERVIÇOS DE INSTITUIDORES DE ARRANJO
4.9.9.80.00-2	SUBSCRIÇÕES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR
4.9.9.85.00-7	VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS
7.1.5.90.00-6	TVM - AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO
7.1.5.90.10-9	Títulos Para Negociação
7.1.5.90.20-2	Títulos Disponíveis Para Venda
7.1.7.05.00-4	RENDAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO
7.1.7.40.00-7	RENDAS DE COBRANÇA
7.1.7.80.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS
7.1.8.00.00-2	Rendas de Participações
7.1.8.20.00-6	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS
8.1.9.19.00-0	(-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS TRANSAÇÕES A DE PAGAMENTO

Portaria INEP nº 650, de 31.07.2018 - DOU de 23.08.2018

Dispõe sobre as condutas e a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

A Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

Resolve:

Art. 1º A dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei



nº 10.520, de 2002, no âmbito do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observará o disposto na presente portaria.

Art. 2º Nas licitações na modalidade Pregão realizadas no âmbito do Inep, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, quando da ocorrência das seguintes condutas:

I - não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

III - apresentar documentação falsa exigida para o certame;

IV - ensejar o retardamento da execução do certame;

V - não manter a proposta;

VI - falhar ou fraudar na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo; ou

VIII - cometer fraude fiscal.

§ 1º Considera-se retardamento na execução do objeto do certame qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

§ 2º Considera-se não manter a proposta a ausência de envio da mesma, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigido, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento § 3º Considera-se falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo contratado.

§ 4º Considera-se fraudar a execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, que induza ou mantenha em erro a Administração Pública.

Nota: Redação conforme publicação oficial.

§ 5º Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como:

I - frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

III - induzir deliberadamente a erro no julgamento;

IV - prestar informações falsas; e



V - apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

Art. 3º Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 4º Deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 2 (dois) meses.

Art. 5º Apresentação de documentação falsa:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º Ensejar o retardamento da execução do certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 7º Não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 8º Falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 9º Fraudar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 30 (trinta) meses.

Art. 10. Comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11. Cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 40 (quarenta) meses.

Art. 12. As penas previstas nos arts. 3º a 11 serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, até o limite de 60 (sessenta) meses, na ocorrência de algum dos seguintes agravantes:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sicaf em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou



IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 13. Aplicada a majoração de pena de que trata o art. 12, as penas previstas nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º serão reduzidas pela metade quando, não tendo havido nenhum dano ao Inep, ocorrerem qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada decorra de falha escusável do licitante ou contratado, desde que devidamente comprovada;

II - a conduta praticada decorra da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada decorra da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo;

Parágrafo único. O benefício previsto no caput poderá ser usufruído apenas uma vez.

Art. 14. A penalidade prevista no parágrafo único do art. 4º será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;

III - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;

IV - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

V - que a penalidade esteja estabelecida em prazo não superior a 2 (dois) meses; e

VI - que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no Sicaf em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 15. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

Art. 16. Na apuração dos fatos de que trata a presente Norma, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

**Retificação - Convênio ICMS nº 31, de 03.04.2018 - DOU de 04.04.2018 - Ret. DOU de 24.08.2018**

Altera o Convênio ICMS 201/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/2003.

Na cláusula segunda do Convênio ICMS 31/2018, de 03 de abril de 2018, publicado no DOU de 04 de abril de 2018, Seção 1, páginas 101 e 102,

Onde se lê:

"...a partir de 1º de fevereiro de 2017...";

Leia-se:

"...a partir de 1º de fevereiro de 2018...".

Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e

Considerando o disposto na cláusula décima do **Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007**, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de setembro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIE SEL S10	ÓLEO DIE SEL	GLP (P1 3)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
AC	5,0416	5,0416	4,2202	4,1763	6,0078	6,0078	-	3,9920	-	-	-	-
AL	**4,6875	**4,8139	*3,6293	**3,5236	-	5,2476	2,3200	**3,5932	*3,0024	-	-	-
AM	*4,7001	*4,7001	*3,5695	*3,4485	-	**5,4353	-	**3,5167	2,1588	1,6979	-	-
AP	**3,9170	**3,9170	**4,2240	3,7120	**5,6276	**5,6276	-	3,8500	-	-	-	-
BA	4,6800	5,1500	3,5500	3,4500	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,1700	4,1700	3,2895	3,2500	4,6700	4,6700	-	3,2085	-	-	-	-



D F	*4,5 750	**6, 361 0	*3,6 240	**3, 489 0	**5 ,55 54	**5 ,55 54	-	**3, 175 0	3,2 990	-	-	-
E S	4,46 57	5,69 40	2,90 57	2,81 92	4,5 321	4,5 321	2,58 35	3,60 63	-	-	-	-
G C	**4, 599 7	**6, 483 8	**3, 533 0	**3, 434 4	**5 ,61 23	**5 ,61 23	-	**2, 717 3	-	-	-	-
M A	**4, 298 0	5,70 00	**3, 435 0	**3, 338 0	-	**5 ,25 76	-	**3, 565 0	-	-	-	-
M G	4,87 56	6,30 89	3,64 31	3,56 02	5,5 231	5,5 231	4,58 52	3,11 01	-	-	-	-
M S	**4, 318 2	*5,9 055	**3, 598 9	**3, 486 2	**5 ,58 45	**5 ,58 45	*3,2 263	**3, 146 4	*2, 624 4	-	-	-
M T	4,72 15	6,25 54	3,84 45	3,74 86	7,3 736	7,3 736	4,06 69	2,67 95	2,6 641	2,2 000	-	-
P A	4,52 10	4,52 10	3,60 20	3,61 20	5,5 184	5,5 184	-	3,66 30	-	-	-	-
P B	*4,5 325	**7, 599 3	*3,5 252	*3,4 237	-	*5, 316 8	2,32 46	**3, 493 1	*3, 473 6	-	*2,7 963	*2, 796 3
P E	4,42 90	4,42 90	3,38 90	3,38 90	5,0 092	5,0 092	-	3,37 40	-	-	-	-
P I	4,50 00	4,50 00	3,53 56	3,41 61	5,2 500	5,2 500	2,27 72	3,42 69	-	-	-	-
P R	4,25 00	5,50 00	*3,1 000	*3,0 000	4,9 700	4,9 700	-	**2, 700 0	-	-	-	-
R J	**4, 895 0	**5, 493 1	*3,5 540	**3, 442 0	-	**5 ,19 82	2,44 56	**3, 366 0	**2 ,64 00	-	-	-
R N	*4,5 440	7,19 00	**3, 570 0	*3,4 070	**4 ,92 77	**4 ,92 77	-	**3, 645 0	*3, 195 0	-	1,69 00	1,6 900
R C	4,56 40	4,56 40	3,65 80	3,58 10	-	5,9 040	-	3,79 20	-	-	2,96 56	-
R R	**4, 265 5	**4, 418 1	**3, 515 9	**3, 441 3	*6, 255 7	*6, 859 9	*3,4 237	**3, 746 1	-	-	-	-
R S	**4, 698 4	*6,3 144	**3, 418 7	**3, 323 1	*5, 972 9	*6, 656 6	-	**3, 897 6	*3, 101 9	-	-	-



S C	4,12 00	5,56 00	3,24 00	3,12 00	5,3 500	5,3 500	-	3,48 00	2,4 500	-	-	-
S E	4,45 60	4,51 20	3,31 00	3,31 00	5,7 780	5,7 780	3,12 62	3,67 70	3,2 530	-	-	-
S P	**4, 208 0	**4, 208 0	*3,3 760	*3,2 650	*5, 162 3	*5, 278 5	-	**2, 423 0	-	-	-	-
T C	4,68 00	7,15 00	3,34 00	3,27 00	6,4 000	6,4 000	3,73 00	3,55 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Ato COTEPE/MVA nº 16, de 23.08.2018 - DOU de 24.08.2018

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao Ato COTEPE/ICMS 42/2013, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto nas cláusulas oitava e décima do **Convênio ICMS 110/2007, de 28 de setembro de 2007**, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de setembro de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas **Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/2013, de 20 de setembro de 2013**.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interest	Internas	Interest	Internas	Interestaduais 7 %	12 % Originado	Internas	Interest	Internas	Interest



		adu ais		adu ais				de Imp orta ção 4%		adu ais		duai s
* S P	45, 74 %	93,5 8%	45, 74 %	93,5 8%	20, 66 %	29, 75 %	37, 12 %	25,69 %	10, 48 %	34,7 3%	-	-

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasoli na Autom otiva Comu m		Gasoli na Autom otiva Premiu m		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combu stível		Gás Natura l Veicula r	
I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is
4 5, 7 4 %	93 ,5 8 %	4 5, 7 4 %	93 ,5 8 %	4 2, 3 7 %	61 ,3 1 %	4 4, 2 8 %	63 ,4 8 %	1 3 9, 4 2 %	17 2, 07 %	6 2, 4 2 %	84 ,5 6 %	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasoli na Autom otiva Comu m		Gasoli na Autom otiva Premiu m		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidrat ado	
I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is	I n te r n a s	In te r e s ta d ua is



4 5, 7 4 %	93 ,5 8 %	4 5, 7 4 %	93 ,5 8 %	4 2, 3 7 %	61 ,3 1 %	4 4, 2 8 %	63 ,4 8 %	1 3 9, 4 2 %	17 2, 07 %	6 2, 4 2 %	84 ,5 6 %	4 0, 7 6 %	87 ,6 9 %	2 0, 6 6 %	25 ,6 9 %
------------------------	--------------------	------------------------	--------------------	------------------------	--------------------	------------------------	--------------------	-----------------------------	---------------------	------------------------	--------------------	------------------------	--------------------	------------------------	--------------------

ANEXO IV**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	50,73%	100,31%	50,73%	100,31%	18,73%	44,80%

ANEXO V**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	50,73%	100,31%	50,73%	100,31%	45,3%	64,98%	47,2%	67,12%	13,42%	17,07%	62,2%	84,56%	-	-

ANEXO VI**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais



*S P	98,49%	163,78%	98,49%	163,78%	19,11%	45,25%
---------	--------	---------	--------	---------	--------	--------

ANEXO VII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	98,49%	163,78%	98,49%	163,78%	79,04%	102,96%	80,15%	104,63%	15,18%	16,11%	10,14%	12,74%	-	-

ANEXO VIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	108,01%	176,43%	108,01%	176,43%	24,26%	51,54%

ANEXO IX**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	98,49%	163,78%	98,49%	163,78%	79,04%	102,96%	80,15%	104,63%	15,18%	16,11%	10,14%	12,74%	-	-



uai s		uai s		uai s		uai s		uai s		uai s		uai s		uai s	
10	17	10	17	84	10	85	11	15	16	10	12	-	-	-	-
8,	6,4	8,	6,4	,1	8,8	,5	0,3	1,	1,2	0,	7,4	-	-	-	-
01	3%	01	3%	9	0%	7	7%	18	1%	14	3%	-	-	-	-
%		%		%		%		%		%					

ANEXO X
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

Gasoli na Autom otiva Comu m		Gasoli na Autom otiva Premiu m		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidrat ado	
I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is
5	10	5	10	4	64	4	67	1	17	6	84	4	96	2	25
0,	0,	0,	0,	5,	,9	7,	,1	3	2,	2,	,5	7,	,9	0,	,6
7	31	7	31	5	8	4	2	9,	07	4	6	6	2	6	9
3	%	3	%	3	%	2	%	4	%	2	%	9	%	6	%
%		%		%		%		%		%		%		%	

ANEXO XI
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

Gasoli na Autom otiva Comu m		Gasoli na Autom otiva Premiu m		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidrat ado	
I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is	I n te r n a s	I n te r e s t a d u a is
9	16	9	16	7	10	8	10	1	16	1	12	4	97	2	25



8,49%	3,78%	8,49%	3,78%	9,04%	2,96%	0,51%	4,63%	5,11%	1,21%	0,01%	7,43%	7,97%	,29%	0,66%	,69%
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	------	-------	------

ANEXO XII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais	Inter nas	Inter esta duais
108,01%	176,43%	108,01%	176,43%	84,19%	108,80%	85,57%	110,37%	15,11%	161,21%	10,01%	127,43%	55,25%	107,00%	20,66%	25,69%

ANEXO XIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Internas	Álcool Hidratado Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	20,66%	-	37,12%	-

ANEXO XIV**OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo	Lubrificantes Não Derivados de Petróleo
----	-------------------------------------	---



				Interestaduais		
Internas		Interestaduais	Internas	7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

2.05 SOLUÇÃO CONSULTA

Solução de Consulta COSIT nº 92, de 13.08.2018 - DOU de 20.08.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI Nº 10.256, DE 2001 . CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE nº 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela **Lei nº 10.256, de 2001**, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE nº 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no **inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212, de 1991**.

Dispositivos Legais: **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º**, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Solução de Consulta COSIT nº 93, de 16.08.2018 - DOU de 21.08.2018

EMENTA: CONSELHEIRO CONSULTIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REMUNERAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA.

O estrangeiro domiciliado no exterior integrante de Conselho Consultivo de empresa situada no País é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, e a remuneração por ele percebida sujeita-se à incidência da contribuição a cargo da empresa e a cargo do segurado, e deve ser objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observados os termos da Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 8.212, de 1991, arts. 10, 11, parágrafo único, "a" e "c", 22, I, e 28, III**; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo **Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 4º**; **Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 9º, § 3º, e 14.**

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

**Solução de Consulta COSIT nº 102, de 17.08.2018 - DOU de 21.08.2018****ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**EMENTA:** SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras são tributáveis, pois não têm natureza de ato cooperativo.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - RESULTADO - IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

O resultado positivo advindo da prática de atos não cooperativos deve ser destinado integralmente ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo vedada sua distribuição aos associados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, arts. 3º, 4º, caput e inciso IV, 28, 79 e 87; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.094; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto Sobre a Renda - RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017**.)

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, arts. 3º, 4º, caput e inciso IV, 79 e 87; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto Sobre a Renda - RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017**.)

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Solução de Consulta COSIT nº 103, de 20.08.2018 - DOU de 23.08.2018**ASSUNTO:** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. ENTREGA DA DIRF.

No caso de mudança de administrador do Fundo de Investimento, cada administrador será responsável pela retenção na fonte referente aos pagamentos que efetuar, independente da data a partir da qual formalmente houve a substituição. Esta condição prevalece também para o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da Dirf referente a cada período de apuração que, integral ou parcialmente, coube à gestão de cada um dos administradores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1996 (CTN); Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, inciso I e § 2º; IN RFB nº 1.671, de 2016, art. 2º, inciso I, alínea "i".

FERNANDO MOMBELLI



Coordenador- Geral

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Decreto nº 63.654, de 20.08.2018 - DOE SP de 21.08.2018

Altera o Decreto nº 63.097, de 22 de dezembro de 2017, que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".

Márcio França, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-**106/2010**, de 9 de julho de 2010,
Decreta:

Art. 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo **1º** do Decreto **63.097**, de 22 de dezembro de 2017:

I - o item 1 do § 1º:

"1 - aplica-se às vendas do sanduíche "Big Mac" ocorridas em 25 de agosto de 2018, dia do evento "McDia Feliz";" (NR);

II - o § 2º:

"§ 2º Poderão ser beneficiadas pelo disposto neste artigo as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a seguir indicadas, desde que possuam o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto estadual nº 57.501, de 8 de novembro de 2011:

1. Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente, CNPJ 02.505.973/0001-08;
2. Associação Bauruense de Combate ao Câncer, CNPJ 50.830.231/0001-09;
3. TUCCA - Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer, CNPJ 03.092.662/0001-27;
4. Associação de Pais e Amigos da Criança com Câncer e Hemopatias, CNPJ 67.994.103/0001-95;
5. Associação Projeto Crescer do ABC, CNPJ 74.341.124/0001-77;
6. Associação Casa de Apoio Infantil Maria Augusta do Amaral Cesarino, CNPJ 13.665.784/0001-19;
7. Associação Casa da Família, CNPJ 08.608.749/0001-28;
8. Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, CNPJ 47.969.134/0003-40;
9. Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ 50.046.887/0001-27;
10. Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, CNPJ 46.230.439/0001-01;



11. Grupo de Apoio à Criança com Câncer, CNPJ 60.253.473/0001-22;
12. Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer - GRAACC, CNPJ 67.185.694/0001-50;
13. Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil, CNPJ 50.819.523/0001-32;
14. Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC, CNPJ 00.797.397/0001-94;
15. Fundação Pio XII, CNPJ 49.150.352/0001-12;
16. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CNPJ 52.049.244/0001-62;
17. Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sta Barbara D' oeste, CNPJ 04.257.862/0001-55;
18. Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica, CNPJ 46.828.406/0001-68;
19. Fundação Criança, CNPJ 00.462.613/0001-40;
20. Instituto Ayrton Senna, CNPJ 00.328.072/0001-62;
21. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, CNPJ 58.198.524/0001-19." (NR).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda Aldo Rebelo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de agosto de 2018.

OFÍCIO GS-CAT Nº/2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o decreto **63.097**, de 22 de dezembro de 2017, que isenta do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuada pelos integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) localizados em território paulista, durante o evento "McDia Feliz", a ocorrer em 25 de agosto de 2018.



A minuta tem por finalidade atualizar o rol de entidades que poderão ser beneficiadas da receita líquida advinda da comercialização do sanduíche "Big Mac", bem como informar o dia exato no qual ocorrerá o citado evento.

O Decreto **63.097/2017** teve como fundamento o Convênio ICMS- **106/2010** , de 9 de julho de 2010, aprovado pelo CONFAZ.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Portaria Conjunta CAT/CAF nº 3, de 20.08.2018 - DOE SP de 21.08.2018

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF nº 2, de 18.08.2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

Os Coordenadores da Administração Tributária e da Administração Financeira, Considerando o disposto no artigo **1º** da Lei **16.788** , de 04.07.2018, e a consequente necessidade de atualização das informações referentes à conversão dos códigos de arrecadação tributária em códigos de receita orçamentária, expedem a seguinte portaria:

Art. 1º Ficam alteradas, na Tabela VI da Portaria Conjunta CAT/CAF **02/2011** , de 18.08.2011, as percentagens de distribuição correspondentes aos códigos de receita listados no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.03.2018.

ANEXO

TABELA VI TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA	FONTE DE RECURSOS	DE	PERCENTAGEM DE
-----------------------	-----------------	-----------	-------------------	----	----------------



		RECEITA		DISTRIBUIÇÃO
230	009	11220801	001001001	30,00
230	009	11220802	002002001	10,00
230	009	11220803	002002156	60,00
230	010	11220801	001001001	30,00
230	010	11220802	002002001	10,00
230	010	11220803	002002156	60,00
230	011	11220801	001001001	30,00
230	011	11220802	002002001	10,00
230	011	11220803	002002156	60,00
230	037	11220801	001001001	30,00
230	037	11220802	002002001	10,00
230	037	11220803	002002156	60,00
231	009	19310701	001001001	30,00
231	009	19310701	002002001	10,00
231	009	19310701	002002156	60,00
231	010	19131601	001001001	30,00
231	010	19131601	002002001	10,00
231	010	19131601	002002156	60,00
231	011	19131601	001001001	30,00
231	011	19131601	002002001	10,00
231	011	19131601	002002156	60,00
231	013	19900201	003001096	94,00
231	013	19900201	003001079	2,00
231	013	19900201	003001121	4,00
231	019	19310702	001001001	30,00
231	019	19310702	002002001	10,00
231	019	19310702	002002156	60,00
231	020	19131602	001001001	30,00
231	020	19131602	002002001	10,00
231	020	19131602	002002156	60,00
231	021	19131602	001001001	30,00



231	021	19131602	002002001	10,00
231	021	19131602	002002156	60,00
231	022	19310703	001001001	30,00
231	022	19310703	002002001	10,00
231	022	19310703	002002156	60,00
231	023	19900201	003001096	94,00
231	023	19900201	003001079	2,00
231	023	19900201	003001121	4,00
233	009	11220801	001001001	30,00
233	009	11220802	002002001	10,00
233	009	11220803	002002156	60,00
233	010	11220801	001001001	30,00
233	010	11220802	002002001	10,00
233	010	11220803	002002156	60,00
233	011	11220801	001001001	30,00
233	011	11220802	002002001	10,00
233	011	11220803	002002156	60,00
234	009	11220801	001001001	30,00
234	009	11220802	002002001	10,00
234	009	11220803	002002156	60,00
234	010	11220801	001001001	30,00
234	010	11220802	002002001	10,00
234	010	11220803	002002156	60,00
234	011	11220801	001001001	30,00
234	011	11220802	002002001	10,00
234	011	11220803	002002156	60,00
261	009	11220801	001001001	30,00
261	009	11220802	002002001	10,00
261	009	11220803	002002156	60,00
261	010	11220801	001001001	30,00
261	010	11220802	002002001	10,00
261	010	11220803	002002156	60,00



261	011	11220801	001001001	30,00
261	011	11220802	002002001	10,00
261	011	11220803	002002156	60,00

Comunicado DEAT nº 275, de 2018 - DOE SP de 21.08.2018

Concede Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sem similares nacionais.

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto **45.490**, de 30.11.2000, comunica aos interessados que o Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sem similares nacionais, até o momento em que ocorrer a subsequente saída dos produtos resultantes de sua industrialização, concedido com fulcro na Portaria CAT **59/2007**, com vigência até 31.05.2020.

Processo: Regime Especial Eletrônico 25952/2017

Dependência: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessada: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA

IE: 265.000.201.111 CNPJ: 47.254.461/0001-54

Comunicado DEAT nº 276, de 2018 - DOE SP de 21.08.2018

Prorroga Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas importações de matérias-primas, sem similares nacionais.

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto **45.490**, de 30.11.2000, comunica aos interessados que o Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, PRORROGOU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial que autoriza a suspensão do ICMS incidente nas



importações de matérias-primas, sem similares nacionais, até o momento em que ocorrer a subsequente saída dos produtos resultantes de sua industrialização, concedido com fulcro na Portaria CAT **59/2007**, com vigência até 30.04.2020.

Processo: Regime Especial Eletrônico 18980/2016

Dependência: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessada: SMART MODULAR TECHNOLOGIES IND. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

IE: 190.179.042.116 CNPJ: 06.103.827/0001-07

Despacho SE/Confaz nº 109/2018 - DOU de 22.08.2018

divulga convênios que dispõem sobre substituição tributária, isenção e prazo de anistia

Por meio de ato do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), foi dada publicidade aos Convênios ICMS a seguir descritos:

- a) Convênio ICMS nº **83/2018** - referente à adesão dos Estados de Goiás e Roraima ao Convênio ICMS nº **181/2017**, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;
- b) Convênio ICMS nº **84/2018** - que autoriza os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME); e
- c) Convênio ICMS nº **85/2018** - que autoriza o Estado do Pará a manter inalterado o PMPF a que se refere à cláusula décima do Convênio ICMS nº 110/2007, no prazo que especifica.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Decreto nº 58.374, de 21.08.2018 - DOM São Paulo de 22.08.2018

Institui o Prêmio 19 de Agosto, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam boas práticas no trabalho com a população em situação de rua.

Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio 19 de Agosto, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam boas práticas no trabalho com a população em situação de rua, em especial aquelas que fortaleçam, incentivem e promovam a garantia de direitos, a dignidade, a autonomia e melhores condições de vida para esse segmento da sociedade.

Art. 2º O prêmio ora instituído será concedido anualmente pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, à qual caberá expedir portaria com as normas complementares indispensáveis à execução das disposições deste decreto, em especial as relativas à definição e especificação da premiação e ao procedimento para a sua concessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de agosto de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

RENATO PARREIRA STETNER, Secretário Municipal de Justiça - Substituto

TARCILA PERES SANTOS, Secretária do Governo Municipal - Substituta

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 21 de agosto de 2018.

Ordem Interna SF/SUREM nº 5, de 20.08.2018 - DOM São Paulo de 21.08.2018

Disciplina os procedimentos a serem adotados quando da lavratura de Auto de Infração e Intimação - All eletrônico relacionado ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviço - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por meio do sistema da NFS-e, nas hipóteses que especifica.

Subsecretário da Receita Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 92, § 4º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº **53.151**, de 17 de maio de 2012, que trata da substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor;

Considerando o disposto no art. **14**, inciso XII, da Lei nº **13.476**, de 30 de dezembro de 2002, com redação alterada pela Lei nº **16.757**, de 14 de novembro de 2017, que trata das multas a serem aplicadas aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar;

Considerando o disposto no art. **50** da Lei nº **15.406**, de 8 de julho de 2011, e no art. **12** da Lei nº **14.107**, de 12 de dezembro de 2005, que tratam da comunicação de lavratura de All;

Resolve:

Art. 1º As unidades da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda - SUREM providenciarão a lavratura de Auto de Infração e Intimação - All eletrônico referente ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como sua comunicação ao autuado, nos termos da legislação vigente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Informações Gerenciais das NFS-e (SIGA - NFS-e), Manual do Aplicativo do Relatório Circunstanciado - ARC e Manual do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

§ 1º O Subsecretário da Receita Municipal poderá delegar o ato da lavratura à Diretoria do Departamento de Fiscalização - DEFIS ou à Diretoria do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, deverá ser contatada a PRODAM, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, informando nome e Registro Funcional (RF) do substituto, para fins de alteração junto ao ARC.



Art. 2º Os Autos de Infração e Intimação eletrônicos e a comunicação aos autuados deverão ser gerados e enviados mensalmente, preferencialmente no dia 15 de cada mês, tendo como base as NFS-e emitidas no sétimo mês anterior ao mês de geração.

Parágrafo único. Na primeira geração e envio serão consideradas, excepcionalmente, as NFS-e emitidas no período compreendido entre o dia 15 de novembro de 2017 e o sétimo mês anterior ao mês da primeira geração, inclusive.

Art. 3º Em caso de decisões judiciais e/ou administrativas contrárias à aplicação da multa prevista na legislação vigente que vedem a autuação de contribuinte nos termos desta Ordem Interna, a Divisão de Declarações Fiscais - DIDEF deverá providenciar o cadastro do contribuinte no rol "RPS fora do prazo", devendo a divisão responsável pela análise do expediente ou processo informar o(s) CNPJ(s) completo(s) do(s) contribuinte(s).

Art. 4º Em caso de impugnação, recurso administrativo tempestivo ou decisão judicial e/ou administrativa que suspenda ou exclua NFS-e para fins de lavratura do All nos termos do art. 1º, a divisão competente para análise do processo deverá aplicar bloqueio específico via SIGA - NFS-e.

§ 1º O bloqueio de que trata o "caput" deste artigo deverá estar previsto em ordem interna e ser implementado pela divisão competente pela análise do processo.

§ 2º Em caso de remoção do bloqueio citado no "caput" deste artigo, uma vez decorrido o prazo citado no art. 2º, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal responsável pela exclusão, caso necessário, deverá efetuar manualmente nova autuação ou retificação de All já existente.

Art. 5º Quando da geração dos Alls, não serão objeto de autuação as NFS-e emitidas contendo bloqueios ativos em que a ação de bloqueio "Seleção para multa por substituição de RPS fora do prazo" esteja bloqueada.

Parágrafo único. Cabe às diversas divisões, se julgarem necessário, promover análise e propor alterações referentes ao bloqueio ou não da ação citada no "caput" deste artigo, concernente aos bloqueios por elas utilizados.

Art. 6º Deverá ser criado, para cada geração de All prevista no art. 2º, processo SEI, que deverá ser informado obrigatoriamente no Sistema SIGA - NFS-e, quando do procedimento.

Art. 7º Esta Ordem Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Zona de Excelência (Liderança)

Por: Marco Fabossi (*)

Em certa ocasião Steve Jobs comentou com o engenheiro Larry Kenyon que o tempo de inicialização do sistema operacional do Macintosh estava lento, ao que Kenyon imediatamente retrucou que não havia como melhorar. Steve Jobs então perguntou:

– Se a vida de alguém dependesse de você reduzir esse tempo de execução, você arrumaria uma solução?



E mencionou que se apenas 5 milhões de pessoas usassem o Macintosh, e se o tempo de inicialização fosse 10 segundos mais rápido, isso representaria uma economia de cerca de 300 milhões de segundos.

Algumas semanas depois, o sistema estava 28 segundos mais rápido.

Quando solicita algo pra alguém, qual é a resposta que geralmente você recebe? “Vou fazer o possível” ou “Vou fazer o melhor”? E quando alguém pede algo pra você, qual é a sua resposta?

Existe uma enorme diferença entre “fazer o possível” e “fazer o melhor”; o “possível” nos mantém na zona de conforto, nos leva a fazer as coisas do jeito que já sabemos, minimiza a possibilidade de erros, produz um baixo nível de comprometimento e, conseqüentemente, nos conduz à mediocridade. Já o “melhor”, nos tira da zona de conforto, nos desafia, leva-nos a buscar maneiras diferentes de fazer as coisas, gera maior senso de responsabilidade e comprometimento, e nos aproxima da excelência.

Não basta, contudo, evitar a zona de conforto. Enquanto líder, é preciso incentivar as pessoas a buscar a zona de excelência, para que se tornem uma versão melhor de si mesmas a cada dia. E isso não se faz sendo “bonzinho” com elas, mas motivando-as a buscar maneiras diferentes e melhores de fazer as coisas.

Steve Jobs pode não ter sido uma referência de relacionamento e proximidade com seus liderados, mas ele certamente os incentivava a buscar a zona de excelência, e deixou isso claro quando disse: “Meu papel não é ser bonzinho com as pessoas. Meu papel é torná-las melhores”. Por isso, aqui vão alguns passos importantes para que você e eu possamos ajudar as pessoas a buscar a zona de excelência, tornando-se um pouco melhores a cada dia:

Crie um ambiente de confiança e segurança: Aproxime-se de seus liderados, conheça a história deles, compartilhe sua história com eles, demonstre interesse genuíno pelas pessoas (e não apenas pelo resultados que elas podem dar), aja com honestidade, transparência, equidade e abertura;

Ajude-as a encontrar um propósito, causa ou significado: Apoie-as a perceber que aquilo que realizam vai muito além do que fazem. Ajude-as a perceber o impacto e a contribuição daquilo que fazem;

Veja o filme, e não apenas a foto: Ao tentarem algo novo, certamente cometerão erros, portanto, crie um ambiente onde o erro inédito seja considerado como parte do processo (filme) de aprendizagem. Se os erros (principalmente os inéditos) forem motivo de “punição”, raramente as pessoas deixarão a zona de conforto;

Empodere: Prepare, treine, desafie as pessoas a buscar maneiras melhores de fazer as coisas. Evite responder tudo, e comece a perguntar um pouco mais; deixe que elas busquem suas próprias respostas e soluções. Dê autonomia a elas;

Acompanhe e Apoie: Ofereça feedbacks sinceros, honestos e constantes, tanto de correção como de reconhecimento. Atue como um coach.

Lembre-se, o seu papel como líder é incentivar as pessoas à excelência, e não à mediocridade, então, mãos à obra!

Um Grande Abraço,



(*)Marco Fabossi é Conferencista, Escritor, Consultor, Coach Executivo e Coach de Equipe, com foco em Liderança. Sócio-diretor da Crescimentum – Alta Performance em Liderança, que tem como missão: “ Construir um mundo melhor, transformando pessoas em líderes extraordinários”.

Contrato de parceria entre cabeleireiros, manicures e salões de beleza passa a ter regras mais claras

<http://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/07/manicure.jpg>

Documento terá que estabelecer regras entre manicures e chefes – Foto: Thiago Freitas / Agência O Globo

As relações de trabalho entre cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores, maquiadores e salões de beleza ganharam regras mais claras. A partir de agora, os contratos de parceria firmado entre os profissionais e os estabelecimentos precisam ser homologados pela Superintendência Regional do Trabalho, perante duas testemunhas.

O documento deve deixar claro, por exemplo, o percentual que o salão-parceiro pode reter dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional. E deve esclarecer que cabe ao estabelecimento comercial reter e recolher os tributos e as contribuições sociais e previdenciárias em nome desses trabalhadores.

O contrato ainda precisa informar as condições e a periodicidade de pagamento aos parceiros, por tipo de serviço oferecido.

Os direitos dos profissionais quanto ao uso de materiais comprados pelo salão devem ser descritos, assim como as condições de acesso e circulação no local de trabalho. As responsabilidades das duas partes pela manutenção e pela limpeza de utensílios e equipamentos — e pelo bom atendimento — também precisam ser detalhadas.

Até a possibilidade de rescisão unilateral do contrato tem que ser informada. Neste caso, o aviso prévio deve ser de, no mínimo, 30 dias. E o profissional-parceiro tem a obrigação de manter em dia sua inscrição perante as autoridades fazendárias. Essa ressalva deve constar do contrato.

Se numa localidade não houver sindicatos que representem as categorias profissionais, caberá à Superintendência Regional do Trabalho prestar assistência aos profissionais-parceiros.

As regras foram fixadas pela Portaria 496, do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União.

Fonte: Jornal Extra

Caixa Publica Nova Versão do Manual de Movimentação da Conta Vinculada – FGTS

Circular CAIXA 821/2018

Fonte: Blog Guia Trabalhista

Link: <https://trabalhista.blog/2018/08/14/caixa-publica-nova-versao-do-manual-de-movimentacao-da-conta-vinculada-fgts/>



A nova versão do manual foi divulgada através da Circular CAIXA 821/2018 publicada no diário oficial de hoje (14/08). O documento na íntegra pode ser acessado diretamente pelo site da caixa, na seção de downloads. Adicionalmente disponibilizamos o link direto para o manual no final deste artigo.

O Manual do FGTS Movimentação da Conta Vinculada disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes e empregadores, dispondo sobre as condições de saque, documentação necessária, valores, prazos, entre outros.

Confira na íntegra o conteúdo do referido Manual:

Manual_de_Movimentacao_da_Conta_Vinculada_do_FGTS

Exclusão do Parcelamento PERT – Receita Ajusta Regras da Manifestação de Inconformidade

Através da Instrução Normativa RFB 1.824/2018 a Receita Federal do Brasil ajustou as regras relativas aos procedimentos e efeitos da aplicação do Processo Administrativo Fiscal – PAF – nas exclusões do Programa Especial de Regularização Tributária.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2018/08/14/exclusao-do-parcelamento-pert-receita-ajusta-regras-da-manifestacao-de-inconformidade/>

Através da Instrução Normativa RFB 1.824/2018 a Receita Federal do Brasil ajustou as regras relativas aos procedimentos e efeitos da aplicação do Processo Administrativo Fiscal – PAF – nas exclusões do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Diante das hipóteses de exclusão do PERT, caso o contribuinte apresente tempestivamente manifestação de inconformidade, deve comprovar que não se enquadra na situação que motivou a exclusão, no prazo de 30 dias.

A manifestação de inconformidade deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Na exclusão por falta de pagamento das parcelas do parcelamento ou dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada dos comprovantes de pagamento das parcelas e das obrigações correntes, ou de outros documentos que comprovem a inexistência de débitos exigíveis vencidos após 30 de abril de 2017, ou de parcelas em aberto, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

No caso de exclusão por inadimplência com o FGTS, a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada de comprovante de quitação para com esse fundo.

Na hipótese de exclusão pela constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada de provas de que o contribuinte possui patrimônio suficiente para garantir a dívida objeto do parcelamento.



A exclusão por decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante, ou por concessão de medida cautelar fiscal, a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada da comprovação de que não houve, pelo juiz competente, decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica, ou de que a medida cautelar foi suspensa, conforme o caso.

Na hipótese de exclusão pela declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada de provas de que o contribuinte regularizou sua situação cadastral junto Receita Federal antes da exclusão.

Se exclusão se der pelo indeferimento dos créditos indicados, a manifestação de inconformidade deverá estar acompanhada, conforme o caso, das provas da existência dos créditos indeferidos, de que houve o pagamento dos débitos, de que foi apresentada impugnação contra o indeferimento decorrente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou de que foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição.

Observe-se, ainda, que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do PERT não tem efeito suspensivo, de forma que, mesmo diante de sua apresentação, os débitos incluídos no PERT prosseguirão em cobrança.

Novo padrão contábil muda tratamento dos arrendamentos

Teve início a contagem regressiva para as empresas se adequarem à IFRS 16 (do inglês, International Financial Reporting Standards). A adoção desse novo padrão contábil entrará em vigor a partir de janeiro de 2019 e exigirá mudanças na divulgação.

Autor(a): Roberta Mello

Fonte: Jornal do Comércio

Link: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2018/08/642987-novo-padroao-contabil-muda-tratamento-dos-arrendamentos.html

Teve início a contagem regressiva para as empresas se adequarem à IFRS 16 (do inglês, International Financial Reporting Standards). A adoção desse novo padrão contábil entrará em vigor a partir de janeiro de 2019 e exigirá mudanças na divulgação de transações que envolvem arrendamentos, especialmente aluguéis.

As empresas deverão reconhecer no balanço suas despesas com arrendamentos operacionais como financeiras. A matéria é uma das normas internacionais de contabilidade, editadas constantemente pelo IASB (International Accounting Standards Board), e às quais o Brasil, assim como outros países, adere.

Na crise econômica global de 2008, muitas empresas aparentemente sem dívidas quebraram justamente por terem enormes passivos decorrentes de aluguéis de longo prazo. Os investidores não enxergaram essas dívidas, pois as companhias não eram obrigadas a registrar essa informação no balanço. Por isso entender a chamada bolha imobiliária dos Estados Unidos é tão relevante para compreender a origem dessa crise.



Tendo em vista essa realidade, o IASB estimou que aproximadamente US\$ 3,3 trilhões em dívidas com aluguéis estão fora do balanço das empresas em todo o mundo e que 45% desse passivo está localizado na América Latina. No Brasil, esse debate ganha relevância considerando também como pano de fundo o enorme volume de empresas que têm entrado com pedidos de recuperação judicial.

Em 2016, o número de ações desse tipo bateu recorde e, para surpresa de muitos, algumas organizações apresentavam balanços aparentemente limpos. Os arrendamentos não estavam representados nessa espécie de retrato da situação financeira empresarial.

Agora, pela primeira vez, os arrendamentos serão reconhecidos no balanço patrimonial do arrendatário. Deverá ser registrado um passivo para pagamentos futuros e um ativo intangível para o direito de uso. O principal desafio dos auditores e demais interessados será entender os balanços e, principalmente, as demonstrações de resultados da companhia após essas alterações.

Atualmente, as transações de locação são utilizadas como instrumento para incorporar determinados ativos ao balanço. A norma vigente até o final do ano, IAS 17, estabelece a classificação em duas modalidades. São elas arrendamento financeiro (semelhante à venda de um bem, na qual a empresa arrendatária assume os riscos inerentes à propriedade) e operacional (em que os riscos ficam com o arrendador, e o arrendatário apenas reconhece a despesa ao longo do contrato e oficializa esse compromisso em uma nota explicativa). A partir do ano que vem, haverá uma opção para a contabilização do arrendamento - o mercantil.

"O modelo atual vem sendo cada vez mais questionado por não apresentar uma clara percepção dos ativos e passivos", ressalta o sócio-diretor da divisão de auditoria da BDO Henrique Campos. Com a IFRS 16, essa distinção é extinta, e as empresas passarão a reconhecer a depreciação do ativo e a despesa financeira do passivo, o que tende a elevar o indicador de endividamento e a alavancagem - com aumento da dívida sobre a receita.

"Apesar de a norma valer apenas para balanços referentes ao exercício de 2019, ela implica em uma reavaliação dos demonstrativos deste ano, cuja comparação pode ficar comprometida. Por isso, desde já, é fundamental realizar um mapeamento dos contratos de arrendamento, revisar todos os processos internos e a comunicação com os investidores", recomenda Campos.

Talvez, não seja necessário refazer os contratos imobiliários. Cada companhia deverá avaliar qualquer contrato existente e os futuros contratos tendo em vista os requerimentos da IFRS 16.

O principal objetivo da substituição da regra vigente atualmente é a maior transparência relacionada aos contratos, bem como a padronização do tratamento contábil dessas mudanças, permitindo maior comparabilidade entre os balanços. Segundo o sócio da PwC Maurício Colombari, anteriormente, poderia haver diferenças de critérios contábeis dependendo das características dos contratos de cada empresa. "A IFRS 16 deixará uma margem menor para interpretações", projeta Colombari.

Com a introdução da IFRS 16, será eliminado o conceito de arrendamento financeiro e operacional, e introduzido um modelo contábil único para o tratamento de todos os arrendamentos. Os arrendamentos irão gerar despesas operacionais e financeiras e, dessa forma, a alteração na forma de classificação da despesa de arrendamento irá aumentar o Ebitda (lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) bem como o fluxo de caixa operacional da empresa.



Segundo o sócio da PwC Maurício Colombari, arrendamentos que eram tratados como operacionais passam a ser contabilizados no balanço. "Essa mudança pode ter impacto significativo em algumas empresas, como empresas de varejo, cuja estrutura de balanço pode alterar de forma significativa", destaca Colombari.

Henrique Campos, sócio-diretor da divisão de auditoria da BDO, concorda que o comércio varejista terá de prestar atenção. O impacto direto nos balanços financeiros deve impor desafios para o varejo, que já convive tradicionalmente com baixas margens de lucro e investe com frequência nessa modalidade de negócio.

Segundo ele, o setor de varejo vive uma intensa transformação em virtude do advento das plataformas digitais e da conciliação entre o modelo de lojas físicas e on-line. Além disso, convive com novas obrigações, como a Nota Fiscal eletrônica (NFe), o Sped e a substituição tributária. Agora, com a IFRS 16, os desafios tornam-se ainda maiores.

Adicionalmente, a despesa desses arrendamentos passará a afetar o resultado das empresas como depreciação. "Isso pode ter impacto significativo em indicadores, como no caso do endividamento e do Ebitda, para citar alguns exemplos", descreve Colombari.

Em tese, o fluxo de caixa deve demonstrar o desembolso efetivo de caixa de uma empresa e, portanto, em essência, os desembolsos de caixa não terão mudanças significativas, pois seguem os fluxos financeiros acordados entre as partes. A principal mudança, salienta o sócio da PwC, é como esses fluxos são tratados no balanço e seus impactos no resultado. "São esperadas mudanças na geografia dos demonstrativos de fluxo de caixa nas demonstrações financeiras", ressalta Colombari.

As mudanças na contabilidade não estão limitadas ao balanço. O perfil de despesas de arrendamento será antecipado para a maioria deles, mesmo quando os pagamentos forem feitos todos os anos.

Tudo isso deve exigir maiores cuidados das estruturas internas das organizações, principalmente dos comitês de auditoria e auditores internos. Conforme o sócio da PwC Maurício Colombari, os comitês terão de avaliar se as empresas estão se preparando adequadamente para essas mudanças. "Isso vai desde um diagnóstico dos contratos existentes até a mudança dos controles internos e sistemas requeridos para a contabilização de acordo com os requerimentos da IFRS 16", alerta.

Novas informações também serão necessárias para corroborar a determinação de novos julgamentos e estimativas utilizados no cálculo do ativo e passivo do arrendamento na data de início e durante toda a vigência do contrato.

Elas incluem prazo do arrendamento, taxas de desconto, pagamentos do arrendamento, aluguéis vinculados a uma taxa ou um índice, pagamentos esperados com base no valor residual garantido e inclusão de opções de compra e pagamentos de cancelamento.

Embora os benefícios econômicos e os riscos do arrendamento não se alterem, o novo modelo de contabilização de arrendamentos mudará as principais métricas financeiras e os Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs); e introduzirá volatilidade no balanço e no resultado em função dos requisitos contínuos de mensuração. A companhia deve comunicar de forma cuidadosa e antecipada os impactos da IFRS 16 para as principais partes interessadas, como investidores, bancos e agências de classificação de crédito.



A IFRS 16 inspirou a pesquisa Mudança Contábil 2017 (em inglês, Accounting Change), feita pela KPMG com cerca de 245 companhias (76% públicas e 24% privadas) no mundo todo que representam os principais setores da economia global.

O estudo revela que a maioria das empresas considera os desafios do processo de adoção da nova norma maiores do que os inicialmente imaginados.

A respeito do novo padrão de arrendamentos, o estudo mostra que apenas 13% das empresas concluíram sua avaliação contábil. Outras 51% montaram uma equipe de gerenciamento de projeto, 29% completaram seu inventário de contratos de locação, e 18% selecionaram um software para controlar os contratos de locação.

Os desafios inesperados estão gerando complicações à transição. Pelo menos 50% dos entrevistados revelaram que suas empresas enfrentaram problemas imprevistos 78% não imaginavam a magnitude da dificuldade do processo.

De acordo com a KPMG, os resultados da pesquisa mostram que, além da análise contábil, é essencial que as empresas avaliem a necessidade de uso de uma solução sistêmica. Quanto mais as empresas percebem que precisam de um sistema que as ajude a implementar o novo padrão contábil, mais elas precisam incorporar custo e tempo à adaptação.

Dos entrevistados, 42% disseram não ter certeza de quanto tempo levariam para implementar as mudanças ou novos softwares. Entre os que estimaram prazo, 45% creem que levará seis meses ou menos, enquanto a maioria acredita que serão mais de seis meses.

Principais pontos de atenção em relação à IFRS 16:

A definição de arrendamento abrange todos os contratos que dão direito ao uso e o controle de um ativo identificável, incluindo contratos de locação, e potencialmente, alguns componentes de contratos de prestação de serviços.

As despesas do arrendamento não serão mais reconhecidas de forma linear. Essas serão contabilizadas como despesa de juros e amortização, sendo que a despesa total de arrendamento será maior nos primeiros anos de contrato.

Os elementos variáveis dos pagamentos de arrendamento não serão considerados no cálculo do passivo, sendo registrados como despesa operacional.

Os ativos e passivos de arrendamentos deverão ser divulgados de forma separada no momento de fazer as demonstrações financeiras.

Cinco perguntas que os comitês de auditoria devem se fazer:

Qual é o orçamento, o cronograma e estratégia de transição da administração?

Quais são os principais problemas, impactos e riscos específicos à nossa indústria e empresa?

Como a alteração impactará o nosso negócio, além das demonstrações financeiras?

Como e quando comunicaremos as mudanças aos stakeholder?



De que forma os nossos concorrentes estão lidando com a transição?

Fonte: PwC/IFRS – Tempo de Mudança

Ministério do Trabalho publica alterações no Cadastro Nacional

Entre as mudanças estão a inclusão de entidades desportivas, o aprimoramento da distribuição de carga horária do programa e a modernização nas regras da Aprendizagem à distância

Entre as mudanças estão a inclusão de entidades desportivas, o aprimoramento da distribuição de carga horária do programa e a modernização nas regras da Aprendizagem à distância

O Ministério do Trabalho publicou no Diário Oficial da União da última sexta-feira (10) alterações na Portaria 723/2012, que trata do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP). Entre as mudanças estão a inclusão de entidades desportivas, o aprimoramento da distribuição de carga horária do programa e a modernização nas regras da Aprendizagem à distância.

Segundo o diretor do Departamento de Políticas de Empregabilidade do Ministério do Trabalho, Higino Brito Vieira, essa alteração se deve ao esforço contínuo dos membros do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP) pelo aprimoramento do programa. “Nesse sentido, o Ministério do Trabalho também promove, de 13 a 17 de agosto, em todo país, a 3ª Semana Nacional da Aprendizagem, para conscientizar empresas sobre a importância da contratação de aprendizes”, afirmou.

O incentivo à formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas está prevista na Lei 13.420/2018. Com a alteração, as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas Estaduais e Municipais deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no CNAP.

A carga horária dos programas de Aprendizagem não pode ser inferior a 400 horas, sendo que 40% das quais deverão ser específicos à ocupação que o aprendiz desenvolverá. As entidades formadoras precisam aplicar no mínimo 10% da carga horária teórica no início do contrato, antes de encaminharem do aprendiz à prática profissional, e as demais horas devem ser distribuídas no decorrer do período do contrato, de forma a garantir qualidade na formação do aprendiz.

A entidade que pretende realizar aprendizagem à distância deve ter pelo menos um programa de Aprendizagem na modalidade presencial, devidamente validado e em andamento pelo Ministério do Trabalho.

A portaria entra em vigor em 120 dias, mas os contratos de Aprendizagem efetuados com base em programa validados até a publicação desta portaria devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/08/14/ministerio-do-trabalho-publica-alteracoes-no-cadastro-nacional.html>.

Saiba quando o trabalhador pode ter faltas justificadas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Além de situações previstas na legislação trabalhista, colaboradores podem negociar com patrões folgas a partir do banco de horas, o que exige controle preciso do ponto

A reforma trabalhista trouxe novidades que desafiam a atenção de empregadores e funcionários sobre faltas ao trabalho e justificativas que podem evitar o desconto no salário. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê 13 situações em que o empregado pode ter suas faltas justificadas, além de alguns casos especiais. Em todas elas a causa deve ser documentada com atestado ou algum tipo de comprovante.

Garantir a consistência das informações e evitar procedimentos que possam infringir a lei são desafios que as empresas só conseguem vencer com a ajuda de softwares especializados em controle de ponto – uma exigência legal para quem emprega 10 ou mais pessoas.

“É importante lembrar que inconsistências com os registros acabam gerando para as empresas processos trabalhistas e multas, que podem ser aplicadas para cada funcionário. Por isso, a empresa deve ser organizada e apresentar todas as informações consistentes”, destaca Marilúcia Pertile, head de canais da Pontomais, empresa que desenvolve programas de controle de ponto na nuvem. Eles permitem o registro completo das informações sobre os funcionários, otimizando as ações do RH e evitando irregularidades.

Licenças previstas

Entre as ausências previstas pela lei, as mais conhecidas são as licenças maternidade e paternidade, além da folga pós casamento. Também estão regulamentadas as faltas por motivo de luto na morte de parentes ou cônjuges, em caso de obrigações com a justiça e o alistamento militar, provas de vestibular, doação de sangue, para fazer o título de eleitor e acompanhar filhos em consulta médica. Outras possibilidades são a licença médica por doença e acidente de trabalho.

No caso de afastamento por doença, deve ser apresentado atestado médico e o período máximo é de 15 dias ao ano.

Para recorrer ao auxílio doença da Previdência Social, é preciso estar afastado do trabalho há mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

Além dessas situações, também é possível se ausentar por meio de folgas que podem ser negociadas com os empregadores por conta do banco de horas extras ou de períodos especiais.

No caso dos jogos do Brasil na Copa do Mundo, por exemplo, as folgas eventualmente concedidas agora em junho e julho devem ser compensadas nos próximos seis meses. “A nova legislação trabalhista estabelece que a compensação e a utilização do banco de horas podem ser negociadas diretamente entre empregador e empregado, através de acordo individual escrito, sem a necessidade de participação do sindicato da categoria”, explica a advogada Alyne Conti Damiani Ferreira.

O trabalhador também precisa ficar atento às faltas não justificadas que podem acarretar desconto na remuneração ou desconto do período de férias. A lei prevê que se houver entre seis e 14 faltas injustificadas em um período de um ano as férias serão de 24 dias corridos. Se ocorrer entre 15 e 23 vezes tem apenas 18 dias. Entre 24 e 32 ausências, são só 12 datas corridas de descanso. Nesse caso é preciso que a empresa tenha as informações precisas sobre o período em que o funcionário esteve ausente sem justificativa.



<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/08/14/saiba-quando-o-trabalhador-pode-ter-faltas-justificadas.html>

As demissões no Grupo Abril e o desafio do mercado editorial

Rafael Kato

Na última segunda-feira, dia 7, a expressão que mais li e ouvi foi “a Editora Abril era minha segunda casa”. Responsável pela formação de inúmeros profissionais — incluindo este que vos escreve —, a Editora Abril deixou de ser a casa de quase 100 jornalistas e designers no dia de ontem.

O grupo fechou as marcas Minha Casa, Casa Claudia, Elle, Arquitetura e Construção, Cosmopolitan, Boa Forma, Mundo Estranho, Bebê.com.br e Veja Rio. Em nota, a empresa afirmou que está “reformulando o portfólio de marcas da editora com o objetivo de garantir sua saúde operacional em um ambiente de profundas transformações tecnológicas, cujo impacto vem sendo sentido por todo o setor de mídia.”

Mas os cortes também foram sentidos nas marcas que a empresa continuará a publicar, como Veja, Exame, Claudia, Superinteressante, Capricho, VIP, entre outras. Na Veja foram desligados oito jornalistas. Na masculina VIP foram 5 pessoas, entre jornalistas e designers, e mais três estagiários. Profissionais de outras áreas da empresa, como comercial e gráfica, também foram demitidos. Segundo o jornal Folha de S. Paulo, o total de demitidos superará o de 500 pessoas até quarta-feira.

A situação financeira do grupo é delicadíssima. Em 2017, a Abril apurou prejuízo de R\$ 331,6 milhões, um crescimento de 140% em relação a 2016, quando as perdas somaram R\$ 137,8 milhões. Em seu último balanço anual, a companhia já anotava um risco de liquidez alto. Os passivos financeiros que deveriam ser pagos dentro de um ano para fornecedores eram de R\$ 390,3 milhões. Os empréstimos somavam R\$ 140,5. Na dívida de longo prazo, de até seis anos, os empréstimos e debêntures registravam quase um bilhão de reais.

Desde julho deste ano, a gestão da empresa está nas mãos da consultoria Alvarez & Marsal, especializada em turnarounds. O atual presidente da empresa é Marcos Haaland, diretor da consultoria. Ele é o terceiro CEO da Abril em 2018. Haaland assumiu no lugar de Giancarlo Civita, da família controladora da empresa, que já havia voltado ao posto de comando após a saída de Arnaldo Figueiredo Tibyriçá, em março.

Conversei com alguns dos meus colegas que saíram da empresa. A situação financeira é tão grave que a Abril está propondo o parcelamento em dez vezes das verbas rescisórias (férias vencidas, aviso prévio, férias proporcionais e 13º proporcional) dos funcionários desligados.

Mudanças também no exterior

Curiosamente, os cortes na Abril acontecem no mesmo mês em que a americana Condé Nast, uma das maiores referências do mercado editorial de revistas dos Estados Unidos, anunciou que a empresa estava colocando à venda os títulos Brides, Golf Digest e W. A decisão foi tomada após uma recomendação feita pela consultoria BCG, segundo o New York Times.

De acordo com o CEO da companhia, Bob Sauerberg, os títulos principais, Vanity Fair, Vogue e The New Yorker seguirão a ser publicados pela empresa. No entanto, a empresa está sofrendo com a



perda de talentos. Do corpo executivo, a empresa viu a troca de seus talentos para empresas como Spotify e Dow Jones.

Rumores iniciais falavam que a poderosa Anna Wintour — diretora visual da Condé Nast e editora-chefe da Vogue — também estaria de saída, o que foi negado por Sauerberg. O fato é que em 2017, a empresa já havia perdido outro de seus ícones: Graydon Carter, da Vanity Fair, que saiu afirmando que procurava começar um “terceiro ato” em sua vida profissional.

Em março, a companhia de mídia Meredith, que havia comprado a Time Inc., em 2017, decidiu colocar à venda as revistas Time, Fortune, Money e Sports Illustrated.

Um bom resumo disso tudo: se não está fácil lá fora, então imagina por aqui.

Causas

Como em um acidente de avião, é impossível apontar uma só causa para a crise atual do mercado de mídia.

Mudanças tecnológicas, mudanças culturais, erros de gestão, resistências internas, azar, projetos que deram errado... tudo parece ter contribuído para o atual momento.

E mais: o problema não é só brasileiro, como mostra os exemplos acima do mercado editorial americano.

Livros Contábeis e Fiscais Obrigatórios para as ONGS

As entidades não governamentais sem fins lucrativos (ONGs) deverão ter escrituração contábil para comprovar sua situação de imunidade ou isenção de tributos.

Para tanto, seguem a regra geral das demais pessoas jurídicas, devendo possuir os seguintes livros:

1. Livro Diário e
2. Livro Razão.

No caso da pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa SRF 787/2007, a escrituração contábil para fins societários, será a própria ECD, conforme estipulado pelo § 3º do art. 1 da Instrução Normativa RFB 967/2009.

Além dos livros contábeis, a ONG deverá ter os livros fiscais quando praticar operações comerciais e industriais sujeitas a tributos específicos, como ISS, IPI e ICMS, a saber:

- Livro Registro de Inventário
- Registro de Entradas
- Registro de Saídas
- Registro Controle da Produção e Estoques



– Registro de Apuração IPI, do ICMS e do ISS, quando cabíveis.

Os livros fiscais referidos (exceto em relação ao ISS) poderão ser substituídos pela Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Observe-se, ainda, que a partir de 2016 todas as entidades não governamentais (exceto as inativas) devem entregar a ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/08/10/livros-contabeis-e-fiscais-obrigatorios-para-as-ongs.html>.

Prefeitura de São Paulo Exigirá Declaração para Benefícios Fiscais

O jornal Valor Econômico, em sua edição publicou a matéria abordando sobre a nova obrigação acessória que deverá ser entregue por empresas que usufruem de benefícios fiscais municipais.

O município de São Paulo passará a exigir dos contribuintes que têm benefícios fiscais a entrega de uma declaração eletrônica. A medida amplia exigência que era restrita aos casos de imunidade tributária reconhecida pela Constituição, como das instituições filantrópicas, templos e partidos políticos.

A novidade está no Decreto nº 58.331, publicado em julho no Diário Oficial do Município.

A declaração deverá ser entregue por quem têm a imunidade tributária, por aqueles com direito à isenção e redução de tributos e ainda nos casos em que há o reconhecimento da administração pública pela não incidência de determinado imposto como o ISS e o IPTU.

O envio da declaração deverá ser feito por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (GBF), um novo modelo de controle que será instituído pela prefeitura. A forma como deverá ser feito e os prazos serão ainda definidos por regulamentação da Secretaria da Fazenda.

Já se sabe, no entanto, que o governo municipal poderá rever de ofício os benefícios, partir da entrega da declaração. Há risco de suspensão ou anulação, conforme o decreto, nos casos em que não forem preenchidos os requisitos legais e também na hipótese de o contribuinte não atender possíveis convocações feitas pela Secretaria da Fazenda.

Segundo o decreto, o contribuinte será responsável por comunicar à prefeitura qualquer mudança em relação à situação declarada. O prazo para que o beneficiário preste as informações será de 90 dias, contados da ocorrência do fato que gerou a alteração.

Douglas Campanini, da Athros Auditoria e Consultoria, diz que se o modelo for semelhante ao que existe hoje — em relação às declarações dos contribuintes que têm a imunidade constitucional — a entrega dos documentos terá de ser feita uma vez ao ano. O Sistema de Declaração de Imunidade existe desde 2015 e as entregas das declarações ocorrem geralmente nos meses de março e abril.

“É uma forma de a prefeitura ter um controle maior dos benefícios”, afirma Campanini. “Facilitará o trabalho da fiscalização. O próprio contribuinte vai prestar uma série de informações que hoje a



fiscalização tem certa dificuldade em obter porque é ela quem precisa ir até o beneficiário”, acrescenta.

O advogado Douglas Mota, do escritório Demarest, também entende tratar-se de uma evolução do sistema que já existe para aqueles que têm a imunidade tributária. “Estão criando, agora, um sistema geral”.

Segundo ele, as prefeituras estão cada vez mais restritivas. “Só que não se pode tratar todo mundo como bandido. Esperamos que esse modelo traga mais segurança e que a fiscalização analise melhor os documentos antes de já colar a imagem de que o contribuinte está descumprindo as regras.”

Fonte: Athros Auditoria e Consultoria Consultoria Tributária

Receita libera ambiente de testes exclusivos para o envio da DCTFWeb

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nova declaração que irá substituir a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverá ser apresentada pelas empresas cujo faturamento, em 2016, tenha superado os R\$ 78 milhões ou que tenham optado por aderir antecipadamente ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A nova declaração estará disponível a partir do dia 27/8/2018 e será obrigatória para os fatos geradores que ocorram a partir de 1/8/2018. O prazo de entrega da DCTFWeb é até o dia 15 do mês seguinte ao período de apuração (competência). Como o dia 15 de setembro não é dia útil, a declaração deverá ser transmitida até o dia 14/9.

Para gerar a DCTFWeb, o contribuinte deverá encerrar o eSocial e/ou a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). Após o encerramento da(s) escrituração(ões), será gerada, automaticamente, a DCTFWeb, que ficará disponível no portal do Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) da Receita Federal.

No portal do e-CAC, o contribuinte poderá visualizar a DCTFWeb, fazer vinculações de créditos, transmitir a declaração e emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Darf somente poderá ser emitido após a transmissão da DCTFWeb.

Para os contribuintes obrigados à DCTFWeb, todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias deverão ser feitos por meio de Darf emitidos pela própria aplicação. Excepcionalmente, a Guia da Previdência Social (GPS) será utilizada apenas para recolhimento de contribuições decorrentes de reclamações trabalhistas.

A Receita Federal disponibilizou um ambiente exclusivo para testes, que ficará aberto até o mês de dezembro de 2018. Nesse ambiente (<https://www.ecac.pre.receita.fazenda.gov.br>), o contribuinte poderá conferir se seus sistemas estão enviando as escriturações corretamente para a DCTFWeb.

A Receita informa ainda que somente as escriturações enviadas no ambiente de produção restrita das escriturações do eSocial e da EFD-Reinf serão visualizadas na DCTFWeb – Produção Restrita.



Consulte o manual de Orientação da DCTFWeb, disponível em:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb>

<http://m.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=mobile&infoId=48677&sid=16>

Verificar o seu cadastro de todos os empresários individuais, no e-Social, será obrigatório.

Empresário individual é contribuinte obrigatório da Seguridade Social

A 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais confirmou sentença do Juízo de Direito de Alfenas (MG) que negou o pedido da autora, ora apelante, de aposentadoria por idade, ao fundamento de que ela era a responsável pelo recolhimento das contribuições, considerando tratar-se de contribuinte individual, empresária, sócia administradora.

Na decisão, o relator, juiz federal convocado Grigório Carlos dos Santos, ressaltou que a apelante completou 60 anos de idade em 2005 e que o período em discussão é de 01/03/1979 a 31/12/2008. Segundo o magistrado, a autora da ação não cumprir os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade.

“Correta a sentença ao não reconhecer à autora o período indicado, tendo em conta que se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, cujo recolhimento não foi realizado, seja na vigência da Lei 3.807/60, com as alterações da Lei 5.890/1973, seja após a Lei 9.876/99, que incluiu os empresários no ramo dos contribuintes individuais”, destacou o relator.

O magistrado citou em seu voto julgado do TRF 3ª Região:

“De acordo com o art. 12, V, h, da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social.

Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço no período acima referido, tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia ao autor a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico”.

A decisão foi unânime.

Processo nº: 0061234-46.2012.4.01.9199/MG

(Fonte: TRF1)

Afinal, a rescisão contratual precisa ser homologada pelo sindicato?

Por: Maurício de Carvalho Goés (*)

Quando se fala em homologação da rescisão do contrato de trabalho, se está falando em assistência sindical, função essa que o sindicato possui por força da Constituição Federal e da CLT.



Antes do advento da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), o artigo 477 da CLT, no seu parágrafo primeiro, determinava que as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de um ano de tempo de trabalho, obrigatoriamente, deveriam ser homologadas pelo sindicato profissional.

Após a vigência da referida Lei, tal obrigatoriedade foi revogada e, a partir de então, os empregadores, em tese, não precisam mais submeter as rescisões à homologação sindical.

Entretanto, diz-se em tese, pois existe uma situação em que a rescisão deve ser homologada no sindicato, ainda que não haja mais uma obrigação legal: quando essa hipótese estiver prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Os empregadores não podem esquecer que um dos pilares da Reforma Trabalhista foi a expressa previsão contida no artigo 611-A da CLT de que as cláusulas de negociação coletiva prevalecem sobre aquilo que está legislado, observados, é claro, os limites previstos no subsequente artigo 611-B da CLT.

Nessas situações, é importante que se observe a previsão da norma coletiva e que se homologuem as rescisões contratuais no sindicato profissional, sob pena de, judicialmente, aventar-se a tese de nulidade da extinção contratual.

Por fim, importante salientar que, ainda que não haja essa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva, a empresa deve olhar essa matéria do ponto de vista da estratégia, ou seja, dependendo da relação mantida com o sindicato e das peculiaridades que envolvem os contratos de trabalho de seus empregados, talvez seja interessante contar com a chancela do sindicato no termo de rescisão do contrato de trabalho, ainda que a quitação dada pelo empregado seja restrita aos valores, pois isso pode reforçar os argumentos de defesa em uma eventual discussão posterior.

(*) Maurício de Carvalho Goés é Sócio na área Trabalhista de TozziniFreire Advogados.

Fonte: JOTA, por Maurício de Carvalho Goés (*) 09.07.2018

Os Impactos da DCTFWEB para as empresas

Muito vem se falando a respeito de uma nova obrigação acessória, criada pela Receita Federal do Brasil, para segundo eles otimizar tempo e processos, com as apurações de contribuições sociais e tributos federais.

Fonte: Humar Souza

Muito vem se falando a respeito de uma nova obrigação acessória, criada pela Receita Federal do Brasil, para segundo eles otimizar tempo e processos, com as apurações de contribuições sociais e tributos federais.

Estudando o manual da DCTFWeb, pude verificar alguns pontos, que poderão trazer um certo transtorno, caso não aja alinhamentos com os órgãos gestores das referidas contribuições Sociais, nesse caso específico a Caixa Econômica Federal, órgão que administra os recursos depositados de empregados e entidades sindicais.



Isso me faz lembrar no início do Simples Nacional, e até hoje isso se perdura, o repasse que a RFB(Receita Federal do Brasil) é obrigada a fazer aos estados e municipais quando do recolhimento daquele tributo. Caso em que muitas vezes nós como Contadores e empreendedores, temos que levar a Guia DAS aos referidos órgãos para comprovarmos o pagamento e assim não estarmos enquadrados como devedores.

No manual da DCTFWeb, cita que todo fato gerador que seja transmitido pelo eSocial e pela EFD Reinf, deverá até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador se transmitido por tal declaração para que se gere as guias, ou melhor dizendo, a Guia de recolhimento, neste caso um único DARF em que se fará constar todos os débitos tributários e sociais da empresa, sem nenhuma distinção ou distribuição dos referidos.

Gerando assim um impacto para as empresas, que em virtude de terem que se adequar a esta nova modalidade de cálculos e apurações, deverão ter o máximo de cuidado e observância de tudo que for gerado pelos sistemas do eSocial e do EFD Reinf no SPED. Para que não ocorram em retrabalho da equipe fiscal e trabalhista.

Deve-se observar, que as empresas enquadradas no Grupo I, empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões, que deverão entregar as suas obrigações geradas no eSocial e EFD Reinf, referente a competência agosto, que deveria ser entregue até 15 de agosto, porém, por ser uma declaração relativamente nova e que está gerando muitas dúvidas, tantos dos contribuintes quanto dos profissionais da área contábil, a RFB resolveu prorrogar a sua entrega para o mês subsequente, nesse caso até o dia 15 de setembro conforme IN da RFB 1819/2018.

Isso mostra que ainda o sistema da DCTFWeb não se encontra um sistema estável, além de não ter tido uma divulgação antecipada, através de ministração de cursos, palestras esclarecedoras, enfim tudo que compõe um bom planejamento, para um lançamento deste nível.

Além desses impasses citados, temos diversos outros, que deverão ser analisados com cautela, exemplo há um alinhamento com a CEF para baixa dos depósitos do FGTS? Será que isso não trará mais uma obrigação de termos que ir até a CEF comprovar que houve o depósito, até a CEF realmente processar os pagamentos?

Será que não haverá atrasos nesses processamentos? Essas questões que preocupam creio que os empreendedores e contadores no país inteiro. Estamos numa busca desenfreada para acertarmos a trabalhar ainda com eSocial que passou um sistema complexo e com muitas informações, teremos que nos adequar a esta nova realidade sem nem mesmo estarmos 100% prontos para o SPED. Isto digo porque vejo as dúvidas de colegas contadores, que desesperadamente buscam ajuda em diversos sites da área e fóruns, para pelo menos acertar o envio de tais declarações.

As empresas contábeis assim como os seus clientes que tendo impactos relevantes e constantes em ter que se adequar a uma nova realidade tributária no campo das obrigações sejam elas acessórias ou obrigações que fazem parte do cotidiano dos escritórios contábeis e seus clientes.

Uma obrigação como a DCTFWeb jamais poderia ser chamada de obrigação acessória (obrigação a parte) e sim deveria compor junto com o eSocial, EFD Reinf, NFe, entre outros o SPED, porque ela passa a integrar o SPED de maneira impactante e diferenciada. Se tornando mais um sistema do SPED.



Nova EFD-Reinf: Oportunidades fiscais para as empresas

A nova obrigação deve ser entregue todo dia 15 de cada mês e pode trazer “dinheiro novo” às empresas.

As empresas que tiveram um faturamento inferior a R\$ 78 milhões em 2016 já devem se preparar para a primeira entrega da nova obrigação legal a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) à Receita Federal em 15/12.

Esse será o segundo grupo de empresas a entregar pela primeira vez a EFD-Reinf.

O primeiro grupo – com empresas que tiveram um faturamento maior que R\$ 78 milhões em 2016 – já entregou em 15/6.

De acordo com levantamentos da Becomex, uma consultoria especializada na área tributária e operações internacionais, a nova EDF-Reinf é uma oportunidade para diminuir expressivamente os custos com pagamentos de multas e juros sobre prestação ou contratação de serviços.

Segundo o vice-presidente da Becomex, Rogério Borili, a nova obrigação tem exigido uma nova estrutura de detalhamento das informações sobre serviços prestados e serviços contratados pelas empresas. Essa nova organização das informações tem proporcionado às empresas oportunidades fiscais que não estavam nos seus radares.

A EFD-Reinf é um novo módulo do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criada para complementar o eSocial. A nova obrigação recolhe os dados referentes às retenções e atividades que não têm vínculo, ou seja, serviços prestados e contratados. Já o eSocial recolhe informações da folha de pagamento, sobre atividades com vínculo empregatício.

“Realizamos a primeira entrega da Reinf em empresas do primeiro grupo de 18 segmentos. Essa experiência nos possibilitou contribuir para uma entrega segura de cada uma delas e ainda com a oportunidade de trazer ‘dinheiro novo’. Isso graças ao mapeamento completo de cada operação, apontando as melhorias e créditos fiscais a resgatar”, conclui Borili.

O executivo também aponta os principais pontos de atenção para cumprir a nova exigência junto ao Fisco:

- 1- A principal medida para atender essa nova obrigação é não deixar para reunir e organizar as informações na última hora.
- 2- A Reinf não é de responsabilidade da área Fiscal e sim de toda a empresa, por isso é preciso envolver todas as áreas para capacitá-las sobre o que obrigação exige e como cada setor deverá contribuir
- 3- Fazer um mapeamento de riscos, diagnósticos de informações de todas as áreas para apurar os serviços contratados e os serviços prestados e as retenções corretas de IR, PIS, COFINS, Contribuição Social e INSS.
- 4- Importante ressaltar que empresas com recursos recebidos e repassados para associações desportivas também devem informar esses dados à Reinf.



5- Empresas com receitas e retenção de espetáculos esportivos devem entregar o Reinf até dois dias após cada evento ocorrido.

6- Após o mapeamento, deve se eleger os pontos mais críticos e de maior impacto para reunir todos os controles de serviços prestados/contratados.

7- Verificar se os cadastros de prestadores estão completos, ou seja, se estão ativos, com os dados cruzados com as informações das demais obrigações prestadas ao Fisco, se os códigos batem com os serviços prestados.

8- Com a entrega mensal da Reinf, as informações prestadas sobre serviços serão referentes ao mês anterior e não mais ao período anual como era feito na DIRF, o que diminui as chances de erros, de multas e de juros.

9- A partir da Reinf, as notas fiscais sobre serviços devem ser registradas no período de competência da execução do serviço. Não é mais possível cancelar notas e escriturá-las no mês seguinte.

10- Para atender à Reinf não basta apenas cumprir prazo. É preciso cumprir prazo com qualidade.

11- Investir em serviços e tecnologias que possam gerar e controlar as informações para atender às exigências sem erros, evitando penalizações e multas.

“A maior oportunidade da EFD-Reinf é uma revisão nos processos de contratação e prestação de serviços, o que possibilita um aumento dos controles de retenção de impostos e, ainda, das chances de uma nova oportunidade de créditos que podem ser levantados.

Essa revisão pode gerar correções de falhas que oneram as empresas”, explica Rogério Borili.

Por PitchCom

http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/08/nova-efd-reinf-tem-gerado-oportunidades-fiscais-para-as-empresas/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_08_06_noticias_contabeis_da_tarde&utm_term=2018-08-07

Na CGU, robô analisa fotos de ruas para identificar empresas fantasmas

A Controladoria Geral da União é um dos órgãos pioneiros no uso de sistemas de inteligência artificial para combater fraudes.

O primeiro ‘robô’ é usado para medir a probabilidade de determinado servidor público ter envolvimento com corrupção. Outro analisa informações de fornecedores para avaliar o risco de contratação pelo governo.

E mais recentemente a CGU passou a analisar imagens na internet para descobrir se quem está em determinada licitação realmente existe.



“Tem muito fornecedor de fachada. Mas como saber que determinadas empresas existem no mundo real? Por exemplo, as 10 empresas que estão numa licitação qualquer. Tentamos verificar se ela existe mesmo com a identificação de imagens”, explicou Thiago Marzagão, do Observatório da Despesa Pública do CGU, ao participar de seminário sobre uso de IA na administração pública, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como explica o auditor da CGU, esse novo robô tenta identificar pelas imagens se há alguma inconsistência em determinada pessoa jurídica. “Usa o Google Street View e redes neurais para treinar que o seja capaz de distinguir o que parece a fachada de uma empresa de qualquer outra coisa, de um terreno baldio, de uma rotatória, de uma escola, por exemplo. Olha a foto e avalia se parece uma empresa ou não. E fazemos o cruzamento com os endereços das concorrentes que ficam na base do sistema de compras do governo, o Comprasnet.”

O uso de IA na CGU começou com o sistema que avalia a probabilidade de um servidor público ser corrupto. “Se tem uma investigação e envolve 80 servidores e precisa priorizar, usa esse aplicativo para decidir o que priorizar”, disse Marzagão. Segundo ele, a IA é treinada com base em casos de servidores já identificados, processados e expulsos do serviço público, além de cruzar informações de salário, forma de ingresso, a participação em pessoas jurídicas, etc.

“São centenas de ‘preditores’, como concurso ou indicação, se é sócio de empresa ou não, se já foi punido antes, o cargo que ocupa, se é filiado a partido. Não é porque você é sócio de empresa ou é filiado a partido que a CGU vai auditar. Não funciona assim. Mas é uma ferramenta que ajuda a priorizar, a indicar o que tem mais probabilidade de merecer uma análise mais de perto.”

Outro sistema faz análise de risco de contratos de fornecedores. “Tem uma lista grande de empresas que já deram problema na administração pública. E da mesma forma têm uma série de indicadores. Tenta-se separar as características que dão ou não problema.

Da mesma forma, com base nas empresas que já deram problema. Tamanho, tempo de criação, número de lances no pregão, são centenas de indicadores que indicam a chance de uma empresa quebrar no meio do contrato, por exemplo”, disse o auditor da CGU

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=48611&sid=3>

EFD TERÁ ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO DO ISS

As atualizações se referem ao leiaute 013 – válido a partir de janeiro/2019.

A partir de 01.01.2019 a EFD, além de demonstrar a escrituração e apuração do ICMS e IPI, também exigirá a escrituração e apuração do ISS. Esta nova regra vale para as notas fiscais de serviços de tributação municipal, aquelas que documentam os serviços relacionados na LC116/03. O Bloco para o registro da escrituração e apuração do ISS será o Bloco B e exigirá o registro tanto pelo tomador do serviço, quanto para o prestador do serviço. A nova regra entra em vigor já a partir de 01.01.2019 (Ato Cotepe ICMS nº 44/2018). Obs: Contribuintes não domiciliados no DF devem apresentar somente os Registros de abertura e encerramento do Bloco B, sem movimento.



Foi publicado o Ato Cotepe 44/2018, que torna público o Manual de Orientação do Leiaute (Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2018.001) e a versão atualizada do Guia Prático da EFD, com as especificações do leiaute 013, válido a partir de 1º de janeiro de 2019.

Dentre as principais alterações, destaca-se a adesão de Pernambuco e do Distrito Federal à escrituração. A obrigatoriedade de entrega da EFD está prevista para 2019, conforme termos a serem definidos na legislação própria da respectiva Secretaria de Fazenda. Enquanto não forem definidas as datas de início de obrigatoriedade, os contribuintes do IPI situados em PE e no DF deverão continuar observando as Instruções Normativas RFB nº 1.371/13 e 1.685/17, respectivamente.

O Ato COTEPE 44/2018 instituiu o novo Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2018.001, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que entrará em vigor em 01/2019.

Ato Cotepe 44-2018

Quem define preço na advocacia é o mercado

(Vale também para os serviços de Contabilidade!!!)

Por: Mario Leandro Campos Esequiel (*)

Neste quinzena, Mario Esequiel explica que quem define preço na advocacia é o mercado. Por isso, para não ter prejuízo, é essencial conhecer a fundo a estrutura de custo do escritório.

Já quem deseja cobrar mais, afirma, precisa oferecer serviços com um valor agregado superior ao da concorrência.

Veja o vídeo em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/minuto-gestao-quem-define-preco-advocacia-mercado>

(*) Mario Leandro Campos Esequiel é economista e sócio-fundador da Bórea.

Revista Consultor Jurídico

Empresas: Fechamento da folha da competência 08/2018 somente deverá ser feito a partir do início da DCTFWeb

DCTFWeb

Previsão é de que a DCTFWeb esteja disponível a partir de 27/08. Orientação é de que não sejam enviados os eventos S-1299 da competência agosto/2018 até que a DCTFWeb esteja operacional. Se a folha de agosto/2018 for fechada antes que a DCTFWeb entre em operação deverá ser reaberta e encerrada novamente. Medida não altera os prazos de envio dos eventos e só impacta o fechamento antecipado da folha.

<http://portal.esocial.gov.br/noticias/empresas-fechamento-da-folha-da-competencia-08-2018-somente-estara-liberada-a-partir-do-inicio-da-dctfweb/dctfweb.jpg/@@images/561ede65-1bee-461c-8b2e-240b64fac0cc.jpeg>



O início da DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos marcará o recebimento dos eventos de fechamento de folha no eSocial (S-1299) para a competência agosto/2018. A previsão é de que entre em operação no próximo dia 27 de agosto. A DCTFWeb é o sistema integrado ao eSocial responsável pela geração das guias de pagamento das contribuições previdenciárias.

Para que haja a integração com a DCTFWeb, as empresas deverão aguardar até o dia 27/08 para enviar o evento de encerramento da folha da competência agosto/2018.

A medida não altera qualquer prazo de envio de eventos do eSocial, uma vez que apenas os encerramentos antecipados da competência agosto/2018 seriam impactados. O prazo permanece até o dia 7 do mês seguinte, ou seja, 07/09/2018. Caso o empregador envie o S-1299 antes da DCTFWeb entrar em operação, ou seja, antes de 27/08, não haverá a integração com aquele sistema e, nesse caso, deverá reabrir e encerrar a folha novamente após a entrada da DCTFWeb.

O recebimento do evento S-1299 para outras competências não é atingido pela restrição.

Empregadores domésticos também não terão qualquer restrição e poderão encerrar a folha de agosto/2018 normalmente

Justa causa por download de filme

Fazer download de filmes no ambiente de trabalho enseja dispensa por justa causa

<http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DemissaoDownload-750x442.jpg>

O acesso à internet permitido aos funcionários, por meio da rede fornecida no ambiente de trabalho, varia de empresa para empresa. O que não varia é que nenhuma concorda com o uso de suas redes para práticas ilegais. Desrespeitar esse preceito simples pode trazer consequências desastrosas.

Um trabalhador descobriu isso da pior forma. Sua empregadora foi notificada por duas produtoras americanas de filmes, avisando do download ilegal feito por meio de sua rede (rastreada por número de IP). O então funcionário confessou: ao levar seu notebook para a empresa, um aplicativo que ele dizia usar apenas em casa acessou a rede e fez os downloads dos filmes. Ele alegou que foi ato involuntário; mas, advertido duas vezes, acabou dispensado por justa causa.

Ação Trabalhista

Buscando reverter essa dispensa, ele entrou com ação trabalhista. A juíza da 46ª Vara do Trabalho, Rogéria Amaral, sentenciou sua ação como improcedente – ou seja, a justa causa foi cabível, e seus pedidos não encontravam amparo na legislação.

Ele recorreu ao 2º Grau, e os magistrados da 10ª Turma do TRT-2 julgaram. No relatório da magistrada Beatriz Helena Miguel Jiacomini, foi destacado que “está confessado que o recorrente tinha conhecimento da gravidade do ato que praticou, sendo necessário lembrar que baixar downloads de filmes protegidos por direitos autorais é ilegal, pois viola a lei de direitos autorais. E o autor cometeu esse crime dentro da reclamada.”

Conforme prosseguiu o acórdão, a atitude do ex-empregado comprometeu “o bom nome da recorrida no mercado, expondo a empresa a situação vexatória perante terceiros”. Mais do que isso,



“desnecessária a prova de que piratear filmes utilizando a rede da empresa viola o estatuto da reclamada, pois o ato é ilegal em qualquer local”.

Assim, sua dispensa por justa causa fundamentou-se corretamente no art. 482, alíneas “b”, “e” e “h” da CLT, e mostrou quebra irreversível da confiança que deve respaldar a relação de emprego.

Por isso, os magistrados da 10ª Turma, de forma unânime, negaram provimento ao recurso do autor, e mantiveram a sentença de 1º Grau. Não houve recurso dessa decisão.

(Processo: 1000275 50.2016.5.02.0046)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Deixar de pagar imposto que foi declarado pelo contribuinte não é crime contra a ordem tributária

Logo, o indivíduo que declarasse a necessidade de recolhimento de algum tributo, nas que deixava de realizar tal recolhimento, era tido como um agente criminoso que infringiu a legislação especial vigente.

Em recente decisão do recurso de Agravo em Recurso Especial (AgRg no Agravo em REsp 1.138.18922), a 5ª turma do STJ entendeu que o ato de declarar certo imposto e não realizar o devido recolhimento deste não configura delito contra a ordem tributária, apenas mero inadimplemento por parte do contribuinte.

O relator do recurso, ministro Jorge Mussi, entendeu que, no caso concreto julgado, os sócios da empresa que deixaram de realizar o pagamento o tributo, apesar da declaração deste, não praticaram fraude para deixar de pagar o tributo, restando claro que a conduta imputada a eles foi de não recolher, no prazo e forma legal, o tributo que haviam declarado ao fisco, em relação à atividade própria da empresa que representavam.

Esta decisão pode gerar um novo entendimento nos tribunais brasileiros quanto à questão, podendo, inclusive, diminuir o número de casos de condenação criminal por não pagamento de tributos, nos casos em que estes foram previamente declarados pelo próprio contribuinte.

1 Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

2 Acórdão AgRg no Agravo em REsp nº 1.138.189 – GO

*Mariana Cardoso Magalhães é sócia do escritório Homero Costa Advogados.

<https://m.migalhas.com.br/depeso/285753/deixar-de-pagar-imposto-que-foi-declarado-pelo-contribuinte-nao-e>

Alerta: Férias Pagas com Cheque

O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado através de cheque, uma vez que esta forma de quitação não contraria lei federal.

Fonte: Blog Guia Trabalhista



Link: <https://trabalhista.blog/2018/08/17/alerta-ferias-pagas-com-cheque/>

Entretanto, observe-se que a possibilidade de pagamento da remuneração das férias em cheque existe para as empresas situadas no perímetro urbano, exceto para empregados analfabetos, aos quais o pagamento deverá ser efetuado em dinheiro.

O cheque deverá ser emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, ou seja, não poderá se utilizar de cheques de terceiros, e o mesmo não poderá ser cruzado.

Os pagamentos efetuados através de cheque obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

- horário que permita o desconto imediato do cheque;
- transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;
- condições que impeçam qualquer atraso no recebimento da remuneração das férias.

Base: Portaria MTb nº 3.281/84.

Aplicativo da Receita permite ao contribuinte acompanhar processos

Ao todo, são mais de 2,5 mil tipos de processos ou dossiês digitais que poderão ser consultados a partir do aplicativo

Fonte: Diário do Comércio

Link: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/aplicativo-da-receita-permite-ao-contribuinte-acompanhar-processos>

Um aplicativo lançado pela Receita Federal nesta semana permite que contribuintes consultem as informações básicas e a movimentação de processos digitais que se encontrem na própria Receita, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Batizado de e-Processo, o aplicativo permite a qualquer usuário de smartphone ou tablet realizar consultas inserindo o número do processo ou os números do CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica).

A ferramenta também permite receber alertas em tempo real sobre o andamento de processos. Para isso, há uma opção de selecionar como favorito qualquer um dos processos listados.

Ao todo, são mais de 2,5 mil tipos de processos ou dossiês digitais que poderão ser consultados a partir do aplicativo, incluindo os administrativo-fiscais em julgamento no contencioso administrativo, processos de licitação e solicitações de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de dossiês de solicitação de certidão negativa de débito e de atendimento geral.

Ao acessar as informações, o usuário obterá dados como tipo e localização do processo ou dossiê digital, o que está sendo realizado no processo, com atualização de sua tramitação, tempo que o processo está em determinado estágio e data de cada movimentação.



Desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o aplicativo é compatível com os sistemas operacionais Android (Google) e iOS (Apple) e está disponível nas respectivas lojas virtuais PlayStore e App Store gratuitamente. Para baixar a ferramenta nas lojas virtuais, o usuário deve digitar eProcesso na busca.

Em versões futuras do aplicativo, a Receita Federal informa que vai disponibilizar o acesso do contribuinte aos documentos de seu processo, além de viabilizar até mesmo a realização de juntada de documentos pela ferramenta.

Procuradoria da Grande São Paulo está credenciando profissionais da contabilidade

Prazo vai até 6 de setembro de 2018

Estão abertas as inscrições para credenciamento de profissionais da contabilidade para elaboração e conferência de cálculos voltados para ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado. O prazo vai até 6 de setembro de 2018.

Para realizar a inscrição, o profissional interessado deverá dirigir-se à área de protocolo da Procuradoria Regional da Grande São Paulo (Rua José Bonifácio, 278 – 6º andar, em São Paulo) com requerimento preenchido, conforme o modelo constante no Anexo II do edital de inscrição. O edital traz ainda a lista de documentos necessários para realização do credenciamento.

Elaboração e atualização de cálculos judiciais, conferência de cálculos decorrente de condenação judicial, prestação de informações e esclarecimento sobre quaisquer aspectos do trabalho realizado são algumas das atribuições dessa função.

Portal CRCSP

Você sabia que as suas interações online estão sob análise nos recrutamentos?

A sua presença na internet pode ser decisiva em alguns processos seletivos

Redes sociais são importantes – em especial, do LinkedIn – para pesquisar vagas, conversar com recrutadores e interagir com pessoas do ramo, com as quais nos identificamos. Porém, o que talvez possa passar despercebido é que essas interações que são feitas nas redes podem estar sendo observadas nas etapas de seleção.

Mesmo nos casos em que o processo seletivo não é realizado por nenhuma mídia digital, há chances de o recrutador olhar o perfil de um candidato, e as informações sobre ele que estiverem disponíveis na internet.

Eles estão de olho

De acordo com uma pesquisa do Careerbuilder, de 2017, cerca de 70% dos empregadores checa as redes sociais dos candidatos. Dentre as informações que esses profissionais buscam, estão dados que sustentam as qualificações para o trabalho; o que os outros estão publicando sobre o candidato e informações que demonstrem se ele tem uma presença online profissional.



Além, é claro, de algum motivo para não contratar, que pode variar de acordo com o perfil da empresa – já que as razões para uma não contratação não estão necessariamente ligadas a um comportamento inadequado no ambiente virtual.

Regra do bom senso

Embora não tenhamos como saber quais são exatamente os itens que estão sendo observados, é possível identificar os mais comuns. Segundo Carolina Silva, coordenadora de RH da Luandre, normalmente, no LinkedIn, são avaliadas as recomendações e competência, além das conexões, tipo de contato profissional que o candidato estabelece e como se posiciona e se comunica na rede social corporativa.

A foto de apresentação do perfil também costuma ser notada. “Essa consulta acontece principalmente para cargos onde a aparência conta, como promotor, atendimento de luxo e atendimento bancário”, diz Silva. Em termos de comportamento, não é só para o LinkedIn que os olhos dos recrutadores estão voltados, mas também no Facebook e em outras redes nas quais se expressem.

O que é reprovado automaticamente? “Todos os comportamentos tendenciosos, preconceito, discriminação e envolvimento com álcool ou drogas”, afirma a coordenadora da Luandre. “Não existe uma receita do que ter na rede social para aumentar as chances (de contratação). Melhor seria dizer o que não ter. Acredito que a regra do bom senso valha para este caso”.

Se é verdade que a conduta nas redes sociais é uma extensão dos costumes offline, então, o que já não “pega bem” no cotidiano fora do ambiente digital, também será malvisto online.

Fonte: napratika.org.br

Audiência Pública: Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC 13

Sugestões e comentários devem ser enviados até o dia 27 de agosto de 2018

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC 13.

Este documento estabelece alterações a Interpretações e Pronunciamentos Técnicos abaixo especificados, principalmente, em relação a:

Alterações em função da edição do CPC 06 (R2).

Alterações em participações de longo prazo em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.

Modificações no CPC 33 (R1) em decorrência de alteração, redução ou liquidação do plano.

Transição para recursos de pagamento antecipado com compensação negativa.

Alterações anuais procedidas pelo IASB do Ciclo de Melhorias 2015 – 2017.

Alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às IFRS.

Os documentos alterados são:

**Pronunciamentos Técnicos**

CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48.

Interpretações Técnicas

ICPC 01 (R1) e ICPC 12.

Outrossim, destacamos que não foram incluídas na presente minuta de revisão as alterações realizadas pelo IASB na IAS 39 (CPC 38) como consequência da emissão da norma IFRS 16 (CPC 06 R2) em função da edição do CPC 48 (IFRS 9) que veio a substituir o CPC 38/IAS 39. Solicitamos particular atenção e os comentários, se aplicáveis, das entidades que porventura venham a diferir a adoção do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, nos termos previstos e aprovados na Revisão CPC 12/2017.

Todas as alterações são para vigência para exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019.

A minuta está disponível para os interessados neste link.

Solicitamos que as sugestões e comentários relativos a essa minuta sejam enviados, até o dia 27 de agosto de 2018, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis e ao Conselho Federal de Contabilidade nos seguintes endereços:

Conselho Federal de Contabilidade: endereço eletrônico: ap.nbc@cfc.org.br, ou correspondência para SAS, Quadra 5, Bloco J, edifício CFC, 10º andar - Brasília-DF - CEP 70070-920;

Comissão de Valores Mobiliários: Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, através do e-mail: AudPublicaSNCXXX@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901.

Esclarecimentos adicionais à minuta do Documento de Revisão CPC n.º 13 poderão ser obtidos na página principal do CPC <http://www.cpc.org.br>.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis: endereço eletrônico: cpc@cpc.org.br, ou correspondência para SAS, Quadra 5, Bloco J, edifício CFC, 10º andar - Brasília-DF - CEP 70070-920.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que o CFC, a CVM e o CPC os trate como reservados.

Fonte: CFC.

Validade do controle de ponto britânico manual

Por: Tairo Moura

Deve ser ressaltado que para anotação do período laboral diário é necessário apenas o horário de entrada e de saída, ficando dispensado o empregado de anotar o intervalo intrajornada, bastando a simples indicação do referido período no controle de ponto.



A jornada de trabalho é tema recorrente e carro chefe dos processos trabalhistas em todo o Brasil. De acordo com informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, dos 273.388 em trâmite na Corte, 46.325 versam sobre horas extras, número que corresponde a 19,2% dos processos em andamento¹.

A jornada de trabalho do obreiro está diretamente ligada a quantidade de horas trabalhadas diariamente para a Empresa, conforme conceitua Sérgio Pinto Martins². Via de regra, a jornada de trabalho é de 8 horas diárias, nos termos do artigo 58 da CLT, valendo lembrar da possibilidade de flexibilização, compensação ou alteração da jornada, nos termos na parte final do artigo 58 da CLT ou de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A CLT dispôs, ainda, em seu artigo 74, §2º sobre o controle de jornada do obreiro caso a empresa tenha mais de 10 (dez) empregados, ou seja, a realização das anotações de entrada e saída do obreiro em sua jornada diária. Para tanto, a Empresa deverá se utilizar de controle de ponto, que tem por objetivo fiscalizar a quantidade do labor diário do empregado com a finalidade de se verificar a ocorrência de horas extras e por consequência o seu respectivo pagamento.

Deve ser ressaltado que para anotação do período laboral diário é necessário apenas o horário de entrada e de saída, ficando dispensado o empregado de anotar o intervalo intrajornada, bastando a simples indicação do referido período no controle de ponto, conforme dispõe a portaria do Ministério do Trabalho 3626/91, em seu artigo 13.

Senão vejamos:

Port. MTb 3.626/91 Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

A doutrina possui o mesmo entendimento:

A lei só exige o controle de horários de entrada e saída do expediente do trabalho, pois os horários de saída e retorno do intervalo intrajornada não precisam ser anotados pelo empregado, bastando a mera indicação do período de descanso no controle de horário – art. 74 §2º, da CLT c/c Portaria 3.626/92 do MTPS.³

Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS. ÔNUS DA PROVA. No caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual e que, ao contrário do afirmado pelo reclamante, o intervalo intrajornada era pré-assinalado, conforme autoriza o artigo 74, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão de que não havia pré-assinalação do intervalo, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, fazendo incidir, à espécie, o teor da súmula 126 desta Corte. Nesta Corte superior tem prevalecido o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a concessão irregular do período para repouso e alimentação quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada. O artigo 74, § 2º, da CLT exige a anotação das horas de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com



mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do tempo de intervalo intrajornada, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. A Portaria 3.626/91 do Ministério do Trabalho, a qual disciplina o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal. Dessa forma, constata-se que a reclamada cumpriu a determinação do citado dispositivo legal, sendo, portanto, válida a pré-assinalação do referido intervalo, o que transfere ao reclamante o ônus de provar o fato gerador da parcela vindicada (concessão irregular do intervalo intrajornada). Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 3427920145050026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/6/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/6/2017)

Apesar da obrigação da empresa para realizar esse controle de entrada e saída (início e término da jornada), lhe foi facultada o método de fazê-lo, podendo ser Manual, Mecânico ou eletrônico. Em relação ao controle de ponto manual, por meio da anotação da jornada de trabalho pelo próprio obreiro, os apontamentos devem conter a efetiva jornada do trabalhador, inclusive quanto a exatidão dos minutos. É comum se pensar no “arredondamento” do horário, todavia, a jurisprudência consolidada tende a não considerar os cartões de ponto assim preenchidos, por serem considerados britânicos, assim denominados pela referência à pontualidade dos cidadãos britânicos e da impossibilidade de início e término da jornada sempre e exatamente nos mesmos horários.

Há o entendimento jurisprudencial que o ponto manual britânico é inválido, pois existe a presunção que não reflete a realidade. Através da Resolução Administrativa 36/94, foi estabelecida a súmula 338 do TST, seguida de alterações através das Resoluções 121/03 e 129/05, consolidando o posicionamento do Tribunal no sentido de que “os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”

Muito embora o TST tenha sumulado esse entendimento, a referida tese deve ser analisada com cautela. Segundo entendimento doutrinário, o controle de ponto manual preenchido pelo próprio empregador poderá ser considerado válido, conforme ensina Vólia Bomfim Cassar:

A jurisprudência adotou a tese que o controle que contém horários britânicos é inidôneo, porque presumidamente não reflete a realidade – súmula 338,III, do TST. Horário britânico é o que notícia que o empregado iniciou e terminou a jornada sempre no mesmo horário durante anos seguidos, isto é, de maneira uniforme, sem qualquer variação de segundos ou minutos.

Não concordamos que a tese seja aplicada a todo e qualquer tipo de controle de ponto. O controle manual (folha ou livro de ponto manuscrito), por exemplo, é preenchido pelo próprio empregado e, por isso, pode estar uniforme por culpa exclusiva do trabalhador. Não poderia ele se valer da própria torpeza. Ademais, depois de preenchido, não poderá haver rasuras, sob pena do fiscal do trabalho aplicar multas administrativas por este fato. Além disso, a experiência tem nos mostrado que muitas vezes os empregados confessam em audiência, a idoneidade do controle britânico. Portanto, para os controles manuais, o horário britânico não o torna nulo e, conseqüente prova.⁴

No mesmo esteio trata Sergio Pinto Martins:

Não se pode dizer que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, que são os chamados cartões “britânicos”, pois somente pode ser considerada tal regra quando o empregado faz prova testemunhal no sentido de invalidar a anotação



de tais controles. Daí prevalece a realidade dos fatos sobre os documentos. Do contrário, não tendo o empregado feito prova da sua jornada de trabalho prevalecem os cartões de ponto, que, portanto, são considerados válidos.

A lei não estabelece presunção de que os cartões “britânicos” são inválidos como prova. Logo, é vedado estabelecer presunção nesse sentido. Não se justifica no caso, a inversão do ônus da prova.

Entender da forma como a súmula, implica em legislar. A orientação deve servir de proposta para o legislador mudar a lei, mas não pode substituí-la, pois, o juiz não é um legislador positivo, mas apenas negativo.⁵

Consoante posicionamento de parte da doutrina, os controles de jornada manuais e preenchidos pelo próprio reclamante, caracteriza a idoneidade dos cartões de ponto. Nesse sentido, tratando-se de prova legítima, cumpre o empregador com o onus probandi, não devendo recair a este a incidência da pena de confissão.

Assim já entendeu a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. Registrando o acórdão regional que os cartões de ponto ficavam, mensalmente, sob a guarda da Reclamante, que os assinava de forma britânica, não se pode atribuir ao Reclamado o ônus da prova pela simples alegação de invalidade dos registros, com base na súmula 338, III, do TST, tendo em vista que a Autora não poderia impugnar apontamentos pelos quais ela mesma era a responsável. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 1516007320065230008 151600-73.2006.5.23.0008, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/5/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/5/2011)

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. VALIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em relação aos registros britânicos, conforme entendimento da maioria dos Desembargadores desta 3ª Turma, passei a adotar entendimento de que o Autor geralmente também lança na petição inicial horários de entrada e saída uniformes, razão pela qual não se aplica o item III da súmula 338 do c. TST. Logo, não há, sob este prisma, inversão do ônus da prova, que permanece a cargo do empregado, quando o empregador afirma que a jornada prestada pelo obreiro era aquela registrada nos controles de ponto. (TRT-5 - RecOrd: 00009987320125050004 BA 0000998-73.2012.5.05.0004, Relator: LÉA NUNES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/9/2014.)

Por outro lado, ponto importante a ser considerado é que a presunção de inelegibilidade dos cartões de ponto como meio de prova é iuris tantum, permitindo prova que corrobore a validade do documento, garantindo-lhe força probante.

Sob esse aspecto, a validade do controle de ponto pode ser confirmada, num processo trabalhista, com base em depoimento do próprio Reclamante ou através de produção de prova testemunhal, tornando o documento apto a instruir o processo quanto a real jornada obreira.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial em consonância com a doutrina apresentada:

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. CONFISSÃO. VALIDADE. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (súmula 338, III, do C. TST). Entretanto, tendo a reclamante, em seu depoimento pessoal, confessado que os assinavam corretamente, empresta validade aos aludidos controles de jornada. (TRT-20



00011040420155200007, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 03/8/2017)

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTOS BRITÂNICOS. VALIDADE. Ainda que britânicos os registros de ponto do Autor, acostado pela Empresa, não pode ser considerado inválido, visto que ele, de fato, comprova os horários narrados na peça de ingresso. Nego Provimto. (Processo: RO - 0000017-17.2012.5.06.0004, Redator: Maria das Graças de Arruda França, Data de julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de publicação: 06/6/2013) (TRT-6 - RO: 00000171720125060004, Data de Julgamento: 28/5/2013, Segunda Turma)

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. VALIDADE CONFERIDA PELA PRÓPRIA TESTEMUNHA OBREIRA. REFORMA DA SENTENÇA. Tendo a testemunha obreira dado validade aos cartões de ponto e confirmado que rendia o Obreiro, não justifica a condenação da Reclamada ao pagamento do labor extraordinário diário de 15 minutos e seus reflexos. Cumpre registrar ainda que o Recorrido não pleiteou na inicial a aplicação da súmula 338, do C. TST, apenas o fazendo em sede de manifestação aos documentos coligidos com a defesa quando pugnou pela inversão do ônus da prova, nos termos do retromencionado verbete sumular. Impõe-se, portanto, a reforma a decisão de origem para expungir da condenação as horas extras deferidas na sentença (15 minutos por dia trabalhado) e os reflexos. (TRT-20 00012304820155200009, Relator: KATIA ALVES DE LIMA NASCIMENTO, Data de Publicação: 19/8/2016)

Diante dos preceitos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sendo o controle de ponto assinado pelo próprio obreiro, e, sendo este, o horário efetivamente trabalhado por ele, clara e evidente é a idoneidade dos cartões de ponto, valendo como meio de prova em eventuais ações judiciais, afastando a incidência do Enunciado 338, III, da súmula do TST.

Por outra banda, ainda que não seja esse o entendimento do julgador, a Empresa e o advogado, na condição de condutor estratégico do processo, não podem descartar os documentos produzidos. Pelo contrário, a sua juntada aos autos se faz prudente, tendo em vista a possibilidade de validação dos documentos em cotejo com a prova oral a ser colhida em audiência de instrução, transferido o ônus da prova à outra parte, conferindo ao Cartão de Ponto, ainda que britânico, validade como documento hábil a atestar a jornada realizada pelo obreiro.

1 Índice do ano de 2013.

2 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Pág. 437.

3 BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 689.

4 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho – 4ªed. – Niterói: Impetus, 2010. Pag. 689

5 MARTINS. Sergio Pinto. Comentários às súmulas do TST. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. Pág.

*Tairo Moura é sócio da MoselloLima Advocacia.

Planejamento Tributário para 2019: ele pode reduzir os impostos de sua empresa

A elaboração do Planejamento Tributário para 2019 pode ser uma boa oportunidade para as empresas ganharem fôlego e aumentarem a sua competitividade no mercado.



O Planejamento Tributário trata-se de um plano de ações editado, pelo menos, uma vez ao ano, cuja finalidade é deixar as empresas integralmente regulares com o fisco brasileiro. Além disso, pode ser utilizado para buscar a elisão fiscal, que é a prática legal de reduzir a carga tributária que incide sobre as operações de cada empresa.

Para o advogado tributarista Lucas Ribeiro, diretor da ROIT Consultoria e Contabilidade, uma das melhores maneiras para alcançar economia nesta área é realizar um estudo detalhado da empresa, revisando tributo a tributo, operação a operação para assim avaliar se o regime tributário em que ela está enquadrada é o mais indicado para a sua atividade.

“O conjunto de boas estratégias pode levar a uma economia de 20 a 50% da carga tributária efetiva sobre a receita bruta. A começar pela escolha por um regime tributário adequado, que deve ser feita caso a caso, analisando-se individualmente as características contábeis e financeiras de cada empresa”, ressalta Lucas Ribeiro.

Segundo o especialista, no Brasil é comum encontrar empresários que optaram pelo Simples Nacional apenas por deduzirem que este regime é mais barato e principalmente menos fiscalizado. “Mas, sabemos que isso não é mais verdadeiro há muito tempo. A Receita Federal faz suas fiscalizações baseadas em operações e não em regimes tributários.

Inclusive, não é raro encontrarmos empresários com várias empresas no Simples Nacional, de forma irregular (sujeitas até às penalidades criminais) e que quando migram ao regime do Lucro Real, por exemplo, passam a pagar menos tributos do que pagavam” afirma.

O tributarista indica que para escolher o melhor regime, o primeiro passo é não olhar os impostos de modo isolado. “É preciso verificar o percentual de todos juntos sobre a receita bruta. A maioria dos empresários pensa que pagará mais INSS se sair do Simples, por exemplo, mas se optar pelo regime do Lucro Real, pagaria menos PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, etc. Ou seja, o composto de todos os tributos é que nos interessa e é onde se gera mais ou menos lucratividade para a empresa”, explica Lucas Ribeiro.

Ele conta que em uma empresa de tecnologia atendida pela ROIT foi possível diminuir o percentual pago em tributos de 16,56% para 9,7% sobre a receita bruta, uma economia de quase 7%, ao migrar para o Lucro Real e com outras estratégias na operação. E isso tem sido bastante frequente, “a cada 10 empresas que realizamos o planejamento tributário, 9 reduzem a carga tributária de forma expressiva”, afirma Ribeiro.

Outra dica é não deixar para fazer o Planejamento Tributário somente no final do ano, pois aí não será possível estabelecer mudanças drásticas que revertam em alto retorno. “É preciso tempo para estruturação de controle de notas fiscais, de estoques, dos contratos, etc., e assim proporcionarmos a melhor eficiência tributária para a empresa. Também é necessário tempo para a troca de regime. Deixar para o final do ano é um dos piores erros do empresário”, comenta o consultor da ROIT.

O regime brasileiro de tributos é um dos mais caros e complexos do mundo. São mais de 90 tributos, que representam 36% do PIB em arrecadação. Por isso, o tributarista indica ainda que buscar a ajuda de profissionais capacitados é fundamental para a adoção de práticas que levem a uma maior performance contábil e fiscal da empresa.

Conheça cada regime tributário existente no Brasil e seus benefícios:



Simples Nacional: tem a maior parcela de empresas brasileiras enquadradas neste regime, que atinge as que faturam até R\$ 4,8 milhões por ano. É o regime, em tese, menos complexo, com alíquotas definidas, progressivas e mais fáceis de serem aplicadas. Aqui alguns cuidados são indispensáveis: como as regras de exclusão do regime. Como quando um sócio da empresa do Simples é sócio com mais de 10% de outra empresa, e a soma dos faturamentos fica acima do limite de R\$ 4,8 milhões.

Lucro Presumido: como o nome diz, é PRESUMIDO, logo, se a empresa tem prejuízo, por exemplo, pagará IRPJ e CSLL como se tivesse lucro! Se ela ficou com margem negativa, pagará PIS, COFINS como se tivesse margem positiva! O limite de faturamento permitido para esse regime é de até R\$ 78 milhões anuais.

Lucro Real: é o regime tributário mais justo, a empresa pagará apenas sobre sua margem positivo e sobre seus lucros efetivos, exige mais controles da empresa e regras de governança, mas possibilita um nível muito superior de gestão e, principalmente, economias tributárias expressivas, com diversos benefícios fiscais que se aplicam apenas a esse regime

Fonte: Portal DeduçãoLink: <http://www.deducao.com.br/index.php/planejamento-tributario-para-2019-ele-pode-reduzir-os-impostos-de-sua-empresa/>

eSocial: Parceria entre empresas e funcionários deve ser ainda mais reforçada

O eSocial, projeto do Governo Federal já conhecido, que visa reunir todas as informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas a toda mão de obra remunerada, com ou sem vínculo empregatício, tem gerado muitas discussões entre as empresas em relação a seus prazos.

Responsável por novos procedimentos importantes para os casos de admissões, férias, rescisões e outros tipos de prestações de contas, a plataforma vai fiscalizar leis trabalhistas já existentes e absorver informações que hoje são transmitidas para Caixa Econômica Federal, Receita Federal, Previdência Social e Ministério do Trabalho.

O governo estima que essa implantação possa aumentar sua arrecadação em R\$ 20 bilhões por ano só por eliminação de erros, que levam as empresas a pagarem menos do que o devido.

A intenção do Governo com esse novo projeto é fiscalizar o atendimento à legislação como cumprimento de prazos, melhorados processos para os órgãos governamentais, garantia de direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, e certificação de que todas as verbas que têm incidência tributária estão sendo devidamente levadas às tributações.

Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões já estão cumprindo com essa obrigação desde o início do ano.

As empresas com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões têm até o final deste mês para entregar as informações de empregador e tabelas com horários, cargos, funções, eventos que existem nas folhas de pagamentos, exigidas na primeira fase.

Para as micro e pequenas empresas, que possuem o faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões, a obrigação começa em novembro de 2018.



Já para os órgãos públicos, o prazo inicia somente no ano que vem.

Essa nova plataforma exige que as empresas ou escritórios de contabilidade tenham uma relação muito próxima de seus funcionários/clientes.

Mesmo que as mudanças sejam mais vivenciadas nos departamento de recursos humanos, a primeira fase exige comprometimento também da equipe de trabalho, já que serão revisadas todas as informações de cadastro de funcionários.

É de extrema importância que esse processo de revisão seja iniciado o quanto antes.

Funcionários podem ter em seu cadastro informações não preenchidas ou desatualizadas, que acabam sendo os casos mais preocupante para o início do funcionamento do eSocial.

A regularização desses dados perante os órgãos competentes pode levar ainda mais tempo para a completa implantação e, futuramente, gerar prejuízos para o empregador.

O eSocial exige organização e precisão em todos os dados informados, por isso, verifique a situação da sua empresa junto ao departamento pessoal e evite problemas futuros.

Aos poucos, a gestão das informações ficará mais fácil e os erros ou retrabalhos bastante minimizados

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/08/17/esocial-parceria-entre-empresas-e-funcionarios-deve-ser-ainda-mais-reforcada.html>

Comunicação pelo Portal Nacional de Baixa no CNPJ cancela automaticamente Inscrição Estadual

O Decreto nº 1698/2018, publicado no DOE/SC de 17.08.2018, introduz as alterações 3929ª e 3930ª ao RICMS-SC/01, para tratar do cancelamento e da baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado, de empresas optantes pelo Simples Nacional ou do microempreendedor individual, optante pelo Simei.

A alteração 3929ª dá nova redação ao § 10 do art. 10 do Anexo 5, para dispor que, quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, exceto no caso de contribuinte optante pelo SIMEI, ficando dispensado o procedimento previsto no § 9º deste mesmo art. 10, onde o cancelamento somente poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação cadastral.

Já a alteração 3930ª acrescenta o art. 12-A ao Anexo 5, para dispor que, quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo SIMEI consta com baixa de inscrição no CNPJ implicará a baixa automática da inscrição estadual.



Dificuldade para entender regras de acordos é grande.

Cada vez mais expostos na mídia, os acordos de colaboração firmados entre empresas e algum poder público ainda geram muitas dúvidas, motivo pelo qual especialistas se movimentam para resolver questionamentos de empresários.

Segundo o presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE), Rodrigo Bertoccelli, os contratos como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Termo de Compromisso de Cessação (TCC), Acordo de Controle de Concentração (ACC), Termo de Compromisso do Banco Central, Acordo de Leniência e Acordos de Supervisão são celebrados sem muito planejamento pelas empresas diversas vezes, impedindo que sejam corretamente cumpridos. “Os acordos são celebrados, por vezes, por filiais sem entender a dinâmica da matriz e da holding na gestão corporativa”, afirma.

Para o advogado, que desenvolveu uma cartilha junto com a companhia especializada em auditoria Deloitte, os acordos precisam ser pensados de maneira mais integrada dentro das companhias. “Embora a área de compliance já responda por 56% dos acordos, muito ainda é feito pelo departamento jurídico sem a participação das áreas operacionais. A intervenção de quem está presente no dia a dia da operação seria essencial para o sucesso do acordo.”

A sócia do setor de risk advisory da Deloitte, Camila Araújo, conta que há mais 120 mil TACs assumidos no Brasil, mas que em muitos casos a empresa descumpra algum dos termos ou perde os prazos. “Os empresários, confrontados com a não conformidade, precisam resolver a situação logo. Eles optam por fazer os acordos para mitigar os riscos disso cair na mídia, diminuir a chance de precisar pagar e para não interromper as operações. Contudo, falta um pouco de conscientização das exigências desse tipo de solução”, avalia a especialista.

Em pesquisa realizada pela Deloitte em parceria com o IBDEE em maio, verificou-se que 39% do empresariado entende ainda não existir conteúdo profissional ou acadêmico suficiente a respeito da temática dos acordos de colaboração. Além disso, para 74% dos respondentes, o principal desafio enfrentado durante a celebração e execução dos acordos de colaboração consiste em atender aos critérios de fiscalização do poder público, por conta sobreposição de competências entre diferentes órgãos.

De acordo com o advogado da área penal do Delivar de Mattos & Castor Advogados, Raphael Ricardo Tissi, o principal problema para as empresas no momento é essa confusão de competências. “Só na esfera federal temos a [Controladoria-Geral da União] CGU, o [Tribunal de Contas da União] TCU e o [Ministério Público Federal] MPF com a prerrogativa de fazer acordos de leniência junto à iniciativa privada”, diz o especialista.

Para Tissi, esse cenário de incertezas poderia ser solucionado pelo estabelecimento de um único órgão para fazer esse tipo de acordo ou criar uma espécie de cadastro com as instituições que têm competência para analisar cada possibilidade de acordo.

Principal alvo

Bertoccelli afirma que a área em que mais se fazem acordos entre empresa e administração pública é a trabalhista. “Os empresários se preocupam muito com os acordos trabalhistas à medida em que os fazem cotidianamente”, diz.



Segundo o advogado, é comum que o acordo seja realizado e a empresa não tenha a musculatura para manter o que foi firmado. “Tanto o TAC trabalhista como o ambiental devem ser feitos dentro da holding. Se o descumprimento acontecer, o comando central pode evitar as ilicitudes.”

Apesar disso, os especialistas concordam que o melhor é investir em um compliance efetivo para que os acordos não sejam necessários depois que a crise estourou.

Fonte: Diário Comércio Indústria & Serviços, por Ricardo Bomfim

Os sete pecados capitais do grupo de WhatsApp do trabalho.

Mais do que um aplicativo popular que facilita e barateia a comunicação, o WhatsApp tem crescido como uma ferramenta de trabalho que chega a rivalizar o e-mail.

Entre uma conversa e outra com a família, fotos são trocadas com amigos ao mesmo tempo em que avisos do chefe, cobranças e outras informações importantes da empresa aparecem nas notificações do aplicativo. Parece uma fórmula pronta para cometer um deslize.

Segundo o professor Roberto Aylmer, especialista em gestão estratégica de pessoas, o mercado e os profissionais ainda estão se adequando à migração de uso da tecnologia, o que pode levar a erros e excessos.

“São muitos grupos e um fluxo grande de mensagens e informações. É uma demanda grande que pode causar ansiedade. O aplicativo não tem horários e novas mensagens deixam nosso cérebro sempre em alerta”, diz.

Quando o e-mail era a novidade no escritório, a forma de trabalhar foi mudando e exigiu que as empresas se adaptassem à nova linguagem trazida pelo recurso. Hoje, já existe uma série de recomendações sobre como deve ser utilizado o e-mail do trabalho.

Com o Whatsapp não deve ser diferente.

Para Aylmer, a melhor utilização do aplicativo passa pela demarcação de regras da boa convivência. É o que o professor já faz no seu cotidiano de trabalho, avisando seus colaboradores sobre quais assuntos podem ser tratados no grupo de mensagens e os horários para enviá-las.

O bom uso do WhatsApp depende de cada participante da conversa. Confira as dicas do professor de comportamentos para evitar no app:

Esquecer que o WhatsApp é um documento, público e corporativo

Mesmo que o aplicativo tenha suas mensagens criptografadas, é bom lembrar que os participantes da conversa têm acesso ao que foi enviado. É preciso tomar cuidado com as informações trocadas, especialmente ao falar de temas sigilosos ou questionar políticas da empresa. O que está registrado ali não necessariamente ficará em segredo.

Esquecer que cada um interpreta o que está escrito da sua maneira



Ao escrever, é melhor deixar as mensagens diretas e objetivas, pois a intenção por trás da mensagem pode ficar perdida de acordo com a interpretação de cada um. O que pode parecer uma pergunta normal pode ser vista como grosseria por outro e dificultar o trabalho. Segundo o professor, aqui pesa também o fator cultural ao lidar com profissionais de vários países.

Usar o grupo da empresa como usa com os amigos

Sabe aquela corrente que um amigo mandou? Ou aquela foto fofa do seu animal de estimação? A mensagem quilométrica de bom dia? A notícia polêmica do dia? Todas circulam pelo WhatsApp, mas é melhor passarem longe do grupo do trabalho.

“Algumas pessoas perdem a noção do perigo, mandando coisas pessoais e piadas fora de hora que prejudicam sua reputação. Não saber analisar o risco mostra que a pessoa não tem maturidade de pensamento”, avisa Aylmer.

Fazer brincadeiras preconceituosas ou percebidas como bullying

Toda brincadeira tem limite – na vida e no grupo de trabalho também. É preciso cautela para fazer brincadeiras com os colegas pelo WhatsApp, especialmente se puderem ser percebidas como bullying, indiretas para alguém ou tocarem em temas sensíveis, como raça, cor ou gênero.

Beber e escrever

“Uma mensagem pode ser extremamente comprometedora da sua lucidez”, diz Aylmer. Se uma piada – ou notícia falsa – pode afetar um pouco a reputação, mandar uma mensagem após beber pode ser o fim dela. De desabafo a elogio, não importa o conteúdo da mensagem: se beber, não digite.

Tomar decisões importantes por mensagem

Pedir demissão por WhatsApp é uma boa? O professor avisa que essa e outras decisões importantes ainda devem ser comunicadas pessoalmente. Se estiver aborrecido ou frustrado com o trabalho, quiser questionar o chefe ou fazer uma denúncia, procure os canais oficiais da empresa ou marque uma reunião.

Achar que sempre tem razão

“Em comunicação, o que vale não é a razão, é a percepção”, diz Aylmer. Segundo ele, se achar dono da razão é um erro que transcende o WhatsApp. Um gestor pode parecer mais autoritário ao mandar mensagens e não perceber que está prejudicando a comunicação da equipe. É bom reler e pensar na forma como será recebida a mensagem antes de mandá-la.

Fonte: Exame.com, por Luísa Granato.

Membro de grupo do WhatsApp é condenado a pagar R\$ 40 mil de multa

O juiz James Hamilton de Oliveira decidiu que o responsável por expor, sem autorização, uma conversa privada no WhatsApp terá que pagar indenização de R\$ 40 mil por danos morais.



O acusado é um ex-funcionário do Coritiba, que ao lado de outros dirigentes, fazia parte do grupo chamado Indomáááável F.C.. Segundo consta no processo, os membros trocavam todo o tipo de mensagem, desde assunto mais sérios, passando por piadas e comentários maldosos.

Em 2015, Bruno Kafka resolveu divulgar os conteúdos. Os diálogos foram expostos nas redes sociais e enviados aos veículos de comunicação. O resultado da ação acabou gerando uma grave crise institucional no clube de futebol paranaense, causando inclusive a demissão de duas pessoas.

A defesa se valeu da liberdade de expressão para evitar a condenação do cliente. Segundo os advogados, Bruno Kafka tinha o “intuito de informar a coletividade de torcedores sobre a forma de gestão empregada no clube de futebol”.

O argumento foi refutado pelo juiz James Hamilton de Oliveira Macedo. O magistrado disse que a prática do integrante do grupo de WhatsApp não foi correta, pois o conteúdo divulgado no espaço deve respeitar noções de privacidade.

“Considerando que as mensagens foram trocadas em aplicativo de celular em grupo privado, resta patente que não poderiam ser divulgadas, ressaltando-se, notadamente, que caso quisessem que as mensagens trocadas fossem públicas, teriam as partes o feito desta forma”, finalizou Macedo durante a emissão da sentença.

Atenção, pois os administradores de grupos também podem ser punidos. A cidade de São Paulo viveu um caso semelhante ao de Bruno e, segundo o UOL, a responsável pela gerência do grupo precisou pagar cerca de R\$ 3 mil em função de xingamentos a integrantes.

<https://ciberia.com.br/membro-grupo-whatsapp-condenado-multa-43595>

O que torna chefes ruins, segundo seus funcionários.

Falta de clareza na hora de dar as ordens e pouco interesse pelos funcionários estão entre os comportamentos mais comuns em chefes ruins, segundo seus próprios subordinados. Já entre gestores bem avaliados os principais atributos são honestidade, confiança e senso de humor.

Os dados são de um levantamento da empresa de tecnologia para RH The Predictive Index, que contou com a participação de mais de 5 mil profissionais de 22 setores nos Estados Unidos. Na pesquisa, os entrevistados deram notas de 1 a 10 aos seus chefes e citaram os comportamentos que eles mais identificam nos superiores.

Entre os chefes ruins – que receberam nota 1 a 4 dos funcionários – a atitude que mais aparece é não saber comunicar as expectativas de forma clara (58%). Esse também foi um dos principais pontos que diferenciaram um chefe bom, com nota 7 e 8, de um gestor considerado “ótimo” – avaliado com nota 9 e 10 pelos respondentes. O interesse na comunicação é compreensível – outra pesquisa recente apontou esse defeito como uma das maiores fontes de estresse no trabalho.

O segundo traço mais frequente nos gestores ruins é ter um “queridinho” na equipe e favorecê-lo em detrimento dos demais (57%), seguido de não demonstrar interesse pela carreira e desenvolvimento dos subordinados (55%). Falar mal dos outros pelas costas e não estar aberto a receber feedback também foram citados, bem como querer provar que está sempre certo, não ter autocrítica, trair a confiança e não ouvir os outros.



Se depender desses funcionários, no entanto, os chefes ruins não serão seus superiores por muito mais tempo. Entre os profissionais com gestores mal avaliados, 77% esperam trocar de emprego nos próximos 12 meses, enquanto entre aqueles com chefes nota 9 ou 10, só 18% pensam o mesmo. Profissionais com bons gestores também reportam ter mais energia na hora de trabalhar.

Entre os chefes que receberam as maiores notas dos funcionários, o traço mais presente foi ter ética de trabalho, citado por 82% dos respondentes. Também apareceram com frequência ser honesto, ter senso de humor, confiança, uma atitude positiva, tomar boas decisões e reconhecer o subordinado quando ele faz um bom trabalho.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Os impactos iniciais da reforma da CLT.

Passados oito meses de vigência da reforma trabalhista, cabe perquirir se essas alterações da CLT já produziram, de fato, impactos significativos.

O primeiro efeito que se pensa é a queda no número de novas ações, segundo levantamento do Tribunal Superior do Trabalho, cerca de 45% menor em relação ao primeiro trimestre de 2017. Contudo, é necessário mais tempo para que se possa apurar se tal queda é consequência lógica e duradoura da alteração legislativa ou se é um dado influenciado pelo fato de que, nos dias anteriores à vigência da nova lei, ajuizaram-se ações que estavam ainda em fase de preparação, com o propósito de escapar às novas normas e sanções processuais.

O que se verifica efetivamente é o maior cuidado no ajuizamento das ações. Os pedidos estão mais enxutos e melhor fundamentados, o que contribui para dar celeridade aos processos. Percebe-se, nas reclamações atuais, que os seus autores têm mais confiança nos direitos postulados, tendo, por exemplo, ocorrido uma diminuição drástica do número de ações com pedidos de indenização por danos morais, conforme dados divulgados também pelo TST.

Outro ponto central da discussão envolve a empregabilidade no país. A reforma tem elementos aptos a promover o aumento o número de postos de trabalho, pois simplifica trâmites burocráticos e valoriza a autonomia dos atores do mercado de trabalho. O acerto disso, contudo, depende do contexto econômico e político do país, muito instável desde a última eleição presidencial.

Quanto à liberdade de negociação coletiva, as alterações ainda geram polêmicas. Embora tendentes a garantir maior liberdade de associação e ampliar o campo de negociação entre os sindicatos e as empresas, a unicidade sindical, típica dos movimentos totalitários, segue sendo uma limitação. Ainda, o caráter facultativo da contribuição sindical continua sendo combatido, mesmo já tendo sua validade admitida pelo STF.

Os poucos dados e muitas indefinições obscurecem a análise dos efeitos da reforma. Somado a isso, há resistência por parte dos tribunais trabalhistas a diversas mudanças. Por isso, segue sendo recomendável cautela na tomada de decisões sobre aspectos da reforma, não esquecendo que o princípio da proteção ao trabalhador continua como principal norte de aplicação da legislação trabalhista, vez que as normas garantistas da CLT não passaram por qualquer alteração.

(*) João Antônio Marimon é advogado trabalhista do Souto Correa Advogados.



Fonte: Diário Comércio Indústria & Serviços, por João Antônio Marimon

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: SETEMBRO

DIA	ASSOCIADO
01	ELAINE SERRA MELO F. DA SILVA
01	JULIANA APARECIDA FERREIRA ROCCO
01	MAURICIO LUIS DE ALBUQUERQUE BOMFIM
01	NICODEMOS FREDI
01	ODAIR LUCIO
02	MIGUEL AGNELLI ANDREU
03	ARISTEU FERREIRA TOLENTINO
03	MARIA DE LOURDES HONORATO PIRES GANDRA
03	ROSEMEIRE DE JESUS MORAES
04	ELSON OLIVEIRA GOMES
04	JOAO EDISON DEMEO
04	JOEL RODRIGUES CAVALCANTE
04	LUIZ RAIMUNDO DE AQUINO
04	ROSANE PEREIRA
06	ADRIANO ALVES
07	ALEXANDRE MESSIAS LEITE BRANDAO
07	JOAO DA SILVA ROSA
07	JOSE ANTONIO SANTOS DE MELLO
07	NEWTON MEIRELLES
08	AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA
08	CLAUDIO PAGLIUSO DE SOUZA
08	EDMILSON ARNALDO DA SILVA
08	HILDA MARILIA JANZ BATISTA SILVA
08	JANINA JACINO
08	ROSILANE DIEL DE CARVALHO SAKAI
09	HOBUMI INAZAWA
10	HERMES HIDEYAS MIYASATO
10	NILMA PEREIRA DOS SANTOS
10	THAYS ALMEIDA DAS VIRGENS
11	DALCIO BOLOGNA
11	MARIO FERNANDO GIORGI BRAZOLIN
11	MARTA APARECIDA NUNES BARRETO
11	RICARDO PECCHI
12	LUIZ JOSE TEODORO
12	RUBEM RAMOS DOS SANTOS
13	ALEXANDRE DA ROCHA ROMAO
13	DAVID ALVES VALIM
13	ERNESTO ANTONIO
13	JOSE CARLOS MARTINS GOMES
13	LEVI ESCOLASTICO SAO PEDRO
13	PAULO ALVES DA SILVA
14	OSMAR FERNANDES
14	REGIANE CONCEICAO DOS SANTOS
15	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
15	CLAUDIA BIGATTI
15	CLAUDIO FABRICIO DE SOUZA
15	ILSON MENDES CAMILLO
15	PAULO CESAR PIERRE BRAGA
16	ALCYLINO ANDRIOLO
16	RENATA PAGGI
16	SARA GENESIO RIBEIRO
16	VALDEMIR DE SOUZA
17	FABIANO MARQUES
17	JOSE GERALDO MARTINS
17	MARLENE DE SOUZA
17	YOKO TASHIRO
18	PAULA REGINA C. SOUZA
18	VALDEMIR FREIRE DE MENEZES
19	JULIET MARIE KIETZMANN
19	SERGIO JOSE ANTUNES
19	SERGIO LUIZ DALL EVEDOVE SIMOES



20	ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE
20	MARIA FLAVIA DOS SANTOS
20	VALTER RODRIGUES DA SILVA
21	FABIANA CIPRIANO DA SILVA SALGADO
21	LUIZ TAGIMA
22	EDSON CLAUDINO CAETANO
22	JULIO AUGUSTO MENDONCA
23	C BRASIL SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - E
23	ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
23	NELSON YOSHITAKA MURAKAMI
24	CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
24	GUTEMBERG ALVES DA SILVA
24	PASQUALE LA GIOIA
24	PAULO SERGIO DA SILVA VANNI
24	WILTON NOVAES
24	ZENAIDE MARIA PEREIRA DE LYRA RANA
26	EDSON ANTONIASSI
27	ALCIDES COSME SILVA
27	IRACILDA LEITE DA SILVA
27	JURANDIR DE MARQUES
27	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
27	SPENCER CABRAL PORFIRIO
28	ROBERTO DOMINGOS
29	ANDRE LOURENCO FIDALGO
29	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
30	ANIVALDO RIBEIRO JACINTO DA SILVA
30	VALTER VIEIRA PIROTI

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
28	terça	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
29	quarta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
29	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
29 e 30	quarta e quinta	Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
29	quarta	eSOCIAL – versão 2.4.02 – com Ênfase na Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/17) e Implantação em Fases (Resoluções CDES Nºs 01 e 03/17)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
30	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
31	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****SETEMBRO/2018**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
4	terça	Analista/ Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
06 e 13	quinta	Folha de Pagamento no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
10	segunda	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
11	terça	EFD Reinf – Análise do novo Manual	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
11	terça	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
11	terça	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11 e 18	terça	Imersão em Contabilidade Geral com Ênfase no Exame de Suficiência	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
13	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
14	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
14	sexta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
24	segunda	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
25	terça	EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
25	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
25 e 26	terça e quarta	Contabilidade na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	terça	Contabilização da Folha de Pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
27	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
28	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
28	sexta	PLR sem segredos: como transformar o PLR num eficaz instrumento de gestão	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
28	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.